

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	11
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	15
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	20
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	21
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	26
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	36
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	37
Procuradoria da República no Estado da Bahia	40
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	42
Procuradoria da República no Estado de Goiás	42
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	43
Procuradoria da República no Estado do Pará	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná	47
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	56
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	56
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	57
Procuradoria da República no Estado de Roraima	63
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	64
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	65
Expediente	68

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

(RETIFICADA). Renova a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região para o biênio 2026/2027.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 1072/2025 (PRR4ª-00027389/2025), da Presidente da Comissão Eleitoral para Eleição do NAOP-PFDC/4ª Região à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

Considerando o teor do Despacho PFDC nº 2145/2025 (PGR-00463892/2025).

RESOLVE

1) Renovar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, da seguinte forma:

Membros titulares

Daniele Cardoso Escobar;

Orlando Martello Junior;

Marcelo Veiga Beckhausen.

Membros Suplentes

Mauricio Gotardo Gerum;

Maurício Pessutto;

Paulo Gilberto Cogo Leivas.

2) O mandato dos membros terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

3) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Desligamento das funções de membro titular e Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício PRR3ª nº 2023/25 (PRR3ª-00037282/2025), do Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

RESOLVE

1) Dispensar, a pedido e em razão da promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República, ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS das funções de membro titular e Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

2) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

30ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data	: Início: 9/12/2025 (17 horas) Fechamento: 15/12/2025 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	: 1.00.002.000057/2024-19
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, realizada no período de 9 a 13 de dezembro de 2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
2)	Processo nº	: 1.00.001.000199/2025-77
	Interessado(a)	: Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo
	Assunto	: Revogação do afastamento das funções institucionais para elaborar tese de doutorado do Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Sevilha (Espanha), na linha de investigação Constitución, Estado Autonomico y Protección de los Derechos Constitucionales, por 90 dias, no período de 1º de dezembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 716/2025.
	Origem	: Sergipe
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
3)	Processo nº	: 1.00.001.000218/2025-65

	Interessado(a)	: Procuradoria Regional da República 4ª Região
	Assunto	: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Portaria PRR4 nº 152/2025 (revoga a Portaria PRR4 nº 205/2015). Resolução CSMPPF nº 159/2015.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
4)	Processo nº	: 1.00.002.000038/2025-73
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República no Amazonas, realizada no período de 4 a 8 de agosto de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
5)	Processo nº	: 1.00.002.000040/2025-42
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República no Mato Grosso, realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 48.

DATA: 11/12/2025 PERÍODO: 01/12/2025 a 05/12/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000228/2025-09 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 01/12/2025
Interessada: ELOISA HELENA MACHADO

Processo: 1.00.002.000045/2025-75 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 01/12/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000039/2025-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 01/12/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.000.007644/2025-30 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 01/12/2025
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000038/2025-73 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 02/12/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000040/2025-42 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR6ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 02/12/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.000.001793/2024-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 03/12/2025
Interessada: PRR6ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO.

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 49.

DATA: 15/12/2025 PERÍODO: 09/12/2025 a 12/12/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000020/2025-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR2ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 09/12/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000043/2025-86 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 11/12/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. Revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019

As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, considerando que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, encaminhando-lhes informações técnico-jurídicas, observado o princípio da independência funcional (Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, I e III);

Considerando a necessidade de divulgar os parâmetros que vêm sendo exigidos para a homologação de acordos de colaboração premiada perante o Ministério Público Federal (MPF), assim como os aprimoramentos identificados por estas Câmaras, a partir da análise de acordos de colaboração submetidos à sua apreciação;

Considerando as boas práticas desenvolvidas nos acordos anteriormente firmados pelo Ministério Público Federal, que permanecem inteiramente válidos e eficazes, servindo o presente normativo como orientação para novos acordos;

Considerando os novos dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 no tocante à colaboração premiada e a jurisprudência dos Tribunais Superiores que se seguiu;

Considerando os estudos realizados pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada e a atualização proposta pelo Grupo de Apoio à Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal, ambos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando, por fim, que a proposta, apresentada pelo grupo de Membros indicados pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal [CCR/MPF] para reunião de trabalho em Brasília/DF, em 05 e 06 de agosto de 2025, foi aprovada pela 2ª CCR/MPF, por ocasião de sua XXª Sessão de Coordenação, realizada em XX de XXXX de 2025, pela 4ª CCR/MPF, por ocasião de sua XXª Sessão de Coordenação, realizada em XX de XXXX de 2025, e pela 5ª CCR/MPF, por ocasião de sua XXª Sessão de Coordenação, realizada em XX de XXXX de 2025;

RESOLVEM expedir a seguinte ORIENTAÇÃO atualizada, a ser observada na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada:

TÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS

Capítulo I – DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

1. O acordo de colaboração premiada é, nos termos do art. 3º-A, da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, e técnica especial de investigação, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.

2. A celebração de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Público Federal não impede o auxílio ou a cooperação da Polícia, que poderá subscrevê-lo em conjunto com o procurador natural, a critério deste.

2.1. Em caso de acordo firmado com a Polícia, o Ministério Público Federal obrigatoriamente deverá se manifestar sobre a legalidade, utilidade e o interesse público do acordo.

2.2. Não será admitido acordo firmado pela Polícia que sugira o não oferecimento de denúncia, previsto no art. 4, §4º, da Lei nº 12.850/2013, ou que verse sobre benefícios diversos daqueles previstos no art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

2.3. Também não se admitirá que a Polícia celebre acordo ou sugira benefícios que digam respeito a ações penais já em andamento.

2.4. Caso haja sugestão de benefícios em desacordo ao disposto nos itens 2.2 e 2.3, mas o Ministério Público Federal entenda que a proposta é razoável e atende o interesse público, poderá ratificá-la ou adequá-la;

2.5. Ao analisar o acordo firmado pela Polícia, caso não haja a gravação de todas as tratativas, nos termos do art. 4º, §13, da Lei nº 12.850/2013, recomenda-se ao Membro do Ministério Público Federal manifestar-se contrário à homologação.

2.6. A manifestação do Ministério Público Federal contrária ao acordo firmado pela Polícia deve ser fundamentada, indicando os motivos pelos quais a colaboração não atende a utilidade e o interesse público, ou indicando eventuais cláusulas desproporcionais, abusivas ou ilegais.

2.7. O Ministério Público Federal não concordará com qualquer destinação de bens ou valores à Polícia ou a qualquer outro órgão, instituição ou entidade, salvo permissão expressa na legislação de regência ou nas resoluções do CNJ e do CNMP que regulam o tema.

CAPÍTULO II – DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

3. Após o recebimento do requerimento de formalização de acordo de colaboração, apresentado pela defesa, o procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deverá ser autuado como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei nº 12.850/2013.

3.1. No caso de não haver prévia investigação ou procedimento administrativo instaurado anteriormente, ou não sendo de conhecimento do investigado sua existência, as unidades do Ministério Público Federal deverão providenciar para que o advogado ou Defensor Público do proponente a colaborador, ou o respectivo pedido escrito, sejam encaminhados ao procurador-distribuidor ou coordenador da área, consoante as normas internas de cada unidade, para distribuição antecipada do caso, visando a identificar o procurador natural do feito, resguardando-se sempre o caráter confidencial da matéria.

3.2. A instauração e o arquivamento do procedimento administrativo referido no item 3.1, assim como a celebração de acordo de colaboração na forma desta orientação, deverão ser comunicadas à CCR/MPF respectiva, apenas com a indicação de numeração no sistema informatizado de tramitação do Ministério Público Federal, para acompanhamento e registros estatísticos, e sem a informação das partes e do objeto, para garantia do devido sigilo.

4. O recebimento do requerimento para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial, posterior ao recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

4.1. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou Defensor Público.

4.2. A colaboração deve incluir todos os fatos ilícitos para os quais concorreu o potencial colaborador e que tenham relação direta com os fatos investigados, assim entendidos os fatos continentais e conexos, nos termos dos artigos 78 e 79 do CPP.

4.3. É facultado ao potencial colaborador narrar outros fatos que não tenham relação direta com os fatos investigados.

4.4. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração com os anexos, descrevendo os fatos e todas as suas circunstâncias, com indicação das provas e dos elementos de corroboração.

4.4.1. Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em um anexo próprio e apartado, a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada.

4.4.2. Os anexos devem conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) descrição dos fatos delitivos; b) duração dos fatos e locais de ocorrência; c) identificação de todas as pessoas envolvidas; d) meios de execução do crime; e) eventual produto ou proveito do crime; f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa; g) estimativa dos danos causados;

4.4.3. Os anexos poderão consistir em termos de autodeclaração assinados pelo pretense colaborador e seu advogado ou Defensor Público;

4.4.4. Se o Membro oficiante entender que os fatos não estão suficientemente descritos ou não possuem indicação completa das provas de corroboração, poderá restituir os anexos à parte interessada para que os complemente.

4.5.A proposta poderá ser sumariamente indeferida, antes da assinatura do termo de confidencialidade, com a devida justificativa, caso não atenda aos requisitos legais (art. 3º-B, § 1º, da Lei nº 12.850/13), especialmente em caso de inobservância dos pressupostos mínimos ou de flagrante inutilidade de um eventual acordo, e com a devolução de todo o material que foi apresentado.

4.5.1. Quando a proposta de colaboração envolver advogado e quem seja ou tenha sido seu cliente, aplica-se o art. 7º, § 6º-I e § 7º do Estatuto da OAB.

4.5.2. Quando o pretense colaborador, por meio de seu advogado ou Defensor Público constituído, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, irrisignação contra a decisão de indeferimento sumário, o Membro do Ministério Público Federal remeterá o procedimento à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

4.5.3. A Câmara de Coordenação e Revisão, ao julgar as razões do pretense colaborador, analisará a legalidade e razoabilidade do indeferimento sumário.

4.6. Caso não haja indeferimento sumário, deve-se instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para registro de todos os atos, com a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva. Ademais, as partes deverão firmar Termo de Recebimento de proposta e Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas.

4.6.1. Os Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo Membro oficiante e assinados por ele, pelo pretense colaborador e seu advogado, ou Defensor Público, ambos com poderes específicos.

4.6.2. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implicam, por si só, a suspensão de medidas específicas de litigância, ressalvado o disposto no item 14.

4.6.3. O Termo de Confidencialidade deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) o dever de sigilo das partes em relação ao conteúdo das negociações e à própria existência das tratativas; b) que este dever de sigilo deve se manter até o levantamento de sigilo por decisão judicial; c) que se impõe o dever de boa-fé para as partes; d) que a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize será considerada quebra da confiança e da boa-fé; e) que o termo de confidencialidade não pode ser apresentado perante terceiros, a não ser em caso de defesa de direitos e com a concordância do Membro do Ministério Público Federal; f) que o início das tratativas não significa direito adquirido ao acordo ou aos benefícios; g) que o início das tratativas não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias e outras medidas processuais cíveis.

4.7. A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/2013.

4.8. A participação de integrantes de outras instituições nas tratativas de colaboração, salvo a Polícia, deve ser excepcional, justificada pelo interesse público e contar com a concordância do pretense colaborador, com comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão e com a adoção de medidas para preservação da confidencialidade das tratativas.

4.8.1. Caso integrantes de outras instituições participem das tratativas, devem aderir ao termo de confidencialidade.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

5. O Membro deve adotar procedimentos visando a assegurar a confidencialidade do acordo de colaboração premiada.

6. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

6.1. Também a entrega de documentos e elementos de prova pelo colaborador deverá ser registrada nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante atas minimamente descritivas, com as informações sobre data, lugar, participantes, e breve sumário dos assuntos tratados.

6.2. As tratativas e atos de colaboração podem ocorrer por meio de reuniões virtuais ou presenciais, devendo ser gravadas em todos os casos. Se a reunião for presencial, deve ocorrer nas instalações do Ministério Público Federal.

6.3. Na gravação das tratativas, devem-se observar as normas e orientações sobre Proteção de Dados Pessoais.

6.4. O Membro do Ministério Público Federal velará pela garantia da cadeia de custódia dos elementos de prova apresentados durante as tratativas do acordo, solicitando o apoio da SPPEA/PGR, e providenciando a autenticação dos arquivos magnéticos e seu conteúdo, na forma prevista na Lei nº 12.682/2012 e nas instruções normativas internas, inclusive para juntada nos autos judiciais;

6.5. Para preservar o sigilo, a disponibilização ao colaborador de cópia do material, incluindo do procedimento relativo às tratativas, deve ser registrada nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e somente deve ocorrer após a homologação do acordo, salvo motivo devidamente fundamentado, a ser analisado pelo Ministério Público Federal.

6.6. Considerando a possibilidade de acesso judicial às gravações das tratativas e atos de colaboração aos delatados, deve o Membro oficiante ter especial cuidado para que, em sendo discutidos fatos delituosos delatados pelo potencial colaborador, sejam as respectivas gravações separadas por anexos, condizentes com os anexos da proposta de colaboração, a fim de que os delatados tenham acesso restrito aos elementos necessários à sua ampla defesa.

7. O Membro oficiante, visando a garantir o consentimento livre e informado, deve esclarecer ao pretense colaborador e ao seu defensor, no início das tratativas, o respectivo procedimento previsto em lei e nesta Orientação, os benefícios possíveis em abstrato, a necessidade de sigilo e outras informações pertinentes.

8. As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um Membro do Ministério Público Federal, observando-se os trâmites regulamentares.

8.1. Em casos complexos ou que envolverem interesses sensíveis, recomenda-se que o Membro do Ministério Público Federal solicite apoio à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, em especial por meio do Grupo de Apoio temático ou de designação de Membro em auxílio.

9. Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público.
- 9.1. Em caso de eventual conflito de interesses, o Membro oficiante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público, sob pena de cessação das tratativas.
- 9.2. Em caso de pretensão colaborador hipossuficiente desacompanhado de advogado, o Membro oficiante deverá encaminhá-lo à Defensoria Pública;
10. O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.
11. É possível a complementação de informações diretamente pelo Ministério Público Federal antes da celebração do acordo de colaboração, visando a corroborar as provas e informações apresentadas pelo pretensão colaborador, de modo a confirmar seu potencial antes da fixação de benefícios.
- 11.1. Enquanto existirem fatos dependentes de apuração para a confirmação das propostas, pode-se, por cautela, promover o pré-acordo de colaboração, indicado para o registro dos termos negociados.
- 11.2. Também é possível firmar pré-acordo se os relatos e provas de corroboração correlatos, indicados nas negociações, forem necessários à adoção de medidas investigativas urgentes, voltadas à interrupção de conduta criminosa e/ou à preservação de cenário probatório que pode se inviabilizar pelo transcurso do tempo, e que não podem aguardar a formalização do acordo de colaboração premiada.
- 11.3. Considerando que se trata de providência excepcional e que deve ser utilizado de forma parcimoniosa, recomenda-se comunicar a celebração do pré-acordo ao juízo competente.
12. Desde o início das tratativas, o Membro oficiante deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo pretensão colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas.
- 12.1. A corroboração deve buscar abranger todos os fatos narrados nos anexos (objetiva) e todas as pessoas delatadas (subjativa).
- 12.2. Os elementos de corroboração produzidos unilateralmente pelo colaborador, mas contemporâneos ao tempo dos fatos, tem valor probatório para validar e confirmar as palavras do declarante.
- 12.3. Visando a corroborar os elementos apresentados e considerando o disposto no art. 3º-C, § 4º da Lei nº 12.850/2013, o pretensão colaborador poderá voluntariamente auxiliar na produção de prova no âmbito da investigação penal ou durante a ação penal, inclusive participar das demais técnicas especiais de investigação previstas em lei, com a devida autorização judicial, nos casos de reserva de jurisdição.
- 12.4. Aos meios de obtenção de prova que visem a corroborar as palavras do colaborador, como afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático, não se aplica o disposto no art. 4º, §16 da Lei nº 12.850/2013, desde que precedidos de verificação preliminar que indique a plausibilidade do pedido.
- 12.5. Eventual medida judicial que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado não pode ser determinada com base exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador, sem confirmação por outros meios de prova, conforme art. 7º § 6º-A, do Estatuto da OAB.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS E DAS CLÁUSULAS

13. A fase de discussão dos eventuais benefícios somente deverá ser iniciada após a definição sobre os fatos delitivos a serem narrados pelo pretensão colaborador e a suficiência dos anexos e dos elementos de corroboração.
14. Definidos os fatos que serão objeto do acordo de colaboração premiada, as partes podem estabelecer, consensualmente, a suspensão de medidas específicas de litigância, para evitar a propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.
- 14.1. A suspensão das medidas de litigância deve ser bilateral e poderá abranger a desistência, pela defesa, de determinadas recursos ou outros instrumentos de impugnação no tocante a temas abarcados pelo acordo.
15. Ao propor os benefícios, o Membro oficiante deve considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador; momento em que revelou os fatos desconhecidos ou apresentou provas à investigação; a natureza e a credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos; os interesses da vítima; a extensão da reparação do dano; o potencial probatório da colaboração; os elementos probatórios apresentados pelo colaborador; as linhas de investigação ampliadas; e outras consequências em caso de condenação.
16. O Membro oficiante não deve se comprometer com benefícios inexchangeáveis ou que dependam da concordância de terceiros não envolvidos na negociação.
17. O benefício de não exercício da ação penal somente deverá ser proposto em situações extraordinárias e desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não se tenha prévio conhecimento, o colaborador não for o líder da organização criminosa, e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos dos itens 17.1, 17.2, e 17.3.
- 17.1. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público Federal ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito, notícia de fato ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo pretensão colaborador.
- 17.2. Para fins de verificar o conhecimento prévio da infração, o Membro oficiante deve verificar as bases de dados disponíveis e as informações que estiverem acessíveis, certificando-se.
- 17.3. Além dos requisitos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, devem ser considerados os seguintes parâmetros: a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais; b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo; c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do pretensão colaborador; d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados; e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o pretensão colaborador, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal; f) reparação integral do dano, se for o caso.
18. O acordo de colaboração premiada, em sua versão final, será firmado com a assinatura do pretensão colaborador e seu advogado ou Defensor Público com poderes especiais.
- 18.1. Deve-se garantir que o pretensão colaborador tenha ciência inequívoca sobre os termos do acordo, observado, ainda, o disposto no art. 4º, §§ 14 e 15, da Lei nº 12.850/2013, especialmente quanto ao compromisso de não exercício do direito ao silêncio e ao compromisso de dizer a verdade;
- 18.2. O Membro oficiante deve verificar pessoalmente se o pretensão colaborador compreendeu o que significa a colaboração premiada e todos os termos do acordo, zelando pelo seu consentimento informado e para que os anexos espelhem as informações por ele prestadas.

19. No caso de os fatos narrados envolverem a atribuição de outros Membros do Ministério Público Federal (com atuação em órgãos diversos na mesma instância), o Membro oficiante poderá, observada a conveniência e especificidades do caso concreto:

19.1. Preferencialmente convidar o(s) Membro(s) com atribuição concorrente para participar das tratativas de formalização do acordo;

19.2. Em caso de impossibilidade de participação do(s) outro(s) Membro(s) com atribuição concorrente, encaminhar o pretendo colaborador para formular novo requerimento de colaboração perante o procurador natural daquele(s) fato(s) específico(s).

20. Em sendo noticiada possível participação de autoridade com foro privilegiado entre os alvos delatados, deverá o Membro oficiante imediatamente suspender o acordo e encaminhar o respectivo Procedimento Administrativo de Acompanhamento e todos os seus anexos, observado o sigilo necessário, ao órgão do Ministério Público Federal com atribuições junto ao tribunal competente.

20.1 Ainda que haja a simples menção a autoridade com foro por prerrogativa de função, recomenda-se, por cautela, que seja adotado o procedimento previsto no presente artigo.

21. O acordo de colaboração deve conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos: 21.1. BASE JURIDICA: artigo 129, inciso I, da Constituição da República, artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/1999, art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/1998, no art. 26 da Convenção de Palermo, art. 37 da Convenção de Mérida, artigos 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, e artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013;

21.2. QUALIFICAÇÃO DO COLABORADOR;

21.3. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PUBLICO:

a) oportunidade do acordo;

b) efetividade e utilidade do acordo: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;

c) explicitação genérica sobre os fatos ilícitos apurados.

21.4. OBJETO DO ACORDO:

a) descrição genérica dos fatos que serão revelados. Visando a preservar o sigilo das investigações, a descrição específica deverá ser feita nos anexos individualizados, na forma do item 4.4 e seguintes, devendo ser evitada a indicação de processos, Procedimentos Investigatórios Criminais e inquéritos sigilosos em andamento, ou a menção de nome de delatados no acordo.

b) deve ser demonstrada a relevância das informações e dos elementos probatórios, não bastando que os fatos e provas sejam novos, devendo ser aptos a revelar a forma de cometimento dos ilícitos;

c) deve haver previsão sobre como se procederá em caso de revelação de novos fatos, depois de celebrado o acordo (possível aditamento do acordo, com previsão das consequências do aditamento, bem como a possibilidade de rescisão), observado o item 34.

21.5. OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR (mínimas):

a) relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais etc.);

b) compromisso de cessar as condutas ilícitas;

c) compromisso, durante toda a vigência do acordo de colaboração, de colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações objeto do acordo, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;

d) falar a verdade, incondicionalmente, nos termos e limites do acordo, em todas as investigações, inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários, além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, observadas as questões relativas à adesão e ao compartilhamento de provas, nos termos do item 35.

e) pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvada a prerrogativa de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido;

f) pagamento de multa;

g) prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos;

h) declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão;

i) declarar todos os bens que são de sua propriedade, ainda que em nome de terceiros, sob pena de conduta contrária ao dever de boa-fé e rescisão do acordo;

j) obrigação de o colaborador adotar conduta processual compatível com a vontade de colaborar (vedação ao venire contra factum proprium).

21.5.1. Em relação às obrigações pecuniárias eventualmente previstas no acordo (reparação do dano, multa, prestação pecuniária, perda de valores, indenização por danos materiais e/ou morais etc.), deve-se especificar a natureza de cada uma delas (sancionatória, moratória, indenizatória ou compensatória), explicitando os diversos regimes e consequências de cada uma delas (destinação de valores, consequências em caso de morte e sucessão, entre outros).

21.5.2. O membro do MPF deve buscar o cumprimento das obrigações pecuniárias no menor tempo possível, evitando, sempre que possível, obrigações que se estendam demasiadamente no tempo.

21.5.3. O membro do MPF deve exigir e analisar a apresentação, pelo COLABORADOR, de documentação comprobatória da integral e livre propriedade de todos os bens indicados como objeto de cumprimento de obrigações (incluindo, mas não se limitando a, imóveis, veículos e embarcações), bem como as respectivas certidões de inteiro teor e ônus reais atualizadas.

21.5.4. As obrigações pecuniárias adimplidas pela entrega de bens imóveis e/ou outros bens ilíquidos deverão ser precedidas pela apresentação de certidões comprobatórias da inexistência de ônus, devendo o COLABORADOR, sempre que possível, promover a imediata alienação dos referidos bens, por sua exclusiva iniciativa e às suas expensas, devendo o valor resultante da venda ser imediatamente depositado em conta judicial específica para tal finalidade;

21.5.5. Caso o COLABORADOR possua valores disponíveis em contas não bloqueadas no exterior, o acordo deverá conter cláusula que determine sua obrigação de realizar a transferência integral desses valores para o território nacional, em prazo preempatório. O acordo deverá, ainda, especificar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento injustificado da obrigação de repatriação

21.6. COMPROMISSOS DO MPF:

a) estipular benefícios penais ao colaborador;

b) estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios;

c) defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.

d) defender os direitos do colaborador, em especial aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

21.7. ADESAO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (v. item 35);

- 21.8. COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (v. item 35);
- 21.9. COMPROMISSO DE NÃO EXERCER O DIREITO AO SILÊNCIO E A GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO;
- 21.10. PREVISÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA (v. item 27);
- 21.11. RESCISÃO: HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS: inclusive com previsão de cláusula penal, correção monetária e juros;
- 21.12. PREVISÃO SOBRE O JUÍZO PERANTE O QUAL SERÁ REQUERIDA A HOMOLOGAÇÃO;
- 21.13. PREVISÃO DA NECESSIDADE DE SIGILO (até decisão judicial em contrário);
- 21.14. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO (pelo advogado e pelo colaborador);
- 21.15. EFEITOS CIVIS DO ACORDO (v. item 31);
22. Os acordos de colaboração deverão sempre prever cláusula de boa-fé e confiança, por meio da qual o colaborador deve declarar se procurou previamente outra Instituição, órgão ou outra unidade do Ministério Público para tentativa de acordo.
23. O benefício penal previsto no acordo de colaboração premiada poderá ser: não oferecimento de denúncia, perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, ou substituição por restritiva de direitos e progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.
- 23.1. A progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, pode ser concedida mesmo para aqueles casos de colaboração anterior à sentença, por aplicação do art. 4º, §5º da Lei nº 12.850/2013 e por isonomia.
- 23.2. Pode ser prevista a pena unificada e outros benefícios ao colaborador, desde que possuam fundamento normativo e não sejam vedados em lei, por aplicação de analogia in bonam partem, a partir da aplicação da teoria dos poderes implícitos, de modo a assegurar a observância dos Tratados internacionais.
- 23.3. O acordo de colaboração deve prever benefício que assegure ao colaborador o cumprimento de pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/2013, e em caso de inexistência de vaga ou impossibilidade de observância, deve-se aplicar a súmula vinculante 56 do STF.
24. O acordo de colaboração premiada pode também prever o valor da multa penal, o valor ou os bens objeto de perdimento e sua destinação, o valor mínimo da reparação do dano e sua destinação às vítimas dos delitos, quando couber, observado o item 21.5.1.
- 24.1. Em caso de demonstração de patrimônio incompatível com o rendimento lícito do colaborador (patrimônio incongruente), é possível a previsão de eventual confisco alargado no acordo de colaboração, nos termos do art. 91-A, do Código Penal;
- 24.2. O destino dos bens objeto de colaboração premiada deve observar as previsões da legislação de regência e as resoluções do CNJ e do CNMP que regulam o tema.
- 24.3. Toda restrição de garantias processuais do colaborador deve ser estabelecida de maneira inequívoca, ser cercada de garantias mínimas compatíveis com sua importância, e não afrontar um interesse público relevante.
25. Em caso de omissão na previsão dos benefícios no termo de acordo de colaboração premiada, serão observadas as disposições do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, quanto ao regime de cumprimento da pena.
26. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento com qualquer conduta ilícita, especialmente a conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão do acordo no caso de continuidade das práticas ilícitas.
27. O acordo de colaboração deve, sempre que possível, prever cláusula de garantia real ou fidejussória para o seu cumprimento, com o devido registro na matrícula, em caso de imóvel, sem prejuízo da pena de ressarcimento.
- 27.1. Sem prejuízo das garantias, é recomendável a previsão de cláusula penal, para assegurar o cumprimento do acordo;
28. Nos crimes perpetrados em benefício ou interesse de pessoa jurídica, o acordo de colaboração premiada poderá prever obrigações acessórias, como a interdição de direitos, adequadas ao caso concreto, a depender da situação societária ou da profissão do colaborador, vedada a imposição de restrições por prazo indeterminado e observada a proporcionalidade.
- 28.1. Nos casos em que o colaborador for administrador da empresa, deve-se prever o afastamento das atividades empresariais por período certo.
29. O acordo de colaboração deve prever a recorribilidade da sentença condenatória ou absolutória somente da parte que extrapolar os limites do acordo, como desdobramento do princípio do nemo potest venire contra factum proprium.
30. O acordo pode prever a possibilidade de o Ministério Público Federal, a seu critério, conceder melhor benefício ao colaborador, considerando-se a relevância da colaboração prestada, ainda que tal benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013).
31. O acordo pode prever efeitos cíveis, no âmbito de atribuição do Membro oficiante, que devem ser homologados pela competente Câmara de Coordenação e Revisão, observado o princípio do promotor natural. Os efeitos cíveis poderão consistir, dentre outros, em:
- antecipação da reparação dos danos causados à vítima, ainda que parcial;
 - compromisso de não propor ações civis públicas de reparação, da lei anticorrupção ou qualquer outra ação com pedido condenatório;
 - compromisso de suspender o trâmite processual ou a execução das sentenças condenatórias obtidas em ações de improbidade administrativa, a partir do cumprimento e satisfação dos termos do acordo.
 - estipulação de cumprimento voluntário de penalidades previstas na lei de improbidade administrativa ou na lei anticorrupção.

CAPÍTULO V – DO ENCERRAMENTO

32. Se o Juízo deixar de homologar o acordo de colaboração ou discordar dos benefícios concedidos, o Ministério Público Federal, caso entenda não ser possível a readequação em conjunto com o colaborador, defenderá o acordo mediante a propositura das medidas processuais cabíveis.

32.1. O recurso cabível contra a não homologação do acordo de colaboração premiada é a apelação, com base no art. 593, inc. II, do Código de Processo Penal.

33. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas:

a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de rescisão, que será levado ao juízo em seguida;

b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.

34. É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos.

34.1. Neste caso, a omissão, por si só, pode não ensejar a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão (inclusive sanções pecuniárias previstas no acordo).

34.2. Em caso de readequação em razão de omissão, deve-se submeter o acordo ao juízo para homologação.

34.3. É possível a elaboração de “anexo negativo”, em que o colaborador afirma expressamente que desconhece determinado fato criminoso já objeto de investigação ou a ser investigado, ou que tal fato não ocorreu, ciente de que eventual inverdade implicará a rescisão do acordo.

35. As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

35.1. O compartilhamento de provas deve ocorrer mediante prévia assinatura de termo de adesão ao acordo e autorização do órgão de homologação, certificando-se o colaborador.

35.2. Em caso de pedido de compartilhamento de provas com a Receita Federal para fins fiscais, o Ministério Público Federal empreenderá gestão junto ao órgão fazendário para que, nos termos das normas regulamentares deste, sejam observados, quanto ao lançamento de crédito tributário em face do colaborador por fatos correlatos ao objeto deste ACORDO, os benefícios da denúncia espontânea, da autorregularização incentivada, e/ou outros benefícios equivalentes, caso aplicáveis.

36. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, o Ministério Público Federal não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo pretense colaborador para qualquer outra finalidade, nem como informação de inteligência, seja em face do pretense colaborador, seja em face de terceiros.

36.1. Neste caso, o Ministério Público Federal poderá seguir linhas de investigação absolutamente independentes, sem utilizar informações ou provas apresentadas pelo pretense colaborador.

36.2. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, nada impede que o pretense colaborador utilize as provas apresentadas nas tratativas para outros fins.

37. O procedimento encerrado pela frustração das tratativas deve ser arquivado na própria unidade ministerial, cuidando-se de garantir sua confidencialidade e a restituição dos elementos de convicção e prova ao interessado, com certificação formal de tais providências e cientificação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para efeitos de registros, controle e coordenação.

37.1. Em caso de irrisignação do pretense colaborador com a decisão de não firmar acordo de colaboração, as razões deverão ser encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão responsável, nos termos do item 4.5.2.

38. Uma vez firmado o acordo e antes da homologação judicial, serão tomados os depoimentos do colaborador, que deverão ser objeto de registro por gravação audiovisual, na forma no item 6.2.

38.1. No momento de tomada dos depoimentos, cada anexo originará um termo de declarações.

38.2. A colheita dos depoimentos deve ser feita com gravação audiovisual e, sempre que possível, com redução a termo dos depoimentos prestados pelo colaborador.

38.3. A gravação audiovisual deve ser realizada separadamente em relação a cada termo de depoimento do colaborador, visando a preservar o sigilo das demais investigações.

38.4. Em caso de não haver correlação entre os anexos e as declarações prestadas pelo colaborador, o Ministério Público Federal pode deixar de submeter o acordo à homologação judicial.

39. O acordo de colaboração firmado deve ser submetido à homologação judicial após colhidos os depoimentos do colaborador.

39.1. O acordo de colaboração firmado até o oferecimento da denúncia será analisado pelo juiz das garantias. Se firmado após o oferecimento da denúncia, deve ser homologado pelo juiz da instrução e julgamento.

40. Em caso de eventual acordo de colaboração firmado no curso do processo, o anexo correlato deve ser imediatamente juntado aos autos, em especial antes da audiência de instrução e julgamento. A depender do momento da juntada do acordo de colaboração premiada, o Membro oficiante deve considerar pedir a aplicação do procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, assegurando que os demais acusados possam produzir provas, nos termos do § 4º do referido artigo.

41. Homologado o acordo de colaboração pelo juízo, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento poderá ser arquivado nos termos do art. 12 da Resolução 174 do CNMP, uma vez que o acompanhamento da execução ocorrerá no âmbito judicial, tanto em relação aos benefícios/obrigações do colaborador (Juízo de execução do acordo), quanto em relação aos anexos (procedimentos/ações criminais específicas), salvo situação devidamente justificada e comunicada à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

42. Caso o pretense colaborador se encontre preso, é recomendável que fique separado de outros colaboradores ou de outros corréus durante as tratativas, devendo o Membro oficiante requerer tais providências ao Juízo competente.

43. O Membro oficiante deve zelar pela preservação da integridade física do colaborador preso, podendo requerer que permaneça em local apropriado à condição de colaborador ou em ala segura, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/2013, observando-se ainda, no que cabível, a Lei de Proteção às Testemunhas (Lei nº 9.807/1999)

44. Nas reuniões para tratativas e oitivas presenciais do pretense colaborador ou do colaborador preso, caso o Membro oficiante entenda inviável ou não recomendável ouvi-lo no estabelecimento prisional, deverá solicitar ao juízo, em petição sigilosa, a sua escolta até as instalações do Ministério Público Federal ou da Polícia.

45. Eventuais dúvidas poderão dirimidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de acordo com as temáticas respectivas.

46. Fica revogada a Orientação Conjunta 1/2018.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

A partir das catorze horas do quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se presencialmente a décima Sessão Ordinária de Revisão do exercício, realizada como ato de encerramento do Encontro Anual da 3ª CCR em João Pessoa/PB. A sessão teve a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; do Doutor Rogério de Paiva Navarro, Membro Titular; e dos Doutores Márcio Barra Lima e Waldir Alves, Membros Suplentes.

Na fase presencial estiveram ausentes, justificadamente, o Doutor José Elaeres Marques Teixeira, Membro Titular, e a Doutora Maria Emilia Moraes de Araújo, Membro Suplente. Além destes, foi convidado a participar da sessão do Procurador da República Dr. Lincoln Pereira da Silva Meneguim. A sessão teve início pela pauta de revisão, sem registros de destaques e com pedido de retirada de pauta do item 5 para melhor análise em sessão futura.

Em sessão de Coordenação, submeteu-se ao Colegiado item único consistente na Nota Técnica nº 13/2025/AC/3CCR (PGR-00400838/2025), relativa à proposta de criação de 10 (dez) Ofícios Especiais de Defesa da Concorrência e Ordem Econômica (OFECORE) e de 10 (dez) ofícios de administração, segundo distinção prevista no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014. A Nota Técnica foi elaborada pela Comissão Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual (CS-MDP) e foi apresentada diretamente pelo Coordenador da referida Comissão, o Doutor Lincoln Meneguim, que defendeu a necessidade de criação de ofícios especializados em Defesa da Concorrência, na medida em que os ofícios comuns da 3ª Câmara não possuem estrutura para lidar com a complexidade e especificidade desses casos, que são extremamente complexos e lidam com situações que envolvem valores bilionários, tal como o Cartel dos Silicatos. Acrescentou que embora o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aplique multas administrativas e encaminhe a parte criminal, não há efetiva estrutura para processamento das demandas de reparação do dano concorrencial causado à sociedade, aos consumidores, à Administração Pública e a outras empresas.

O Doutor Lincoln acrescentou que a criação de Ofícios Especiais seria a alternativa mais viável, pois o modelo já existe e foi aprovado pelo Conselho Superior em outros casos, como ocorreu com as 4ª e 6ª Câmaras. O formato proposto prevê que os ofícios especiais recebam atribuição originária e plena para as Ações de Reparação de Dano Concorrencial e assuntos correlatos ao CADE, incluindo atuação como custos legis (fiscal da lei). Essa atribuição plena englobaria tanto a investigação (como Procurador Natural) quanto a propositura da Ação Civil Pública. Um benefício adicional seria a eliminação do problema das investigações paralelas dentro da 3ª Câmara sobre o mesmo objeto, evitando gastos de energia redundantes.

Durante o debate, o Doutor Waldir Alves levantou a questão da necessidade de se refletir sobre o envolvimento da atuação das Procuradorias Regionais. O Doutor Lincoln, em resposta, sugeriu que, dada a natureza dos danos concorrenciais de efeito nacional, o processo deveria começar com um Ofício Nacional, possivelmente centralizado na Primeira Região (Brasília) para um período de maturação, permitindo que a Câmara avalie futuramente a necessidade de criar ofícios regionais.

O colegiado demonstrou apoio unânime à Nota Técnica e à propositura, porém a partir de ponderação do Doutor Rogério de Paiva Navarro e em deliberação final foi estabelecido que a Câmara acolheria a proposta a título sugestivo, a fim de permitir aperfeiçoamentos por parte do próprio Colegiado, que se encarregaria de determinar os delineamentos finais e proceder ao encaminhamento diretamente ao Conselho Superior após decidir sobre suas balizas. Foi sugerido que a proposta a ser enviada ao Conselho seja mais sintética, deixando a regulamentação detalhada das atribuições para ser definida em momento posterior pela própria 3ª Câmara. Ficou acordado também que as assessorias da Câmara seriam acionadas para instruir sobre a experiência dos outros ofícios nacionais de outras Câmaras, visando compilar essas informações para a próxima reunião do colegiado. O Doutor Waldir Alves ainda ponderou que os ofícios enumerados no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, especificam o exercício de atribuições decorrentes de previsão expressa em lei e relativas à atividade finalística do MPF, que no caso de criação de ofícios ora apresentado está prevista no Artigo 170 e seguintes da Constituição Federal, no Artigo 6º, inciso XIV, Alínea "b", da LC nº 75/1993, inclusive com atuação especificada no Enunciado nº 16 (atuação em processos administrativos e judiciais na repressão às infrações contra a Ordem Econômica e zelar pela observância da livre concorrência e da defesa do consumidor e dos direitos e interesses tutelados pela Lei nº 12.529/2011), Enunciado nº 17 (oficiar como custos legis nos processos em que o CADE figure no polo ativo ou passivo da ação, como recorrente ou recorrido, nos quais esteja em causa matéria relativa ao direito da concorrência) e Enunciado nº 33 (ajuizamento de Ação de Reparação por Danos Concorrenciais – ARDC) da 3ª CCR, que fundamentam o encaminhamento do pedido de criação dos Ofícios ao CSMPF.

O Doutor Luiz Augusto agradeceu imensamente a dedicação do Doutor Lincoln pelo estudo. O Doutor Luiz reforçou o compromisso da 3ª Câmara em apresentar uma proposta sintética e bem fundamentada ao Conselho Superior, observando que o tema da ordem

econômica e financeira é caro à Câmara. Ele também parabenizou o Doutor Márcio Barra Lima pela indicação ao CNMP. O Coordenador ressaltou, ainda, o sucesso do Encontro Anual da 3ª CCR em João Pessoa, que reuniu 82 (oitenta e dois) Procuradores. Também destacou a importância das atuações coordenadas da 3ª Câmara, citando como exemplo a atuação no caso da vaquejada no Brasil, que resultou em ganhos constitucionais (sendo a atividade considerada legal pelo STF) e na mobilização social para o financiamento e manutenção do Hospital do Amor, em Lagarto (SE), evidenciando também o impacto sociocultural da 3ª CCR.

Também foram deliberados:

1. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 650/2025/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Número: 1.27.003.000214/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SAULO LINHARES DA ROCHA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e REMESSA dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 538/2025/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.013734/2025-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se oficie: i) à Faculdade Inspirar, para que preste informações pormenorizadas sobre o conteúdo ministrado nos cursos indicados na representação, especificamente com relação aos "métodos injetáveis" ensinados, e sobre a qualificação dos docentes, se médicos devidamente inscritos no CRM; ii) ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Federal de Medicina, para que se manifestem quanto aos "métodos injetáveis" ensinados pela Faculdade Inspirar, se invadem o Ato Médico (Lei nº 12.842/2013), nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 672/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Número: 1.34.018.000333/2024-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Procuradoria de origem a fim de que o MEC seja oficiado para que fiscalize a representada e se manifeste sobre eventual ofensa às normas regulatórias do ensino superior por meio da suposta deficiência na oferta de estágios aos alunos do curso de Psicologia da Universidade Anhembí Morumbi, no município de São José dos Campos/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 618/2025/KA/corr 21/10

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.001048/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO entre o MPF e o MPE, pela RATIFICAÇÃO do conflito e REMESSA dos autos Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 655/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Número: 1.22.012.000695/2025-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Retirado de pauta a pedido do relator.

6. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 670/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000178/2023-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 666/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.20.002.000107/2025-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 661/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000428/2025-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

9. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 658/2025/SM/corr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002314/2024-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 656/2025/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003481/2025-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 646/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Número: 1.31.000.001965/2025-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com a devolução dos autos à origem para que os fatos representados sejam levados ao conhecimento da SPA para que esta se manifeste sobre a questão e informe as medidas que estão sendo adotadas pelo órgão para evitar a prática dos atos abusivos contra usuários dos sites de apostas citadas na representação, nos termos do voto do(a) relator(a).

12. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 664/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006815/2023-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 665/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006821/2023-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 644/2025/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.010997/2022-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 649/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.001675/2025-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com sugestão de instauração de procedimento de acompanhamento para monitorar o deslinde do Processo de Fiscalização SEI nº 19995.003164/2025-28, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 663/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006819/2023-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 660/2025/KM

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Número: 1.30.020.000212/2024-40 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 668/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000413/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 648/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.007194/2023-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 453/2025/SM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.000734/2022-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 633/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.001029/2023-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 659/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004445/2017-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 653/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Número: 1.14.004.000677/2024-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO MODESTO RABELO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 673/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.009001/2025-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 480/2025/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004121/2022-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria de origem para que officie à Câmara Municipal de Lagoa Vermelha (RS) e à Prefeitura local para que informem se as quedas frequentes do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) cessaram naquele município e se há registro significativo de reclamações sobre indisponibilidade do serviço, assim como à ANATEL, para que informe se subsiste obrigação da Oi de disponibilização do serviço de voz do STFC no município em questão, e se vem sendo adequadamente adimplida, bem como se o serviço de STFC da operadora Oi atinge, atualmente, os índices de qualidade previstos no RQUAL no município de Lagoa Vermelha (RS), nos termos do voto do(a) relator(a).

26. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 615/2025/HB/ corr 21/10

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003464/2024-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 662/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.008.000739/2020-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 652/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000732/2025-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 647/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000336/2025-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

30. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 651/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000264/2021-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA SEGUEZZI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Sem mais nada a decidir, a sessão foi encerrada às catorze horas e trinta e quatro minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10/GAB6ºOCITA-PAS, DE 3 DE JULHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que a atuação coordenada no enfrentamento da mineração ilegal demanda o compartilhamento de experiências, a padronização de respostas institucionais e o mapeamento de dificuldades e soluções já enfrentadas por diferentes unidades do Ministério Público Federal (MPF), especialmente dos estados que integram a Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que a compilação e organização das iniciativas já adotadas pelos órgãos de execução do MPF na Amazônia permitirá sua análise integrada e posterior disponibilização às unidades com atribuições na temática, contribuindo para a eficiência e efetividade da atuação;

CONSIDERANDO que a dinâmica do garimpo ilegal frequentemente transcende as fronteiras nacionais, reproduzindo-se em países vizinhos com características similares;

CONSIDERANDO que a cooperação institucional com autoridades e organismos internacionais que atuam na proteção ambiental da Amazônia, tais como a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), pode contribuir de forma decisiva para o aprimoramento das estratégias de combate à mineração ilícita, inclusive com o compartilhamento de informações, desde que juridicamente viável e não envolva dados sigilosos;

CONSIDERANDO que compete aos Ofícios de Administração com atuação socioambiental na Amazônia, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299/2022, e disciplinados pela Portaria PGR/MPF nº 760/2022, assistirem as Câmaras de Coordenação e Revisão na atividade de coordenar a atuação do MPF na região amazônica, bem como auxiliar os procuradores naturais no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o banco de dados a ser estruturado com as informações recebidas permitirá identificar padrões, práticas exitosas e medidas replicáveis, servindo como instrumento de planejamento e coordenação da atuação temática do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental (6º OCITA);

CONSIDERANDO, por fim, que a compilação sistemática de dados, documentos e boas práticas relacionados ao enfrentamento do garimpo ilegal nos estados que integram a Amazônia Legal insere-se no escopo das atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com atuação socioambiental na Amazônia;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "Compilar dados, documentos e boas práticas relacionados ao enfrentamento do garimpo ilegal, nos estados da Amazônia Brasileira."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
 2. Como diligências iniciais, determino àquelas que constam no despacho de etiqueta PGR-00239675/2025 (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP);
 3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
 4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).
- Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República
Membro do 6º OCITA

PORTARIA Nº 20/GAB6ºOCITA-PAS, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções atribuídas ao 6º Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental - Comabte ao Garimpo Ilegal (6º OCITA), com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF) definiu o Ministério Público (MP) como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 127, caput e artigo 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 225 da CF, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no artigo 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos naturais minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Memorando nº 143/2024/GABOFAOC2/ALPFC (PR-AM-00075314/2024) encaminhado pelo 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), sugerindo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) do MPF a elaboração de Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Federal (PL) nº 2.417/2024;

CONSIDERANDO que o PL nº 2.417/2024 visa proibir o uso de mercúrio líquido em todas as atividades de mineração no território nacional, estabelecendo um prazo de 2 (dois) anos para adaptação do setor;

CONSIDERANDO que a proposta legislativa está fundamentada no cenário alarmante de devastação ambiental e impactos severos na saúde pública decorrentes do uso do mercúrio, substância que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como uma das dez substâncias químicas mais perigosas;

CONSIDERANDO que estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido;

CONSIDERANDO que a aprovação do PL nº 2.417/2024 é considerada medida urgente e indispensável para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Minamata sobre Mercúrio (ratificada pelo Decreto nº 9.470/2018), a qual impõe a redução e, quando viável, a eliminação do uso de mercúrio em atividades de mineração;

CONSIDERANDO que a viabilidade da proibição do mercúrio é comprovada tanto pela experiência de países estrangeiros, como a Colômbia, quanto pela já existente vedação do mercúrio em setores nacionais, como o farmacêutico e de cosméticos;

CONSIDERANDO a fundamentalidade da emissão de uma Nota Técnica pela 4ª CCR/MPF para reforçar o compromisso institucional do MPF com a proteção ambiental e o combate ao garimpo ilegal, sensibilizar o poder legislativo e a sociedade, e fortalecer o arcabouço jurídico para a atuação finalística do MPF;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo é essencial para formalizar e documentar todo o processo de elaboração da nota técnica, assegurando a transparência e a organização das atividades e a documentação dos estudos e pareceres;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com Atuação Socioambiental pela Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "Formalizar e documentar o processo de elaboração da Nota Técnica em apoio ao Projeto de Lei Federal nº 2.417/2024."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2. Como diligências iniciais, determino àquelas que constam no Despacho nº 3073/2025/GAB6ºOCITA-CGI - PGR-00336225/2025 (artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP);

3. Publique-se a portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República
Membro do 6º OCITA

PORTARIA Nº 20/GAB6ºOCITA-PAS, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções atribuídas ao 6º Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental - Comabte ao Garimpo Ilegal (6º OCITA), com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF) definiu o Ministério Público (MP) como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 127, caput e artigo 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 225 da CF, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental (OCITA) exerce função administrativa estratégica destinada à articulação temática, integração de órgãos de execução, consolidação de informações e indução de políticas públicas, não lhe

competindo a prática de atos finalísticos típicos das unidades executivas, tais como a instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO a remessa da Notícia de Fato nº 1.34.004.000708/2025-53, autuada a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), instruída com o Ofício nº 505/2025/DIPRO e a Nota Técnica nº 9/2025/NUPOL/COFISPOL/CGFIS/DIPRO, documentos que, com base em séries históricas de importação, comercialização e movimentação interna, apontam ilegalidade estrutural na utilização de mercúrio metálico pela mineração de ouro no território nacional;

CONSIDERANDO que os referidos documentos registram a existência de expressiva assimetria entre a quantidade de mercúrio declarada no sistema de controle do IBAMA (640 kg entre 2018 e junho de 2025) e o consumo estimado para atender à produção formalmente declarada de ouro, que supera 25 toneladas apenas no Estado de Mato Grosso, revelando origem ilícita de aproximadamente 98,5% do insumo empregado;

CONSIDERANDO que a Convenção de Minamata, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, impõe ao Brasil o dever de controlar a importação, o comércio, o uso e as emissões de mercúrio metálico, de elaborar inventário nacional atualizado, de desenvolver tecnologias substitutivas e de adotar medidas preventivas e mitigadoras diante dos riscos ambientais e sanitários associados ao metal;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 9/2025 evidencia, ainda, deficiências sistêmicas no controle nacional do mercúrio, incluindo a ausência de mecanismos de rastreamento confiáveis, inconsistências regulatórias e operacionais, obsolescência do inventário nacional e insuficiência da integração entre IBAMA, ANM, Receita Federal, órgãos estaduais e Ministério Público;

CONSIDERANDO que a dispersão do mercúrio ilegal na cadeia do ouro possui repercussão nacional, exigindo coordenação centralizada para evitar assimetrias institucionais, duplicidades de instrução, fragmentação de dados e soluções anacrônicas ou dissociadas das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que, no âmbito do 2º Ofício da Amazônia Ocidental (19º Ofício/PR-AM), tramitam procedimentos administrativos diretamente relacionados ao controle do mercúrio, incluindo os seguintes: (i) 1.13.000.002527/2023-60 (fiscalização do cumprimento da Convenção de Minamata); (ii) 1.13.000.001571/2025-14 (tecnologias alternativas ao uso de mercúrio); (iii) 1.13.000.001570/2025-70 (efeitos ambientais do mercúrio na Amazônia Ocidental); e (iv) 1.13.000.001620/2024-38 (irregularidades no uso de mercúrio em garimpos autorizados), razão pela qual se impõe a integração temática e informacional entre tais procedimentos e o presente feito;

CONSIDERANDO que a consolidação nacional dos dados, fluxos e diagnósticos relativos ao uso de mercúrio na mineração constitui medida indispensável para a formulação de diretrizes unificadas, protocolos interinstitucionais, estratégias de fiscalização e instrumentos para indução de políticas públicas ambientalmente adequadas;

CONSIDERANDO, por fim, as demais atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com Atuação Socioambiental pela Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, no âmbito do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental, com seguinte objeto: "Coordenar e integrar, em âmbito nacional, a atuação institucional voltada ao controle da origem, do comércio e do uso de mercúrio metálico na cadeia da mineração de ouro, com base nas obrigações da Convenção de Minamata e nas evidências técnicas do IBAMA que indicam utilização generalizada de mercúrio sem lastro legal, promovendo a articulação entre órgãos federais para aprimorar a rastreabilidade do insumo, fortalecer a fiscalização e mitigar riscos socioambientais decorrentes de sua dispersão."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se e Publique-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
2. Como diligências iniciais, determino àquelas que constam no despacho que determinou a instauração do procedimento (artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP);
3. Determino o levantamento do sigilo, ante a ausência de hipótese legal ou regulamentar que justifique a restrição de visibilidade. Regularize-se no Sistema Único.
4. Publique-se a portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República
Membro do 6º OCITA

PORTARIA Nº 21/GAB6ºOCITA-PAS, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções atribuídas ao 6º Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental - Combate ao Garimpo Ilegal (6º OCITA), com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Portaria nº 5/2025 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR),

Considerando que a Constituição Federal definiu o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (artigo 127, caput e artigo 129, II, da CF);

Considerando que, na forma do artigo 225 da CF, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no artigo 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos naturais minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da Constituição Federal);

Considerando que o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) exige do gestor público a adoção das providências cabíveis para que o serviço público seja desempenhado com máxima qualidade, boa produtividade, alto índice de resolutividade e economia de recursos humanos e materiais;

Considerando que o 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental (6º OCITA) tem como objetivos o fortalecimento da interlocução com outras instituições, o compartilhamento de experiências entre membros do MPF com outros órgãos, o fornecimento de informações aos procuradores naturais, a atuação de forma coordenada e a construção de teses uniformes, além da reunião e compilação de dados sobre o garimpo ilegal, com foco na Amazônia Legal, sem prejuízo de outras atribuições expressas na Portaria nº 5/2025 da 4ª CCR;

Considerando o pedido de auxílio formulado pelo procurador da República titular do 7º Ofício da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR-00012014/2025);

Considerando que as informações constantes nos autos nº 1.32.000.000780/2023-23 indicam o aumento significativo do garimpo ilegal na Terra Indígena Serra do Sol, no município de Uiramutã, estado de Roraima;

Considerando que o avanço da exploração ocorre de forma mecanizada, patrocinada por empresários responsáveis pelo fornecimento dos maquinários utilizados;

Considerando que há indícios do envolvimento de não indígenas, inclusive de organizações criminosas, assim como o aliciamento de indígenas para a prática ilícita;

Considerando os riscos iminentes à saúde e ao meio ambiente decorrente da utilização de cianeto por garimpeiros;

Considerando que o aumento do garimpo ilegal na Terra Indígena Raposa Serra do Sol configura grave problemática socioambiental, com impactos diretos sobre a saúde humana, a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como sobre o modo de vida, a organização social e os direitos originários dos povos indígenas;

Considerando que, embora a atuação primária nos autos extrajudiciais nº 1.32.000.000780/2023-23 seja atribuição do procurador natural, este Ofício de Coordenação e Integração acompanhará o aumento do garimpo ilegal na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e prestará o auxílio que se mostrar possível, a fim de contribuir para a superação dos obstáculos relatados e a efetividade da tutela ambiental na refeida terra indígena;

Considerando, por fim, as atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com Atuação Socioambiental pela Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, no âmbito do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental com seguinte objeto: "Acompanhar o aumento das atividades de garimpo ilegal na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no município de Uiramutã, estado de Roraima."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2. Como diligência inicial, solicite-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal (DG/PF), à Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM), que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os fatos relatados, informem se têm conhecimento do expressivo aumento de atividades de garimpo ilegal na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e, em caso positivo, quais providências estão sendo adotadas para aprimorar a presença do Estado no local. Solicite-se, ademais, que os órgãos apresentem informações detalhadas sobre as operações de enfrentamento ao garimpo ilegal realizadas na TI Raposa Serra do Sol no ano de 2025, incluindo o quantitativo de agentes designados para tal finalidade.

3. Publique-se a portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

Membro do 6º OCITA

PORTARIA Nº 22/GAB6ºOCITA-PAS, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções atribuídas ao 6º Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental - Comabte ao Garimpo Ilegal (6º OCITA), com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF) definiu o Ministério Público (MP) como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (artigo 127, caput e artigo 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 225 da CF, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no artigo 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos naturais minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade converge no sentido de que os atos administrativos devam ser, sempre que possível, formalizados em documento de acesso público, ressalvados aqueles que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 37, caput e art. 5, XXXIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) exige do gestor público a adoção das providências cabíveis para que o serviço público seja desempenhado com máxima qualidade, boa produtividade, alto índice de resolutividade e economia de recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental (6º OCITA), descrita no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007348/2025-39, contempla 11 (onze) ações, com datas distribuídas ao longo de 9 meses;

CONSIDERANDO que a Ação 2 consiste na consolidação de estatísticas sobre o número de ações penais, acordos de não persecução penal, sentenças condenatórias e absolutórias, índices de prescrição e outros elementos quantitativos sobre garimpo ilegal nos estados da Amazônia, iniciada em 28 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO que a iniciativa de sistematizar tais informações possui relevância institucional singular. A tutela penal do meio ambiente, especialmente na Amazônia, demanda atuação articulada entre os escritórios de execução, setores de apoio técnico e coordenações administrativas;

CONSIDERANDO que a obtenção e análise de dados consolidados sobre a persecução penal do garimpo ilegal permitirá identificar padrões de atuação, lacunas investigativas e deficiências estruturais, propiciando a formulação de estratégias mais eficazes e racionais de enfrentamento à criminalidade;

CONSIDERANDO que, ao compilar estatísticas sobre o número de ações penais ajuizadas, acordos de não persecução penal celebrados, sentenças proferidas e causas de extinção da punibilidade, o Ministério Público Federal poderá dimensionar o alcance das medidas adotadas e avaliar a efetividade de suas iniciativas institucionais;

CONSIDERANDO, igualmente, que a identificação de índices de prescrição e de outros fatores que impactam o êxito das ações penais permitirá o aprimoramento do planejamento estratégico e, conforme o caso, a sugestão de iniciativas que otimizem o fluxo de trabalho dos escritórios com atribuição executiva;

CONSIDERANDO que a atividade reveste-se, ainda, de importância para o fortalecimento da integração entre os diversos ramos e escritórios do MPF que atuam na temática ambiental e criminal;

CONSIDERANDO que os dados consolidados servirão como insumo para a elaboração de diagnósticos precisos sobre a persecução penal do garimpo ilegal, subsidiando o planejamento de atuações conjuntas, a definição de prioridades regionais e a alocação racional de recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO que a base empírica permitirá também identificar áreas críticas de reincidência e zonas de maior vulnerabilidade, contribuindo para a atuação preventiva e estratégica do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a sistematização de informações quantitativas tem potencial para subsidiar a formulação de políticas institucionais, apoiar a interlocução com outros órgãos públicos e fomentar a atuação resolutiva;

CONSIDERANDO que o conhecimento detalhado dos resultados das ações penais e acordos de não persecução penal permitirá que as coordenações temáticas e escritórios comuns estabeleçam metas realistas, priorizem temas de maior impacto e definam estratégias de atuação pautadas em evidências;

CONSIDERANDO que a análise integrada desses elementos quantitativos também representa valioso instrumento de inteligência institucional;

CONSIDERANDO que ao identificar tendências processuais e jurisdicionais — como o tempo médio de tramitação das ações, as causas mais recorrentes de prescrição e as taxas de condenação — o MPF poderá aperfeiçoar seus protocolos de atuação, fortalecer a cooperação interinstitucional e ampliar a efetividade da tutela penal ambiental;

CONSIDERANDO que a consolidação dessas estatísticas constitui importante ferramenta de transparência e de prestação de contas perante a sociedade. O Ministério Público Federal, ao fundamentar suas decisões estratégicas em dados concretos, reforça seu compromisso com a eficiência, a racionalidade administrativa e a defesa do meio ambiente como direito fundamental difuso;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições conferidas aos Escritórios de Administração com Atuação Socioambiental pela Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, no âmbito do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental, destinado à execução da ação nº 2 do plano de trabalho, com seguinte objeto: "Consolidar estatísticas sobre o número de ações penais, acordos de não persecução penal, sentenças condenatórias e absolutórias, índices de prescrição e outros elementos quantitativos sobre garimpo ilegal, nos estados da Amazônia."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
2. Como diligências iniciais, determino àquelas que constam no Despacho nº PGR-00395320/2025 (artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP);
3. Publique-se a portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República
Membro do 6º OCITA

PORTARIA Nº 23/GAB6ºOCITA-PAS, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções atribuídas ao 6º Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental - Combate ao Garimpo Ilegal (6º OCITA), com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF) definiu o Ministério Público (MP) como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (artigo 127, caput e artigo 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 225 da CF, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no artigo 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos naturais minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade converge no sentido de que os atos administrativos devam ser, sempre que possível, formalizados em documento de acesso público, ressalvados aqueles que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 37, caput e art. 5, XXXIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) exige do gestor público a adoção das providências cabíveis para que o serviço público seja desempenhado com máxima qualidade, boa produtividade, alto índice de resolutividade e economia de recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental (6º OCITA), descrita no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007348/2025-39, contempla 11 (onze) ações, com datas distribuídas ao longo de 9 meses;

CONSIDERANDO que a Ação 3 consiste em obter informações detalhadas sobre a estrutura disponibilizada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com atribuições relacionadas ao enfrentamento do garimpo ilegal na Amazônia, permitindo compreender de forma abrangente a capacidade institucional do Estado brasileiro na repressão a essa atividade ilícita e na proteção dos ecossistemas amazônicos;

CONSIDERANDO que a sistematização dessas informações revela-se imprescindível para a atuação coordenada do Ministério Público Federal, especialmente porque a complexidade e a dimensão transnacional do garimpo ilegal demandam respostas integradas, baseadas em dados concretos sobre recursos humanos, materiais e tecnológicos disponíveis;

CONSIDERANDO que o conhecimento detalhado das estruturas existentes — abrangendo órgãos de fiscalização ambiental, forças de segurança, instituições de inteligência e agências reguladoras — permitirá avaliar a eficiência das ações estatais, identificar sobreposições ou lacunas de competência e propor medidas voltadas ao fortalecimento da governança ambiental;

CONSIDERANDO que o levantamento e a análise dessas informações servirão de subsídio para os ofícios comuns do MPF, que exercem atribuições executivas na ponta, permitindo que suas iniciativas sejam orientadas por um diagnóstico preciso das capacidades operacionais dos órgãos parceiros;

CONSIDERANDO que, a partir desses dados, será possível aprimorar o planejamento de ações conjuntas, a definição de prioridades de atuação e a alocação de recursos institucionais, de modo a conferir maior efetividade às medidas de enfrentamento do garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que experiências anteriores conduzidas pelo 2º Ofício da Amazônia Ocidental demonstraram a eficácia e a resolutividade desse tipo de atuação institucional;

CONSIDERANDO que o trabalho desenvolvido nos autos nºs 1.32.000.001116/2023-00, 1.32.000.001115/2023-57 e 1.32.000.001117/2023-46 evidenciou a importância da interlocução institucional e resultou na expedição de recomendações a órgãos públicos, as quais foram prontamente acolhidas, refletindo o grau de resolutividade e efetividade do controle extrajudicial promovido pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tais experiências corroboram a relevância da presente iniciativa, que se inspira nesse histórico de boas práticas para ampliar o alcance e a profundidade da análise sobre as estruturas federais envolvidas no enfrentamento ao garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que a consolidação dessas informações possibilitará o desenvolvimento de indicadores de desempenho e de inteligência institucional, essenciais para o acompanhamento e a avaliação contínua das ações empreendidas;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com Atuação Socioambiental pela Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, no âmbito do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental, destinado à execução da ação nº 3 do plano de trabalho, com seguinte objeto: "Obter informações detalhadas sobre a estrutura disponibilizada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com atribuições relacionadas ao enfrentamento do garimpo ilegal na Amazônia."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
 2. Como diligências iniciais, determino àquelas que constam no Despacho nº PGR-00395321/2025 (artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP);
 3. Publique-se a portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
 4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).
- Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República
Membro do 6º OCITA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Às 16 horas e 08 minutos do dia 11 de dezembro de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 38ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio virtual, da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e do subprocurador-geral da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro suplente), tendo a ausência justificada do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado tomou ciência e deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

Deliberações:

1) PA 1.33.000.001190/2021-19. Reservado. Segundo aditamento ao Termo de Acordo de Leniência. Ajuste de forma, prazo e condições de pagamento. Homologação do aditamento. Procuradoria da República em Santa Catarina. Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Fachinni - 1º Ofício. A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto da relatora.

2) Documento PGR-00481121/2025 . Orientação Conjunta 1/2025 - 2ª, 4ª e 5ª CCRs. Diretrizes a serem observadas na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada. Revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019. Revoga a Orientação Conjunta 01/2018. Ciência da Câmara.

3) PGEA 1.00.000.008642/2025-68. Relatório semestral de atividades desenvolvidas pelo GAECO/Rio Grande do Norte. Em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 79, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00038781/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/12/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
3	SÃO PAULO - SANTA IFIGÊNIA	MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	09/12/2025 a 19/12/2025
8	AMPARO	RAISSA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/12/2025 a 19/12/2025
19	BARIRI	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	08/12/2025 a 21/12/2025
25	BIRIGUI	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	01/12/2025 a 05/12/2025
26	BOTUCATU	EDUARDO JOSE DAHER ZACHARIAS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOTUCATU	15/12/2025 a 19/12/2025
30	CACONDE	JOSÉ CLAUDIO ZAN	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	02/12/2025 a 09/12/2025
46	FRANCA	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	01/12/2025 a 05/12/2025
48	GUARATINGUETÁ	CAROLINE VERUSCA DE PAULA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	08/12/2025 a 10/12/2025
48	GUARATINGUETÁ	JAIRO MOURA DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/12/2025 a 12/12/2025
51	IGUAPE	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRACATU	01/12/2025 a 02/12/2025
53	ITAPEVA	LUIS FERNANDO FANTONI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	01/12/2025 a 09/12/2025
55	ITÁPOLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITÁPOLIS	01/12/2025 a 31/12/2025
57	ITARARÉ	THIAGO ALLAN XAVIER	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/12/2025 a 19/12/2025
67	LINS	GILBERTO MARQUES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LINS	12/12/2025 a 19/12/2025

79	NOVO HORIZONTE	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE APRAZÍVEL	09/12/2025 a 31/12/2025
79	NOVO HORIZONTE	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA	01/12/2025 a 08/12/2025
92	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACAIA	01/12/2025 a 12/12/2025
93	PIRACICABA	MILENE TELEZZI HABICE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACICABA	01/12/2025 a 09/12/2025
96	PIRASSUNUNGA	IVAN CINTRA BORGES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 05/12/2025
99	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	03/12/2025 a 07/12/2025
107	RIBEIRÃO BONITO	RAMON LOPES NETO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE RIBEIRÃO PRETO	01/12/2025 a 21/12/2025
118	SANTOS	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTOS	01/12/2025 a 16/12/2025
129	SÃO MANUEL	LUCAS MAESTER COLOMBO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IACANGA	11/12/2025 a 19/12/2025
133	SÃO SIMÃO	JULIA LIERS DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBATÉ	11/12/2025 a 12/12/2025
133	SÃO SIMÃO	THIAGO ISAAC HEMENEGILDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 10/12/2025
134	SERRA NEGRA	LEONARDO CARVALHO BORTOLAÇO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SERRA NEGRA	01/12/2025 a 19/12/2025
137	SOROCABA	JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	09/12/2025 a 19/12/2025
142	TIETÊ	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/12/2025 a 31/12/2025
144	UBATUBA	FLAVIO DE PAULA MARTINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/12/2025
144	UBATUBA	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	05/12/2025
145	CACHOEIRA PAULISTA	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JACAREÍ	01/12/2025 a 05/12/2025
163	OSVALDO CRUZ	OWEM MIUKI FUJIKI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ	01/12/2025 a 05/12/2025
169	GUAÍRA	JESSICA SILVEIRA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 19/12/2025
189	ITANHAÉM	ALAN CARLOS REIS SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 10/12/2025
237	MAIRIPORÃ	FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAIRIPORÃ	01/12/2025 a 19/12/2025
239	AMÉRICO BRASILIENSE	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI- GUAÇU	15/12/2025 a 19/12/2025
256	SÃO PAULO - TUCURUVI	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	01/12/2025 a 19/12/2025
259	SÃO PAULO - SAÚDE	BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA	15/12/2025 a 19/12/2025
291	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	01/12/2025 a 05/12/2025
292	NOVA ODESSA	MARIANA BERNARDES ANDRADE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/12/2025 a 19/12/2025
306	SANTO ANDRÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	15/12/2025 a 19/12/2025
319	MOGI DAS CRUZES	FERNANDO BARBOSA RUBIN	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 03/12/2025
324	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	11/12/2025 a 19/12/2025

330	TEODORO SAMPAIO	BRUNO ARNEIRO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 15/12/2025
330	TEODORO SAMPAIO	MELLINE SOLFA RODRIGUES LEITE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/12/2025 a 19/12/2025
331	OSASCO	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	15/12/2025 a 19/12/2025
332	OSASCO	PRISCILA LONGARINI ALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESTRELA D'OESTE	15/12/2025 a 19/12/2025
343	SOROCABA	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	09/12/2025 a 19/12/2025
352	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO IV TRIBUNAL DO JURI	12/12/2025 a 19/12/2025
359	ITAPEVI	RICARDO BELUCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVI	09/12/2025 a 10/12/2025
369	BOITUVA	TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOITUVA	02/12/2025 a 19/12/2025
373	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	CAROLINA RODRIGUEZ DE MENDOZA LOTFI	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	15/12/2025 a 19/12/2025
373	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	CONSTANCE CAROLINE ALBERTINA ALVES TOSELLI	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	05/12/2025 a 14/12/2025
374	SÃO PAULO - RIO PEQUENO	RITA DE CASSIA BERGAMO	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	15/12/2025 a 19/12/2025
377	ITAQUAQUECETUBA	MARCIA OTSUKA MORISHITA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA	01/12/2025 a 05/12/2025
395	GUARULHOS	FERNANDO VERNICE DOS ANJOS	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	01/12/2025 a 10/12/2025
397	SÃO PAULO - JARDIM HELENA	FILLIPE DEMETRIO LOPES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITAQUERA	01/12/2025 a 19/12/2025
405	SÃO PAULO - JOSE BONIFACIO	GUILHERME ONOFRI AZEVEDO FIGUEIREDO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGUDOS	05/12/2025 a 12/12/2025
408	SÃO PAULO - JARDIM SÃO LUIS	MARCELO MARTINELLI FILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 19/12/2025
415	SUZANO	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO NEUBERN	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUZANO	01/12/2025 a 12/12/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
10	APIAÍ	GABRIELA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 31/12/2025
28	BROTAS	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1º PROMOTOR DE BARRA BONITA	01/12/2025 a 31/12/2025
32	CAJURU	BRUNO MACCARI CREPALDI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 05/12/2025
32	CAJURU	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ROSA DO VITERBO	06/12/2025 a 31/12/2025
43	CUNHA	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 05/12/2025
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	06/12/2025 a 31/12/2025
64	JOSÉ BONIFÁCIO	ELIANA KOMESU LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	01/12/2025 a 31/12/2025
69	LUCÉLIA	MARCELO BRANDAO FONTANA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ	01/12/2025 a 10/12/2025

69	LUCÉLIA	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	11/12/2025 a 31/12/2025
89	PIEIDADE	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/12/2025 a 31/12/2025
115	SANTA ISABEL	GABRIEL DE MOURA BAHLS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 31/12/2025
138	TANABI	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	01/12/2025 a 31/12/2025
171	MONTE AZUL PAULISTA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	01/12/2025 a 31/12/2025
178	COLINA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	01/12/2025 a 31/12/2025
179	CATANDUVA	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JALES	01/12/2025 a 31/12/2025
191	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	01/12/2025 a 31/12/2025
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	YAGO LAGE BELCHIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	01/12/2025 a 31/12/2025
197	GUARIBA	HERMES DUARTE MORAIS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARIBA	01/12/2025 a 07/12/2025
197	GUARIBA	TAISA SILVA DIAS FREZZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	08/12/2025 a 31/12/2025
201	ITAPECERICA DA SERRA	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	01/12/2025 a 31/12/2025
202	ALTINÓPOLIS	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	01/12/2025 a 31/12/2025
208	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	01/12/2025 a 31/12/2025
232	PALMEIRA D'OESTE	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	01/12/2025 a 08/12/2025
232	PALMEIRA D'OESTE	REGISLAINE TOPASSI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	09/12/2025 a 31/12/2025
233	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	01/12/2025 a 31/12/2025
234	FARTURA	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	01/12/2025 a 31/12/2025
236	TAQUARITUBA	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	01/12/2025 a 31/12/2025
245	RIO CLARO	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 31/12/2025
293	RIBEIRÃO PRETO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/12/2025 a 31/12/2025
294	SOROCABA	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/12/2025 a 31/12/2025
302	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/12/2025 a 31/12/2025
313	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	01/12/2025 a 31/12/2025
370	EMBU-GUAÇU	MARKUS CESAR SILVA DE ALMEIDA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/12/2025 a 14/12/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
17	AVARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	03/12/2025 a 05/12/2025
57	ITARARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/12/2025 a 12/12/2025
111	SANTA ADÉLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/12/2025 a 19/12/2025

111	SANTA ADÉLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/12/2025
111	SANTA ADÉLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/12/2025
124	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/12/2025
152	JALES	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/12/2025 a 02/12/2025
153	MIRANDÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/12/2025
162	NHANDEARA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/12/2025 a 12/12/2025
229	VARGEM GRANDE DO SUL	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/12/2025
261	PIRAPOZINHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/12/2025 a 02/12/2025
277	OSASCO	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/12/2025
359	ITAPEVI	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/12/2025 a 19/12/2025
359	ITAPEVI	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/12/2025 a 12/12/2025
389	SÃO PAULO - PERUS	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/12/2025 a 12/12/2025
419	ITAQUAQUECETUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/12/2025
424	JUNDIAÍ	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/12/2025 a 12/12/2025
424	JUNDIAÍ	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/12/2025 a 19/12/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBENBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 80, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00038785/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/12/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
7	AGUDOS	GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGUDOS	18/11/2025 a 27/11/2025
92	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACAIA	29/11/2025 a 30/11/2025
150	FERNANDÓPOLIS	THOMAS OLIVER LAMSTER	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESTRELA D'OESTE	03/11/2025 a 07/11/2025
163	OSVALDO CRUZ	OWEM MIUKI FUJIKI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSVALDO CRUZ	28/11/2025 a 30/11/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
150	FERNANDÓPOLIS	THOMAS OLIVER LAMSTER	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESTRELA D'OESTE	03/11/2025 a 07/11/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
23	BAURU	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/11/2025 a 14/11/2025
34	VALINHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/11/2025
59	ITU	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/11/2025
81	ORLÂNDIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/11/2025
91	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/11/2025
103	PROMISSÃO	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/11/2025 a 28/11/2025
124	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/11/2025 a 28/11/2025
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/11/2025
150	FERNANDÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/11/2025 a 18/11/2025
151	GUARARAPES	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/11/2025
152	JALES	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/11/2025 a 28/11/2025
189	ITANHAÉM	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/11/2025
196	JUNQUEIRÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/11/2025
212	GUARUJÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/11/2025 a 28/11/2025
310	GUARUJÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/11/2025
374	SÃO PAULO - RIO PEQUENO	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/11/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/11/2025 a 14/11/2025
399	LIMEIRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/11/2025
423	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/11/2025
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/11/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO Nº 149ª SESSÃO – DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos 02 dias do mês de dezembro de 2025, às 14h30min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador substituto), Paulo Gilberto Cogo Leivas, Maurício Pessutto e Mauricio Gotardo Gerum. Ausente justificadamente o PRR Orlando Martello. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 149ª sessão, a partir dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Publicação da Portaria PFDC nº 73, de 1º de dezembro de 2025 (renovação da composição do NAOP4 no biênio 2026/2027): a PRR Daniele Escobar mencionou a publicação da portaria de renovação da composição do NAOP4 no biênio 2026/2027, parabenizando os membros reeleitos e agradecendo a equipe de servidores e estagiárias do NAOP4. O assessor Edgar Aristimunho informou que a portaria será retificada e republicada, a fim de incluir o período de vigência do mandato. 2) Ponto extrapauta - comunicação ao NAOP4 nas substituições de subprocurador-geral da República: o assessor Edgar solicitou que, a cada afastamento para substituição de subprocurador-geral da República, haja a comunicação por parte da assessoria do gabinete do PRR à equipe do NAOP, para que seja providenciado o ajuste no sistema Único, via SNP, com vistas à manutenção do acesso ao perfil do NAOP. 3) Sugestão de agenda de sessões para o 1º semestre de 2026. Datas: 10/02, 10/03, 14/04, 12/05 e 09/06: Por unanimidade, o Colegiado aprovou a agenda proposta. 4) Ponto extrapauta - exposição “Mulheres Invisibilizadas”: a PRR Daniele Escobar informou que a PFDC vai promover a 2ª fase da exposição e que, caso haja alguma sugestão de mulheres que tiveram ações relevantes para a sociedade e que tiveram a sua história esquecida, pode ser feita a indicação para a PFDC e para a Comissão de Gênero e Raça para eventual inclusão nessa 2ª fase da exposição. Noticiou, ainda, que há a intenção de trazer essa exposição para a PRR4 em março de 2026. 5) Conferência "Segurança pública nas rédeas da Constituição - um direito fundamental em (re)construção": o PRR Paulo Leivas falou sobre a realização da conferência no dia 15 de dezembro de 2025, das 14h30min às 17h30min, no auditório da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, e solicitou apoio na divulgação e na liberação de servidores e estagiários dos gabinetes para participarem do evento. Relatou que esse evento insere-se em um projeto de atuação mais ampla do MPF em segurança pública, e que há intenção da PFDC de se realizar audiências públicas sobre o tema Segurança Pública e Direitos Humanos ao longo do próximo ano em todas as capitais do país (em Porto Alegre, sugeriu que o NAOP4 participasse como coorganizador), principalmente sob a ótica do cumprimento das decisões de órgãos internacionais de direitos humanos no campo da segurança pública. 6) Exposição “Cores, corpos e direitos: a arte da resistência LGBTQIA+”, para 2026: o PRR Paulo Leivas relatou que participou do evento de encerramento da exposição na PRRJ, e que a exposição seguirá em Brasília, com previsão de término no mês de junho de 2026. Sugeriu a vinda da exposição para Porto Alegre, após a passagem por Brasília, e se propôs a buscar os recursos financeiros necessários junto à PGR para viabilizar o transporte das obras. A PRR Daniele Escobar solicitou para a equipe do NAOP4 verificar na agenda do foyer da PRR4 a disponibilidade do espaço para os meses de março/abril de 2026 (exposição “Mulheres Invisibilizadas”) e junho/julho de 2026 (exposição “Cores, corpos e direitos”). O PRR

Maurício Gerum sugeriu verificar a possibilidade de transmissão virtual das exposições, com vistas a ampliar o alcance e a integração entre os três estados da 4ª Região. A PRR Daniele Escobar mencionou que a exposição “Mulheres Invisibilizadas” conta também com mostra digital, e que se poderia verificar com a Comissão de Equidade de Gênero como foi feito. 7) Ponto extrapauta - acesso ao EProc aos servidores do NAOP4: o assessor Cleon sugeriu verificar a possibilidade de os servidores do NAOP4 terem acesso ao sistema EProc, para viabilizar eventuais pesquisas judiciais necessárias para elaboração de minutas de votos. O servidor Edgar informou que já foi feita essa consulta anteriormente à SUBJUD/PRR4, e, para viabilizar o acesso, é necessário vincular os servidores do NAOP4 a algum gabinete de PRR no sistema EProc. A PRR Daniele Escobar vai verificar a possibilidade de acesso com a servidora Jenice Schramm, da SUBJUD/PRR4. Finalizada a pauta de coordenação, seguiu-se com a análise da pauta jurídica. Foi apreciado o expediente com destaque automático de pauta #5, de relatoria do PRR Maurício Pessutto. Durante os debates, foi sugerido pelo PRR Paulo Leivas encaminhar ao PFDC, para manifestação, no que se refere à questão de a PRDC/PR não ter atribuição judicial, considerando os termos da Portaria nº 189, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre a repartição dos serviços entre os escritórios de atuação temática na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios. Quanto a essa sugestão de encaminhamento, o Colegiado decidiu por continuar os debates na próxima sessão, como ponto de pauta de coordenação. Prosseguindo ao julgamento, o PRR Paulo Leivas retirou o destaque do pauta #20 (relatoria PRR Mauricio Gerum), apresentou o voto-vista de pauta #1 e o expediente trazido em mesa de pauta #34. Após a apreciação desses expedientes, o PRR Paulo Leivas ausentou-se da sessão, em vista de compromisso institucional previamente agendado. Na sequência, foram julgados os expedientes trazidos em mesa pela PRR Daniele Escobar (PP nº 1.29.000.006419/2025-68, voto nº 11421/2025 e NF nº 1.25.000.017326/2025-16, voto nº 11446/2025), pelo PRR Marcelo Beckhausen (IC nº 1.29.000.003581/2024-43, voto nº 11405/2025; PP nº 1.29.000.006770/2024-78, voto nº 11416/2025; PP nº 1.29.000.006763/2024-76, voto nº 11407/2025; PP nº 1.29.000.006872/2025-74, voto nº 11428/2025; IC nº 1.29.000.004072/2023-57, voto nº 11435/2025 e PP nº 1.25.000.014542/2025-00, voto nº 11443/2025) e pelo PRR Orlando Martello (PP nº 1.29.000.006760/2024-32, voto nº 11415/2025; PP nº 1.29.000.006413/2025-91, voto nº 11423/2025; IC nº 1.29.000.006183/2022-17, voto nº 11432/2025; PP nº 1.29.000.000605/2025-93, voto nº 11437/2025 e PP nº 1.29.000.008481/2025-94, voto nº 11449/2025). Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11325/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002105/2023-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

Adiro ao Ilustre Relator e VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Em complemento, entendo que cópia dos autos devem ser encaminhadas para a 4ª CCR tendo em vista que há notícias de ato omissivo no IBAMA, como consta no "item 7" do ofício da Coordenação-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.

Voto do Relator:

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11325/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002105/2023-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. INCLUSÃO DE CASAL DE AMBIENTALISTAS NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS - PPDDH DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. DETERMINAÇÃO DO NAOP PELO PROSSEGUIMENTO PARA APURAR O RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL DO PPDDH QUANTO À INCLUSÃO DOS INTERESSADOS NO PROGRAMA E DE SUBMISSÃO DE REVISÃO À 2CCR SOB PERSPECTIVA CRIMINAL. DECISÃO DE INCLUSÃO PELO CONDEL VERIFICADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS COM ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 863/2023/CGOUIV/ONDH/MDHC da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o qual encaminha e-mail recebido de cidadão, cujo assunto é "Solicitação de apoio para a Polícia Federal investigar atentado contra ambientalista em SC." 2. As diligências solicitadas pelo NAOP, quais sejam, a) apurar a regular conclusão dos trâmites para possível inclusão dos interessados no PPDDH e b) remessa dos autos à revisão da E. 2ª CCR, tendo em vista a oposição dos representantes ao encerramento das investigações criminais no âmbito estadual em relação ao noticiado atentado de 28/06/2022, em que pleiteiam seja o caso investigado pela Polícia Federal, foram cumpridas. 3. Voto pela homologação de promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com o acréscimo sugerido no voto-vista do PRR Paulo Leivas, no sentido de encaminhamento de cópia dos autos para a 4ª CCR, tendo em vista que há notícias de ato omissivo no IBAMA, como consta no "item 7" do ofício da Coordenação-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11456/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001228/2023-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA CASARÃO MARECHAL GUILHERME - CASARÃO VERDE. LOCALIZADO EM FLORIANÓPOLIS/SC. RECOMENDAÇÃO Nº 199/2024 EXPEDIDA AO COMANDO DA 14ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA. ACATAMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MELHORIAS DE ADAPTAÇÃO À ACESSIBILIDADE DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação realizada para adequação das instalações físicas, por meio de obras de acessibilidade arquitetônica na edificação denominada Casarão Marechal Guilherme. 2. A administração acatou os termos da recomendação e promoveu ações no sentido de cumprir as exigências para garantir a acessibilidade aos usuários do "Casarão

Marechal Guilherme", e, complementarmente, apresentou o cronograma para a finalização das adequações. 3. Exaurimento do objeto do presente expediente. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11476/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000249/2024-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

VOTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS. "OPERAÇÃO SEM DESCONTO". ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA RESSARCIMENTO. PEDIDO INDIVIDUAL DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATUAÇÃO COLETIVA DO MPF. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação individual noticiando descontos indevidos de mensalidades associativas em benefício previdenciário do INSS. 2. Existência de contexto nacional mais amplo de irregularidades reconhecido e combatido por meio da "Operação Sem Desconto", envolvendo múltiplos órgãos públicos e resultando em acordo interinstitucional com início de ressarcimentos em julho de 2025. 3. A atuação do MPF circunscrita à defesa de interesses difusos e coletivos. Pedido de ressarcimento possui natureza estritamente individual. Inteligência do art. 15 da LC nº 75/1993. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, sem prejuízo da orientação à representante quanto à via própria para defesa de seus direitos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11465/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.005.000477/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

VOTO. MENOR. ACOMPANHAR PROCESSO DE REPATRIAÇÃO DE MENOR DE IDADE. MANIFESTAÇÃO QUE DEVE SER ENCAMINHADA À AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL (ACAF). SOLUÇÃO DEVE SE DAR PELAS VIAS DIPLOMÁTICAS, NÃO CABENDO AO MPF ATUAR, NESTE MOMENTO, NA TENTATIVA DE REPATRIAÇÃO DA MENOR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação, requerendo o acompanhamento, pelo Ministério Público Federal, para repatriação de menor com fundamento no Tratado Internacional de Haia. 2. A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é o órgão incumbido da adoção das primeiras providências administrativas para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e pela Convenção de Haia de 1993. 3. A atuação da ACAF visa a resolver de forma administrativa, amigável e rápida os conflitos familiares com impacto internacional. Caso não haja solução ou ocorra uma negligência e omissão deste órgão, a mesma via extrajudicial ou judicial poderá ser ativada, com protagonismo do MPF. No presente momento, não há atribuição do MPF. 4. Precedente NAOP 1ª Região. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11224/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002216/2022-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APOLOGIA AO ABUSO DE VIOLÊNCIA POLICIAL EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROGRAMA BRASIL URGENTE, DA EMISSORA TAROBÁ TV - BANDEIRANTES. EVIDENTE LESÃO À SEGURANÇA E À PAZ PÚBLICAS, CONTRIBUINDO PARA REFORÇAR CULTURA DE VIOLÊNCIA ESTATAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAMENTE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DESTA NAOP PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, COM REPARAÇÃO DO DANO IMATERIAL DECORRENTE E PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. INFORMAÇÕES POSTERIORES PRESTADAS PELO VEÍCULO DE IMPRENSA QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE TAIS MEDIDAS, AS QUAIS SEGUEM PENDENTES. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE LEGAL DESCRITO NO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993 À EVENTUAL ATUAÇÃO JUDICIAL DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NA HIPÓTESE POR ENVOLVER A DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. ENTENDIMENTO FIXADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NOS AUTOS 1.25.000.009481/2024-70 ATINENTE AOS FATOS EM QUESTÃO. COMPREENSÃO QUE, INOBTANTE, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISPOR ESPECIFICAMENTE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO DOS OFÍCIOS E FUNÇÕES MINISTERIAIS NELA COMPREENDIDOS, RESPEITADAS AS ATRIBUIÇÕES DAS INSTÂNCIAS NORMATIVAS MINISTERIAIS. ASPECTO NÃO ABORDADO NA DECISÃO QUE RESOLVEU O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Mauricio Gerum, que votou pela homologação, o Colegiado decidiu pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11349/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000727/2020-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. ADEQUAÇÃO MEDIANTE MUDANÇA PARA OUTRO IMÓVEL, NO QUAL REALIZADAS AS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS, SOB SUPERVISÃO E VERIFICAÇÃO DA DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PR/PR. ATUAÇÃO RESOLUTIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-

se de inquérito civil público instaurado a partir de desmembramento dos autos n. 1.25.000.003432/2006-41, que tinham por objeto a verificação das condições de acessibilidade em todas as unidades da Procuradoria da República no Estado do Paraná. Após a homologação parcial do arquivamento daquele procedimento pelo Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região, determinou-se o prosseguimento apenas em relação à unidade do Ministério Público Federal no Município de Umuarama/PR, diante da constatação de que o prédio então ocupado não atendia aos parâmetros legais de acessibilidade. 2. Mudança de imóvel, com realização das intervenções necessárias, devidamente supervisionadas por setor técnico especializado e comprovada nos autos, não subsiste fundamento para a continuidade do feito. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11411/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.019927/2025-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. QUETIAPINA, ALPRAZOLAM E ESZOPICLONA EM FAVOR DE PESSOA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE EVENTUAL DEFESA DO INTERESSE PODE SER PROMOVIDA POR ADVOGADO, PROFISSÃO EXERCIDA PELO INTERESSADO, OU MEDIANTE DEFENSORIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO A AFASTAR PERSPECTIVA COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO DO RECURSO. 1. Expediente instaurado a partir de representação em que o interessado busca intervenção ministerial para acesso aos medicamentos hemifumarato de quetiapina, alprazolam e eszopiclona na condução de quadro sintomático decorrente de transtorno de espectro autista, sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional. 2. Tecnologias não incorporadas no Sistema Único de Saúde, ou não incorporadas para a situação clínica em questão, o que fundamentou o indeferimento administrativo, tendo sido apontadas alternativas padronizadas no tratamento da ansiedade, com sugestão para que fosse aferida a viabilidade de substituição perante o médico assistente prescritor, providência que não chegou a ser realizada. 3. Direito individual que pode ser promovido mediante advogado contratado, profissão exercida pelo interessado, ou mediante a Defensoria Pública. 4. Prescrição diante das circunstâncias do caso concreto, que não revela pertinência de viés coletivo. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11387/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.032702/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. EDUCAÇÃO. POLÍTICA DE COTAS PARA INGRESSO EM MESTRADO E DOUTORADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. NOTÍCIA DE QUE VAGAS RESERVADAS ERAM REITERADAMENTE NÃO PREENCHIDAS. EXIGIBILIDADE DE ATINGIMENTO DE NOTA MÍNIMA APLICÁVEL A TODOS OS CANDIDADOS, INCLUSIVE OS INSCRITOS A VAGAS DESTINADAS A COTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado diante de representação noticiando supostas irregularidades na política de cotas estabelecida em processos seletivos de mestrado e doutorado do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná, apontando-se que, embora reservadas vagas por cotas, estas reiteradamente não eram completamente preenchidas a sugerir ineficiência, sugerindo a necessidade de atribuição de nota de corte distinta e inferior em comparação àquela exigida na ampla concorrência. 2. Verificou-se que a instituição de ensino adota política de cotas, inclusive nos termos da Resolução 2, de 14/02/2025, do Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão - CEPE, reservando o mínimo de 20% das vagas para pessoas pretas e pardas (negras), indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, pessoas surdas ou minorias linguísticas, pessoa trans (transexuais e travestis) e pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio ou portadoras de acolhida humanitária, apátridas (art. 2, § 1º). 3. Igualdade de etapas e de critérios de avaliação aplicados a todos os candidatos, cotistas ou não, que precisam alcançar nota mínima de 70 na primeira fase para avançar para a fase seguintes da seleção, não revela ilegalidade e se insere na autonomia universitária. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11422/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000599/2025-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS NA ANÁLISE E CUMPRIMENTO DAS TAREFAS DE ACERTO PÓS-PERÍCIA EM REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CASO INDIVIDUAL ATENDIDO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE LESÃO COLETIVA DE DIREITOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Expediente instaurado a partir de representação individual apontando suposta demora do INSS na análise e cumprimento das tarefas de acerto pós-perícia em requerimentos por incapacidade. 2. Instrução revelou que o caso individual restou concluído, com decisão favorável. 3. Informação de que o prazo médio para realização de perícia médica previdenciária no Rio Grande do Sul está dentro do prazo legal de 45 dias. 4. Ausência de elementos a apontar viés coletivo. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11426/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004906/2025-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MIGRANTES. APURAR POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE REFUGIADO NA FRONTEIRA DO BRASIL COM A GUIANA. NOTICIANTE NACIONAL DA ETIÓPIA, RECONHECIDO COMO REFUGIADO NA GUIANA. NÃO FORAM LOCALIZADOS REGISTROS OFICIAIS DE VIOLAÇÕES EM RELAÇÃO A MIGRANTES NA FRONTEIRA ENTRE A GUIANA E O BRASIL NOS ÓRGÃOS COMPETENTES CONSULTADOS. CANAIS ADEQUADOS PARA DENÚNCIAS, DISQUE 100 E WHATSAPP DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). MANIFESTANTE POSSUI A CONDIÇÃO DE SOLICITANTE DE REFÚGIO NO BRASIL, COM PROCESSO EM TRAMITAÇÃO REGULAR NO CONARE. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO CAPAZ DE ENSEJAR ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com o objetivo de apurar possíveis violações de direitos de refugiado na fronteira do Brasil com a Guiana diante de notícia de situação específica que teria ocorrido. 2. CONARE informou que representante possui a condição de solicitante de refúgio no Brasil, e MDHC informou que não foram encontrados quaisquer registros de denúncias sobre violações de direitos dos refugiados na fronteira entre Brasil e Guiana dentro dos padrões apontados. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar no 75/93. Interesse individual em regular trâmite. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11347/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005975/2024-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. VERIFICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/RS, E ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA GARANTIR O ACESSO DAS FAMÍLIAS ELEGÍVEIS AOS PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA. APURAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL VÊM IMPULSIONANDO OS PLEITOS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA, NÃO SE EVIDENCIANDO OMISSÃO DOS GESTORES FEDERAIS OU LOCAIS. QUESTÃO COLETIVA ENCAMINHADA DE FORMA SATISFATÓRIA. TEMÁTICA GERAL DAS ENCHENTES 2024 NO RS EM CURSO EM INQUÉRITO CIVIL A AFASTAR A NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a averiguar o andamento do processo de retorno ou realocação das pessoas desalojadas ou desabrigadas pela enchente de maio de 2024 no Município de Nova Santa Rita/RS, bem como adotar as medidas cabíveis para garantir o acesso das famílias elegíveis aos programas federais de moradia. 2. Apuração de que a Secretaria Nacional de Habitação vêm monitorando e impulsionando os pleitos do Município de Nova Santa Rita/RS, tendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social atendido as solicitações dos programas federais, não se vislumbra omissão das autoridades federais ou locais nem outra providência por parte do Ministério Público Federal no presente caso. 3. Temática geral em curso em outros feitos, como o IC 1.29.000.003879/2024-53, destinado a acompanhar as medidas tomadas pelo poder público em relação à temática da habitação no contexto da calamidade pública ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11429/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006682/2025-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INCLUSÃO. SUPOSTO VIÉS DISCRIMINATÓRIO A CANDIDATA COTISTA REPROVADA EM SELEÇÃO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO ESTRITO SENSO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ACERCA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA A AFASTAR A VIABILIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL, SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE DEFESA DO INTERESSE INDIVIDUAL NA VIA PRÓPRIA, TEMA AO QUAL FALCE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Expediente instaurado para apurar notícia de irregularidades em processo seletivo para ingresso no programa de pós-graduação estrito senso em educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, as quais indicariam violação ao princípio da igualdade, com criação de barreiras injustas a candidata cotista. 2. Representação da interessada que aponta que a Universidade inicialmente fundou sua reprovação ao ingresso no mestrado por ausência de cumprimento de etapas obrigatórias. Diante da não aderência de tal alegação aos fatos, a instituição de ensino, num segundo momento, fundou a reprovação na insuficiência do desempenho por falta de aprofundamento teórico, o que considera injusto, tanto por desconsiderar que contaria com dois anos de orientação para aprimorar o projeto, quanto em relação à exigência excessiva que pode obstar o acesso de candidatos cotistas. 3. Esclarecimentos técnicos apresentados pela Instituição de Ensino reconheceram equívoco na resposta inicialmente dada, demonstrando que o fato não interferiu no resultado classificatório do processo seletivo, bem assim demonstrou pormenorizadamente os fundamentos e critérios da avaliação da candidata com base nos parâmetros editalícios. 4. Ausência de ilegalidade a afastar a viabilidade de atuação ministerial, o que não obsta a interessada de eventualmente buscar a defesa de interesse individual que entenda pertinente na via própria, para o que falece atribuição ao Ministério Público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11430/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008125/2024-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). CAMPUS VALLE II. ELEVADOR DE ACESSO AO RU-6 INOPERANTE. MANUTENÇÃO CONCLUÍDA

SATISFATORIAMENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado diante de notícia de possíveis irregularidades de acessibilidade na UFRGS devido ao não funcionamento dos elevadores do RU-6. 2. Situação pontual resolvida com a conclusão da manutenção do elevador do RU-6. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11409/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000431/2025-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE FRAUDE. VIÉS INDIVIDUAL QUE ENVOLVE DIREITO DISPONÍVEL A JUSTIFICAR O DECLÍNIO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA JÁ VEM SENDO TRATADO NO ÂMBITO DA ADPF 1236, EM QUE HOMOLOGADO ACORDO ESTRUTURANTE PARA O RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES FRAUDULENTAMENTE DESCONTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Expediente instaurado a partir de notícia de irregularidades relativas à concessão de empréstimo consignado e descontos indevidos em benefício previdenciário realizados pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB sem conhecimento ou solicitação do beneficiário 2. Viés individual em que, tratando-se de direito disponível, promoveu-se o declínio de atribuição à Defensoria Pública da União, orientando-se o interessado a acessar a instituição. 3. Perspectiva coletiva em que o tema já se encontra em tratamento no âmbito da ADPF 1236, na qual homologado pelo Supremo Tribunal Federal acordo estruturante celebrado pela União, INSS, MPF, DPU e Conselho Federal da OAB, em que preconizada a devolução integral e imediata dos valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do INSS por meio de atos fraudulentos, com operacionalização na via administrativa. 4. Voto pela homologação da promoção de declínio de atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11397/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001073/2025-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INCLUSÃO. SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO EM CURSOS DISPONIBILIZADOS PELO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. MODALIDADE DE COTA DESTINADA A ESTUDANTE DE ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS COM RENDA BRUTA FAMILIAR IGUAL OU INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO POR PESSOA AUTODECLARADA PRETA, PARDAS OU INDÍGENAS - LB PPI. MATRÍCULA CONDICIONAL DE ESTUDANTE QUE RESTOU ULTERIORMENTE CANCELADA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO BAIXA RENDA. ATENDIMENTO AO CRITÉRIO EDITALÍCIO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade no cancelamento da matrícula condicional de estudante aprovado pelo sistema de cotas no curso técnico integrado em mecatrônica oferecido pelo Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC. 2. Candidato que restou matriculado sob condição resolutive por aprovado em cotas destinadas a estudantes de escolas brasileiras, com renda bruta familiar igual ou inferior a um salário mínimo por pessoa autodeclarada preta, parda ou indígena - LB PPI. 3. Cancelamento da matrícula decorreu da não comprovação dos requisitos atinentes à baixa renda exigidos em edital, conforme trâmites nele previsto. 4. Ilegalidade não identificada. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11410/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001590/2024-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUESTIONAMENTO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ATINENTES A EMPRÉSTIMO CONTRATADO. VIÉS INDIVIDUAL QUE ENVOLVE DIREITO DISPONÍVEL A JUSTIFICAR O DECLÍNIO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR PARA VIOLAÇÃO COLETIVA DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO SE ENQUADRA EM SITUAÇÃO DE FRAUDE DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS A QUAL, DE TODA FORMA, JÁ VEM SENDO TRATADO NO ÂMBITO DA ADPF 1236, EM QUE HOMOLOGADO ACORDO ESTRUTURANTE PARA O RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES FRAUDULENTAMENTE DESCONTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Expediente instaurado a partir de representação questionando descontos em benefícios previdenciários atinentes a empréstimos contratados. 2. Viés individual em que, tratando-se de direito disponível, promoveu-se o declínio de atribuição à Defensoria Pública da União, orientando-se o interessado a acessar a instituição. 3. Ausência de verificação de violação sistemática e coletiva de direitos. Caso que, em princípio, se distingue dos descontos fraudulentos e indevidos em benefícios previdenciários tema este que, de toda forma, já se encontra em tratamento no âmbito da ADPF 1236, na qual homologado pelo Supremo Tribunal Federal acordo estruturante celebrado pela União, INSS, MPF, DPU e Conselho Federal da OAB, em que preconizada a devolução integral e imediata dos valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do INSS por meio de atos fraudulentos, com operacionalização na via administrativa. 4. Voto pela homologação da promoção de declínio de atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11414/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Número: 1.29.000.006762/2024-

21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À MORADIA (ALUGUEL SOCIAL E AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO), BEM COMO A SITUAÇÃO ATUAL DAS FAMÍLIAS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E ESTABILIZADA. POLÍTICA PÚBLICA EM ANDAMENTO. ESTRATÉGIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PR/RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a aplicação adequada de recursos federais para atendimento dos desabrigados pelas Enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, a verificação junto aos órgãos de governo sobre o andamento dos programas sociais impõe o acompanhamento das políticas públicas em expediente separado. 2. Adequada a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para o monitoramento da situação e articulação com os entes públicos. 3. Precedentes no NAOP-PFDC/4a Região. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11519/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006064/2025-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: TRF4. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. ADAPTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA. REGULARIDADE. 1. Não identificado em termos coletivos prejuízo ao ingresso e à integração de portadores de deficiência no serviço público em concursos realizados pelo TRF4, ausente hipótese de atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11507/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006173/2022-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA: UFRGS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA. SUBSTITUIÇÃO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS NOTÍCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A CORROBORAR A RESTRIÇÃO DENUNCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Com a superveniência de nova gestão na Reitoria da UFRGS e não tendo o inquérito civil público logrado arregimentar provas da efetiva restrição à liberdade de expressão política, verifica-se o esgotamento da atribuição ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11487/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002685/2024-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

EMENTA: NOME SOCIAL. SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO APRESENTANDO EXEMPLIFICATIVAMENTE OUTROS SISTEMAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OUTROS EXPEDIENTES. 1. Buscando os sistemas da Receita Federal viabilizar o uso do nome social, verifica-se a ausência de necessidade de atuação ministerial. 2. Embora a representação apresente uma lista exemplificativa com diversos sistemas da administração federal que estariam descumprindo a disponibilidade de uso do nome social, o presente expediente se limitou a apurar o descumprimento no âmbito da Receita Federal. 3. Segundo informação da Secretaria do NAOP, há em trâmite outros sete expedientes nesta Região, o que indica um trabalho abrangente do Ministério Público Federal na matéria. 4. Não tendo havido recurso do representante, de se presumir que os demais sistemas, ou já apresentaram a solução semelhante à observada no presente expediente, ou constituem objeto dos demais expedientes existentes. 5. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EXPEDIENTES EM MESA

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11421/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006419/2025-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. APURAR DENÚNCIA SOBRE A FALTA DE ACESSIBILIDADE EM ATENDIMENTO REALIZADO EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM CANOAS. FALHA PONTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado diante de notícia de possíveis irregularidades no atendimento prioritário a pessoas com deficiência em agência Banco do Brasil. 2. Esclarecimento das rotinas de prestação do serviço, que atendem o preconizado quanto ao atendimento prioritário à PcD. Falha pontual na prestação do serviço. Ausência de irregularidade. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11446/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.017326/2025-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): ELOISA HELENA MACHADO

VOTO. EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA (UNILA). APURAR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA UNIVERSIDADE, COMPROMETENDO AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE AOS(ÀS) ALUNOS(AS) SURDOS(AS). RETORNO DE SERVIDOR INTÉRPRETE DE LIBRAS DA LICENÇA MÉDICA. SITUAÇÃO NORMALIZADA. AUSÊNCIA DE OUTROS REGISTROS À RESPEITO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA OUVIDORIA DA UNILA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades envolvendo as condições de acessibilidade ofertada aos(às) alunos(as) surdos(as) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em Foz do Iguaçu/PR. 2. A instituição conta com três intérpretes de Libras para o atendimento de nove estudantes surdos(as) ou com deficiência auditiva. Desse total de discentes, apenas uma dependeria de forma contínua dos serviços de tradutores(as) e intérpretes de Libras para o acompanhamento em sala de aula. 3. A Instituição afirma que existe a tramitação o processo nº 23422.002695/2025-65 para a contratação emergencial de novo(a) intérprete de Libras, o qual se encontra em fase de planejamento. Também há interlocuções com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para aferir a possibilidade de contratação de TILs por meio de Processos Seletivos Simplificados. 4. Precedente NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11405/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003581/2024-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE MENTAL. DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL. 2024. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES ACERCA DOS PROJETOS E ESTRATÉGIAS ADOTADAS NO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. ESTRUTURA ADEQUADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para avaliar políticas públicas implementadas em saúde mental relativas ao atual estado de calamidade do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Informações do Ministério da Saúde complementadas pela Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul e outros órgãos competentes indicam um quadro atual de estrutura adequada. 3. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11416/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO - RS Número:

1.29.000.006770/2024-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

VOTO. DESASTRES SÓCIOAMBIENTAIS. MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/RS. ESTRATÉGIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PR/RS. PRECEDENTE NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a aplicação adequada de recursos federais para atendimento dos desabrigados pelas Enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, a verificação junto aos órgãos de governo sobre o andamento dos programas sociais impõe o acompanhamento das políticas públicas em expediente separado. 2. Adequada a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para o monitoramento da situação e articulação com os entes públicos. 3. Precedentes deste NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11417/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO - RS Número:

1.29.000.006763/2024-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES/RS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À MORADIA (ALUGUEL SOCIAL E AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO), BEM COMO A SITUAÇÃO ATUAL DAS FAMÍLIAS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E ESTABILIZADA. POLÍTICA PÚBLICA EM ANDAMENTO. ESTRATÉGIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PR/RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a aplicação adequada de recursos federais para atendimento dos desabrigados pelas Enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, a verificação junto aos órgãos de governo sobre o andamento dos programas sociais impõe o acompanhamento das políticas públicas em expediente separado. 2. Adequada a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para o monitoramento da situação e articulação com os entes públicos. 3. Precedentes no NAOP-PFDC/4a Região. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11428/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006872/2025-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO (GHC). APURAR REPRESENTAÇÃO REFERENTE À POSSÍVEL FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS PELO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO SISTÊMICA. ATENDIMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, INCLUINDO DEFICIÊNCIA AUDITIVA, POR MEIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE (CEPPAM). EXISTÊNCIA DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM LIBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato decorrente do Ofício nº 01411.008.460/2025-0005, de 1º de julho de 2025, enviado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em declínio de atribuição. 2. O Grupo Hospitalar Conceição por meio da Comissão Especial de Políticas de Promoção da Acessibilidade e Mobilidade (CEPPAM), mecanismos alternativos de comunicação e programas de capacitação profissional em Libras, demonstrou que possui estrutura organizacional destinada ao atendimento de pessoas com deficiência auditiva. 3. Precedente NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11435/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004072/2023-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. APURAÇÃO DO NÃO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CTPS RECUPERADAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE QUE O SISTEMA FOI RESTABELECIDO. IRREGULARIDADES SANADAS. INEXISTE RAZÃO PARA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para apurar o não funcionamento do sistema "CTPS Recuperadas", a fim de permitir ao trabalhador localizar e recuperar sua carteira de trabalho extraviada, quando devolvida em uma unidade do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. 2. Encaminhada informação pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que o sistema foi restabelecido, permitindo a consulta de 39 mil carteiras de trabalho físicas perdidas ou roubadas. 3. Dessa forma, não subsiste lesão a direito difuso ou coletivo que justifique a continuidade da apuração. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11443/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARANÁ Número: 1.25.000.014542/2025-00 -

Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

EDUCAÇÃO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ACOMPANHAR O PROJETO SEDE DE APRENDER E VERIFICAR A SITUAÇÃO DAS ESCOLAS NO ESTADO DO PARANÁ QUE ESTARIAM SEM ÁGUA POTÁVEL. PAINEL BI, REFERE O NÚMERO DE 33 ESCOLAS SEM ÁGUA POTÁVEL, SEM ÁGUA, SEM SANEAMENTO E/OU SEM BANHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ. NO MOMENTO, AS ESCOLAS PÚBLICAS ESTÃO SENDO ACOMPANHADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. NAS ESCOLAS PRIVADAS APONTADAS NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES QUANTO ÀS SITUAÇÕES APONTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir do ofício expedido pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, através do qual encaminhou proposta de atuação, a partir de provocação do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Educação, para acompanhar o projeto Sede de Aprender. 2. No Estado do Paraná, as escolas públicas estão sendo acompanhadas pelo MP/PR. 3. Instituições privadas que constam como irregulares, a saber, Dona Frida E.E.I. E.F., em Pato Branco/PR, Colégio Sesi Ampère Ensino Médio, em Ampère/PR, e Colégio Sesi Paraná Ensino Médio, em Palmas/PR, na realidade, possuem água potável e rede de esgoto adequada, tratando-se de mero erro de preenchimento dos dados. 4. Esgotamento da atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11415/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO - RS Número: 1.29.000.006760/2024-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À MORADIA (ALUGUEL SOCIAL E AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO), BEM COMO A SITUAÇÃO ATUAL DAS FAMÍLIAS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E ESTABILIZADA. POLÍTICA PÚBLICA EM ANDAMENTO. ESTRATÉGIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PR/RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a aplicação adequada de recursos federais para atendimento dos desabrigados pelas Enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, a verificação junto aos órgãos de governo sobre o andamento dos programas sociais impõe o acompanhamento das políticas públicas em expediente separado. 2. Adequada a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para o monitoramento da situação e articulação com os entes públicos. 3. Precedentes no NAOP-PFDC/4a Região. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11423/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006413/2025-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO. LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994. TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL. PROGRAMA PASSE LIVRE. APURAÇÃO ACERCA DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL. INSTABILIDADES NO SISTEMA. CORREÇÃO DAS INSTABILIDADES SISTÊMICAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. CREDENCIAMENTO REALIZADO. NÃO VERIFICAÇÃO DO VIÉS COLETIVO DA PRESENTE DEMANDA. PERSPECTIVA INDIVIDUAL SANADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para apurar denúncia de cidadão com transtorno do espectro autista (TEA) contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) devido a não emissão de passe livre interestadual.. 2. Correções nas instabilidades sistêmicas que impediam o cadastramento do passe livre interestadual e emissão do referido passe do representante pela ANTT. 3. Requerimento individual do representante atendido e não verificada perspectiva coletiva da demanda. 4. Precedentes do NAOP4. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11432/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006183/2022-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

VOTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MIGRANTE. AVERIGUAR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À DESOSPITALIZAÇÃO DO MIGRANTE, INTERNADO NO HOSPITAL SANTA ANA. RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 102/2024 À FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - FASC. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA COM A DESOSPITALIZAÇÃO EFETUADA PARA GERIATRIA GUSTAVO NORDLUND. ITEM "C" DA RECOMENDAÇÃO, COM VIÉS COLETIVO, NÃO ATENDIDA. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir da remessa de cópia do Procedimento 01625.000.782/2022 pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre, para tratar de regularização de estrangeiro, uruguaio, no Brasil. 2. A Associação Educadora São Carlos (AESC) Hospital Santa Ana informou a efetiva regularização do estrangeiro, com atuação do MPRS que promoveu a ação de curatela 5259879-98.2023.8.21.0001, e a ação de acolhimento nº 5010105-

15.2025.8.21.0001, culminando na desospitalização para a geriatria Gustavo Nordlund no dia 07.05.2025. 3. Questão individual atendida. 4. Na questão coletiva, o item "c" da Recomendação do MPF, que diz respeito à transparência da lista de espera de vagas na FASC para todas as modalidades de acolhimento, não foi atendido. 5. Voto pelo retorno dos autos para diligências.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no que concerne à questão individual, com o retorno dos autos à origem para diligências com relação à questão coletiva, nos termos do voto do Relator, que alterou o seu voto antes da sessão.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11437/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000605/2025-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE MENTAL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA/RS - HUSM. APURAR FUNCIONAMENTO GERAL DOS LEITOS NA UNIDADE PSIQUIÁTRICA. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS COM UTILIZAÇÃO DE DROGAS E RESTRIÇÃO DA VISITA DE FAMILIARES. INSTRUÇÃO A PARTIR DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SANTA MARIA (HUSM), À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES E COORDENAÇÃO DE REDES E SERVIÇO DE SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E DROGAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ALÉM DA PARTICIPAÇÃO DA 4ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE. SITUAÇÕES DE ATENDIMENTO JUSTIFICADAS. VERIFICAÇÃO DO CORPO MÉDICO E DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO A PACIENTES. REGULAÇÃO DE LEITOS. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS COM A POSSIBILIDADE DE CADASTRAMENTO DE LEITOS PARA SAÚDE MENTAL. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em casos de denúncia por mau atendimento de pacientes em sofrimento mental, a resolução do feito encontra solução na implementação de estrutura de apoio e na atuação efetiva dos órgãos de governo. 2. Expediente instruído com a realização de reuniões pelo Ministério Público Federal e pelo comprometimento dos órgãos de governo (Coordenadoria de Saúde Mental do MS e EBSERH) com medidas efetivas. 3. Precedente julgado pelo Colegiado do NAOP4 no que se refere ao acompanhamento dos serviços de atendimento em saúde mental no Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM). 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11449/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008481/2025-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

VOTO. DIREITOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CADASTRO REGULARIZADO E BENEFÍCIO HABILITADO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir da Manifestação nº 20250058402, a fim de apurar possível irregularidade no cancelamento do benefício do Programa Bolsa Família em Passo Fundo/RS. 2. Diligências demonstram que o cancelamento decorreu da falta de atualização bienal do cadastro único pela beneficiária, situação resolvida e benefício restabelecido. 3. Ausência de irregularidade por parte da administração pública no cancelamento do benefício. 4. Caso restrito à esfera individual, sem repercussão coletiva e sem elementos que

indiquem omissão estatal apta a justificar judicialização. Benefício restaurado. 5. Precedentes deste Naop. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11394/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.014.000045/2019-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): ELOISA HELENA MACHADO

RETORNO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E SUPLEMENTOS. POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (PNAN). GESTÃO COMPARTILHADA ENTRE OS ENTES. AUSÊNCIA DE NORMATIVA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCABIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a insuficiência de insumos fornecidos pelo SUS a paciente, especificamente quanto à dieta enteral e controle glicêmico, com manifestação inicial perante a PRM-Pato Branco/PR e posterior tramitação pela PRDC/PR. 2. O Ministério da Saúde - MS é o órgão gestor do Sistema Único de Saúde - SUS (nível federal), em um regime de responsabilidade compartilhada com os demais e diferentes níveis do Sistema, Estados e Municípios, e tem como competência a formulação e implementação de políticas públicas, atuando primordialmente como órgão responsável pela regulamentação das ações de saúde. 3. A ausência completa de previsão legal estadual para fornecimento de dietas enteras é extremamente preocupante e por isso se mostra suficiente para ensejar atuação federal de forma solidária ou compartilhada. 4. A investigação revelou a inexistência de regulação estadual efetiva sobre o fornecimento de dietas especiais fora do âmbito hospitalar, evidenciando descentralização da execução do programa federal e ações municipais autônomas com recursos próprios. 5. Este NAOP demonstrou em seu voto-vista a necessidade da atuação normativa na matéria. 6. Voto pela não homologação da decisão de declínio de atribuição, se mostrando necessária a judicialização do caso pelo Ministério Público Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Ao final, o PRR Maurício Pessutto apresentou duas comunicações: 1) Referente ao SAC Libras (PGEA nº 1.04.000.000241/2022-78), informou que foi realizada reunião presencial com o Ouvidor Nacional do MPF, que manifestou apoio ao projeto e assinalou a importância de divulgá-lo junto ao CNMP, em alguma reunião futura; 2) No contexto do Procedimento de Coordenação da moradia adequada às margens das ferrovias (PA-INST nº 1.04.000.000150/2020-71), mencionou que há a possibilidade de se ajuizar ACP, em conjunto pelos membros da 1ª instância que já atuam no caso, e, para tanto, haveria a necessidade de um ato administrativo de designação para essa atuação específica. Aduziu que, talvez, seja o caso de, oportunamente, solicitar à PFDC a edição desse ato. Informou que vai elaborar e trazer melhor essa questão. Nada mais havendo a deliberar, às 16h08min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Coordenador substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

MAURÍCIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 23/2022/PRM-API/1ºOF, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Visa apurar a notícia de realização de obra em sítio tombado, sem autorização do IPHAN, no Município de Piranhas/AL, objeto do Auto de Infração nº 28870, lavrado em desfavor de FABRICIO SATIRO DOS SANTOS, CPF: 051.389.684-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.000.000141/2025-50.

Interessados: Sociedade, União, IPHAN.

Assunto: Visa apurar a notícia de realização de obra em sítio tombado, sem autorização do IPHAN, no Município de Piranhas/AL, objeto do Auto de Infração nº 28870, lavrado em desfavor de FABRICIO SATIRO DOS SANTOS, CPF: 051.389.684-83.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 87/19º OFÍCIO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os recursos minerais pertencem à União, conforme expressamente disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição da República, cabendo ao Estado o dever de zelar por sua exploração racional, legal e ambientalmente responsável;

CONSIDERANDO que a exploração de recursos minerais sem autorização legal, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis e em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais, configura grave violação à ordem jurídica, com repercussões diretas sobre o meio ambiente, a saúde pública, a segurança das populações locais e a soberania estatal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal, no contexto amazônico, apresenta natureza estrutural e reiterada, frequentemente associada a outras práticas criminosas, tais como tráfico de drogas, tráfico de armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho em condições degradantes, o que amplia exponencialmente seus impactos socioambientais e institucionais;

CONSIDERANDO que operações repressivas pontuais, desprovidas de continuidade e de articulação interinstitucional, têm se mostrado insuficientes para a contenção duradoura do garimpo ilegal, permitindo a rápida reorganização das atividades ilícitas após a retirada das forças estatais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.13.001.000462/2025-70 revelou denúncias consistentes de garimpo ilegal nas Aldeias São Francisco e Bom Pastor, localizadas no município de Tonantins/AM, com relatos de contaminação dos recursos hídricos, degradação ambiental progressiva, insegurança das comunidades locais e riscos à integridade física e cultural de povos indígenas;

CONSIDERANDO que recomendações institucionais expedidas pelo Ministério Público Federal ao longo de 2025 evidenciaram fragilidades estruturais na atuação estatal de combate ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, notadamente a ausência de planejamento integrado, de governança formal, de rotinas permanentes de fiscalização e de coordenação efetiva entre órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal não podem se limitar a respostas episódicas, exigindo atuação contínua, estratégica e articulada, compatível com a complexidade territorial, logística e criminológica da região amazônica;

CONSIDERANDO que a presença de dragas e outras embarcações irregulares realizando atividade de garimpo ilegal demanda repressão por parte dos órgãos competentes, tanto para eventual prisão em flagrante como, em caso de infração administrativa, para inutilização e lavratura de auto de infração, quando for possível a identificação do proprietário;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal possui atribuição para reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, bem como exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, nos termos do art. 144, §1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal frequentemente se associa a outras práticas criminosas, como o tráfico de drogas, armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho escravo, demandando uma atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública para a efetiva repressão a esses crimes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, ao distinguir as funções de polícia judiciária e de policiamento ostensivo (art. 144, §§ 1º e 5º), atribui às Polícias Militares a preservação da ordem pública e a repressão imediata de infrações penais, inclusive ambientais, sendo-lhes legítima e constitucionalmente imposta a atuação ostensiva em situações de flagrante, a realização de prisões, apreensões e a adoção de medidas administrativas necessárias à cessação de atividades ilícitas, independentemente da competência jurisdicional para a persecução penal, o que revela o papel essencial da Polícia Militar no enfrentamento imediato e contínuo do garimpo ilegal, especialmente em regiões de difícil acesso e com limitada presença permanente de forças federais.

CONSIDERANDO que a Marinha do Brasil, por meio de suas atribuições subsidiárias, pode atuar na proteção da Amazônia, combatendo crimes ambientais e transfronteiriços em águas interiores, incluindo o garimpo ilegal, conforme previsto no art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999;

CONSIDERANDO que a atuação das Forças Armadas no combate ao garimpo ilegal é fundamental para a defesa da Amazônia, território estratégico e essencial à integridade do Brasil, além de contribuir para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo país na proteção ambiental e no combate ao crime organizado transnacional;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento próprio do Ministério Público Federal para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e a atuação de instituições, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, dos direitos dos povos indígenas e do interesse público primário impõe ao Ministério Público Federal atuação preventiva, estrutural e indutora, voltada à identificação e correção de omissões estatais, ao aperfeiçoamento da atuação administrativa e à promoção da eficiência institucional;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar, sob a perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações institucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na região do município de Tonantins e áreas adjacentes. O procedimento tem por finalidade, ainda, avaliar a coordenação interinstitucional, a suficiência e a efetividade das medidas implementadas, bem como apurar eventuais omissões ou fragilidades estruturais, visando à adoção de providências corretivas e estruturantes, quando cabíveis.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. CONVERTA-SE a notícia de fato em procedimento administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
2. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).
3. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos.
4. Como diligências iniciais, ficam determinadas aquelas constantes no despacho que fundamentou a presente instauração. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos nº 1.13.000.001414/2025-17

Síntese da Notícia de Fato:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 4 de dezembro de 2025, sob o nº 1.13.001.000462/2025-70, destinada a apurar denúncias de garimpo ilegal nas Aldeias São Francisco e Bom Pastor, situadas no município de Tonantins, estado do Amazonas. A documentação que deu origem ao procedimento foi recebida pelo membro do Ministério Público Federal durante missão institucional realizada entre os dias 11 e 13 de novembro de 2025, nos municípios de Tonantins e Santo Antônio do Içá, ocasião em que foram colhidas manifestações escritas de lideranças indígenas e comunitárias acerca de supostas atividades ilícitas de mineração e de outros impactos socioambientais associados.

Em 26 de novembro de 2025, o Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Tabatinga certificou a juntada da documentação relacionada ao tema “garimpo ilegal”, recebida durante a referida missão institucional, conforme Certidão nº 547/2025/SJUR/PRM/TBT, registrada sob a etiqueta PRM-TAB-AM-00014098/2025. Entre os documentos anexados, consta solicitação subscrita por liderança da Aldeia Bom Pastor, datada de 11 de novembro de 2025, na qual se relataram invasões recorrentes por garimpeiros ilegais no território tradicional, bem como episódios de pesca predatória, insegurança da população local e precariedade no fornecimento de energia elétrica, apesar da existência de postes e luminárias instalados, conforme Documento PRM-TAB-AM-00013859/2025.

Consta, ainda, registro manuscrito relativo a reunião comunitária realizada em 8 de novembro de 2025, na Comunidade São Francisco de Assis, na qual lideranças indígenas, ribeirinhas, religiosas, pescadores e moradores locais manifestaram preocupação com a intensificação das invasões de garimpeiros ilegais no Rio Tonantins, com destaque para os impactos negativos sobre a qualidade da água, os recursos pesqueiros e a saúde da população, bem como para a presença de entorpecentes na região da foz do rio, conforme Documento PRM-TAB-AM-00013800/2025.

Na mesma data, 8 de novembro de 2025, a Comunidade Indígena Kaixana São Francisco de Tonantins apresentou manifestação formal ao Ministério Público Federal, noticiando a prática de crimes ambientais associados à atividade de garimpo ilegal no leito do Rio Tonantins, com alegada contaminação das águas e risco à segurança de mais de três mil moradores, entre pescadores e agricultores. O documento descreve, ainda, alteração significativa na coloração da água, anteriormente cristalina e potável, e contextualiza a localização da comunidade, situada a aproximadamente três quilômetros da sede municipal, na margem esquerda do rio, conforme Documento PRM-TAB-AM-00013812/2025.

Em 26 de novembro de 2025, o Setor Jurídico certificou a realização de pesquisa de correlatos no Sistema Único do Ministério Público Federal, utilizando parâmetros relacionados a garimpo ilegal e às localidades Bom Pastor, São Francisco e Tonantins, não tendo sido localizado procedimento anterior com objeto idêntico, conforme Certidão de Pesquisa de Correlatos registrada sob a etiqueta PRM-TAB-AM-00014109/2025.

Em 2 de dezembro de 2025, foi proferido despacho de autuação e distribuição, no qual se consignou que, diante da similaridade das demandas e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, a documentação havia sido reunida para análise conjunta. Determinou-se, então, a autuação de procedimento extrajudicial da classe Notícia de Fato, na área criminal, com o objeto de apurar as denúncias de garimpo ilegal nas Aldeias São Francisco e Bom Pastor, localizadas no município de Tonantins, com grau de sigilo normal, conforme Despacho PRM-TAB-AM-00014320/2025. Na mesma data, procedeu-se à distribuição livre do feito entre os ofícios especializados em mineração da Amazônia Ocidental, conforme Termo de Distribuição e Conclusão constante do Documento 4.

Na sequência, em 8 de dezembro de 2025, foi proferido despacho no qual se sintetizaram os fatos noticiados, consignando-se a origem da documentação, a inexistência de correlatos e o teor das denúncias apresentadas pelas comunidades indígenas, com destaque para o quadro

de preocupação ambiental e social relatado. No mesmo ato, determinou-se o agendamento de reunião para coleta de informações preliminares junto às lideranças indígenas responsáveis pelas denúncias, a ser realizada em 11 de dezembro de 2025, às 13h, em modalidade híbrida, conforme Documento 6.

No mesmo ato, foram juntados aos autos relatórios de pesquisa automática elaborados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, relativos a pessoas mencionadas nas manifestações comunitárias, com o objetivo de subsidiar a instrução do procedimento, conforme os documentos 6.1 e 6.2.

Em 11 de dezembro de 2025, foi certificada a remessa, por meio de aplicativo de mensagens, do link de acesso à sala virtual da reunião às lideranças indicadas, bem como o registro do compromisso na agenda institucional, ressalvada a impossibilidade de contato com uma das lideranças da Comunidade Bom Pastor, conforme Certidão PR-AM-00093701/2025, registrada como Documento 7.

Na mesma data, realizou-se a reunião extrajudicial por meio da plataforma Zoom, destinada à coleta de informações preliminares para definição das providências cabíveis. A memória da reunião foi lavrada sob a etiqueta PR-AM-00095213/2025, na qual se registraram relatos detalhados sobre o modus operandi dos garimpeiros, a utilização de pequenas embarcações e equipamentos artesanais em igarapés do Rio Tonantins, a dificuldade de localização dos responsáveis em razão de comunicação prévia sobre operações policiais e a ausência, até então, de relatos diretos de ameaças, embora houvesse menção à presença de indivíduos armados. Consta, ainda, o compromisso de encaminhamento de arquivos de mídia mencionados durante a reunião e a orientação quanto à proteção de dados sensíveis das lideranças.

Em complemento, foram registrados nos autos arquivos de vídeo e áudio encaminhados após a reunião, conforme Documentos 8.1 e 8.2. Por fim, em 12 de dezembro de 2025, foi certificada a alteração do grau de sigilo, de normal para reservado, apenas com relação a documentos que continham números de telefone das lideranças, em cumprimento às deliberações adotadas na audiência extrajudicial, conforme Certidão PR-AM-00095381/2025.

O procedimento encontra-se, portanto, instruído com as manifestações comunitárias iniciais, registros de diligências administrativas, relatórios de pesquisa, memória de reunião extrajudicial e providências voltadas à preservação da segurança das fontes, permitindo a compreensão integral da sequência de atos que conduziram à atual fase de análise das denúncias de garimpo ilegal nas comunidades mencionadas.

Conclusões preliminares e instauração de procedimento administrativo:

A análise do quadro revelado nos autos indica que a apuração das práticas de garimpo ilegal, ainda que relevante em sua dimensão local e pontual, não se esgota na identificação de eventos circunstanciais, exigindo que o Ministério Público Federal adote uma abordagem mais estrutural e sistêmica. Tal necessidade deriva, primeiramente, da constatação de que o avanço do garimpo ilegal no estado do Amazonas não se limita a episódios isolados de extração clandestina, mas configura um fenômeno complexo, dotado de características de persistência e de reorganização imediata após operações repressivas esporádicas, em virtude de fragilidades institucionais crônicas na atuação dos órgãos incumbidos da fiscalização ambiental e da segurança pública no território.

Nesse sentido, recomendações estruturais expedidas pelo Ministério Público Federal ao longo de 2025 evidenciam que a omissão ou insuficiência de políticas públicas coordenadas tem permitido a consolidação de um sistema econômico paralelo de extração de minério, explorando a dispersão territorial, lacunas de fiscalização e limitações operacionais dos órgãos públicos competentes.

A Recomendação nº 1/2025, dirigida a instituições como Ibama, ICMBio, Polícia Federal, Funai, Ipaam e demais forças de segurança, assinala que o modelo vigente de enfrentamento, baseado em ações fragmentadas e reativas, não tem logrado resultados duradouros, situação que tem sido qualificada, inclusive, como reflexo de uma “fragilidade estrutural” na proteção ambiental e na presença estatal contínua nas áreas críticas do bioma amazônico. Assim, a ausência de um planejamento conjunto, de uma governança formal e da integração sistêmica de esforços tem favorecido a imediata reorganização de atividades ilegais logo após a desmobilização das operações pontuais, o que reforça a percepção de ineficácia das respostas isoladas e desarticuladas.

Ademais, tais recomendações também sublinham que políticas públicas de combate ao garimpo ilegal não podem ser concebidas como eventos isolados, mas exigem estrutura institucional permanente. A proposição de criação de uma Sala de Situação ou Casa de Governo (Recomendação n. 1/2025) para articular ações conjuntas, com calendário de operações e reuniões periódicas, reflete a necessidade de internalização de rotinas administrativas de fiscalização, inteligência, cooperação interinstitucional e logística compatível com a vastidão territorial do Amazonas. A construção de tal arquitetura de ação estatal, incapaz de ser substituída por mero esforço isolado de um único órgão, demonstra a insuficiência das práticas atualmente implementadas.

Destaco, ainda, outros precedentes e iniciativas ministeriais, como as audiências públicas promovidas pelo MPF nos meses anteriores, que reuniram representantes de órgãos públicos, sociedade civil e pesquisadores para debater a ausência de políticas públicas articuladas e a necessidade de respostas sistêmicas ao arcabouço de impactos socioambientais derivados do garimpo ilegal, incluindo contaminação por mercúrio, criminalidade associada e falta de alternativas econômicas sustentáveis para as comunidades locais. Tais eventos destacaram, de forma convergente com as recomendações institucionais, a falta de políticas estruturantes que ultrapassem a lógica reativa e fragmentada, reforçando a necessidade de articulação contínua e de planejamento estratégico à altura da complexidade do fenômeno.

A atuação conjunta e permanente dos órgãos públicos de fiscalização e segurança não se mostra apenas desejável, mas constitucionalmente obrigatória, à luz do dever estatal de proteção do meio ambiente e dos povos indígenas, bem como da promoção de políticas públicas eficazes para garantias de direitos fundamentais. A omissão reiterada dos entes responsáveis e a persistência de lacunas operacionais não se coadunam com a obrigação do Estado de assegurar a integridade de ecossistemas sensíveis e a segurança das populações afetadas.

O contexto acima descrito conduz à necessidade de instaurar procedimento administrativo específico para acompanhamento de políticas públicas e fiscalização institucional na área adjacente ao município de Tonantins/AM, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Res. nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Tal procedimento transcende a repressão de fatos pontuais, pois visa mapear, monitorar e, se necessário, corrigir deficiências estruturais na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas destinadas à identificação, fiscalização e combate ao garimpo ilegal.

A atuação ministerial, assim, alinha-se à missão institucional do Parquet na defesa do meio ambiente, dos povos indígenas e do interesse público primário, induzindo, por meio de instrumento apto, eficaz e contínuo (judicial ou extrajudicial), a construção de uma resposta estatal integrada e permanente, capaz de superar as limitações observadas nas experiências anteriores de enfrentamento do fenômeno.

Diligências complementares:

Com o objetivo de instruir a apuração e obter elementos adicionais sobre os fatos narrados, entendo pertinente adotar providências preliminares voltadas à verificação da existência de apurações criminais em curso e à obtenção de subsídios junto às organizações locais envolvidas.

Nesse sentido, a Polícia Federal será oficiada para que, no prazo de cinco dias, informe se há inquérito policial ou notícia-crime em verificação para apuração dos mesmos fatos, ou de fatos conexos, relacionados ao garimpo ilegal de ouro na localidade indicada. Em caso positivo, a instituição deverá encaminhar cópia integral do respectivo procedimento, a fim de se avaliar eventual conexão ou continência entre os feitos.

É necessária, ainda, a expedição de ofício ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para que informe se foram realizadas ações de policiamento ostensivo na região dos fatos, com o fito de reprimir a atividade garimpeira ilegal e efetivar a prisão em flagrante de eventuais responsáveis.

Com efeito, embora a apuração de crimes ambientais em detrimento de bens da União — como a usurpação de recursos minerais (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e a extração irregular de minérios (art. 55 da Lei nº 9.605/98) — seja de atribuição da Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, incisos I e IV, da Constituição da República, tal exclusividade restringe-se ao exercício das funções de polícia judiciária, não alcançando o policiamento ostensivo, que é função típica das polícias militares estaduais (art. 144, § 5º).

A distinção entre polícia judiciária e polícia ostensiva, traçada pelo próprio texto constitucional, impõe o reconhecimento de que o exercício da repressão imediata a ilícitos penais, especialmente em situações de flagrância, é atribuição autônoma das corporações militares estaduais, independentemente da competência jurisdicional do delito em questão. Em reforço, a Lei nº 14.751/2023, que dispõe sobre a organização das polícias militares, elenca entre suas atribuições institucionais (art. 5º, incisos IV, VII e XXIII) a realização de ações ostensivas voltadas à proteção ambiental, com a faculdade de lavrar autos de infração, aplicar penalidades administrativas e exercer o poder de polícia com vistas à preservação da ordem pública.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do mesmo diploma legal prevê expressamente a atuação integrada e cooperativa das polícias militares com os demais órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição, em consonância com os princípios do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018. Tal diretriz reflete a lógica do federalismo cooperativo, que orienta a atuação coordenada entre os entes federativos na repressão a delitos de alta complexidade, como é o caso do garimpo ilegal em áreas de sensibilidade socioambiental.

Não bastassem os fundamentos jurídicos que legitimam tais providências, impende observar que a limitação estrutural dos órgãos federais no interior da Amazônia impõe, como exigência de racionalidade administrativa, a mobilização das forças estaduais no desempenho de suas atribuições constitucionais. A ausência de atuação da Polícia Militar em regiões críticas, como a ora indicada, compromete a eficácia do sistema de proteção ambiental e dificulta a pronta resposta estatal diante de situações de flagrante.

Nessa medida, a solicitação de informações ao Batalhão de Policiamento Ambiental visa aferir se a corporação estadual tem cumprido o dever constitucional de zelar pela ordem pública e reprimir, de forma imediata, a prática de infrações penais ambientais, inclusive mediante prisões em flagrante e apreensões de embarcações, dragas e maquinários utilizados na atividade ilícita. Trata-se de providência necessária à verificação do nível de articulação institucional e da efetividade das ações repressivas em curso na região.

Conclusão:

Diante do exposto, determino à Secretaria Ministerial:

a) Instaure-se a procedimento administrativo, lavrando-se a respectiva portaria, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar, sob a perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações institucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na região do município de Tonantins e áreas adjacentes. O procedimento tem por finalidade, ainda, avaliar a coordenação interinstitucional, a suficiência e a efetividade das medidas implementadas, bem como apurar eventuais omissões ou fragilidades estruturais, visando à adoção de providências corretivas e estruturantes, quando cabíveis.”

b) Requisite-se à Polícia Federal que, em 5 (cinco) dias, informe sobre a existência de inquérito policial ou notícia-crime em verificação em curso, relacionados aos fatos noticiados, com envio de cópia integral dos autos, em caso positivo;

c) Requisite-se ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas que, em 5 (cinco) dias, informe se tem conhecimento do garimpo ilegal noticiado na representação e se há operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo na região de Tonantins/AM;

Remetam-se cópias integrais dos autos.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), em vista da Portaria TRE-BA nº 788, de 28 de outubro de 2025, exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e da necessidade de acompanhamento de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período do recesso forense, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de dezembro de 2025 a janeiro de 2026, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista
20.12.2025 a 06.01.2026	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
20.12.2025 a 24.12.2025	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 08:00hs do primeiro dia designado, findando-se às 8hs do dia imediatamente posterior ao termo final do respectivo período.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-apoiopre@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 15 de dezembro de 2025.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000069/2025-59 foi instaurado, visando apurar possíveis violações de direitos de comunidades quilombolas de Caetitê/BA, devido às atividades de mineração de urânio realizadas pela empresa pública Indústrias Nucleares do Brasil (INB);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de conversão.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de conversão (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001615/2025-79. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências relativas a conservação e restauração do imóvel localizado na Rua Manoel Vitorino, 42, Comércio, Casarão Colonial, classificado pela CODESAL com grau de risco alto para desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001615/2025-79 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se o Ofício nº 535/2025-18ºOF/BA-VCGPV, haja vista não ter sido recepcionada, por esta Procuradoria, resposta ao mesmo.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 177, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima que noticia possível violação ao regime de dedicação exclusiva pelo servidor Alexandre Kruger Zocolotti, professor efetivo do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) desde 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o decurso do prazo regulamentar de tramitação deste Procedimento Preparatório e demonstrada a necessidade de continuidade da instrução;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar a conduta funcional irregular do servidor Alexandre Kruger Zocolotti, relacionada ao exercício concomitante das atividades de professor efetivo do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) e de docente na instituição privada MADAN, entre os anos de 2018 e 2024, sem autorização formal da instituição pública de origem.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PR/GO Nº 260, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, com fundamento no art. 56, XXVIII, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando o impedimento do Procurador da República LUCAS DANIEL CHAVES FREITAS, matrícula 1540, titular do 1º Ofício da PRM de Anápolis/Uruaçu, designado para atuar em substituição aos titulares do 2º e 3º Ofícios da PRM/Anápolis/Uruaçu, Portaria PR/GO nº 243/2025 e Portaria PR/GO 259/2025, no uso das atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de junho de 2016, combinada com a Portaria PGR nº 996, de 24 de novembro de 2023, bem como o teor do Memorando nº 54/2025/SUBJUR/PRM-GO, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO, matrícula nº 520, titular do 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás, para representar o Ministério Público Federal nas audiências virtuais nas Execuções Penais de nº 4000001-46.2019.4.01.3504 e nº 0003233-48.2016.4.01.3502, designadas para o dia 17 de dezembro de 2025, às 08:40 e 10:30 horas, respectivamente.

Art. 2º Dê-se ciência à Subcoordenadoria Jurídica da PRM de Anápolis/Uruaçu e ao Procurador da República designado.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com artigo 129, inciso III, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos na Notícia de Fato nº 1.18.000.002027/2025-11, que apontam a repactuação, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia na Saúde, da obra da "UABSF VALE DOS SONHOS", situada no município de Goiânia/GO (número da proposta: 37623.3520001/10-010) - e que encontra-se na etapa de ação preparatória,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002027/2025-11 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar as providências pertinentes à repactuação e retomada, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia na Saúde, da proposta nº 37623.3520001/10-010, referente à obra de construção da "UABSF VALE DOS SONHOS", situada no município de Goiânia/GO.

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto do Procedimento Administrativo na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, cumpra-se a determinação do 'item b' do despacho nº 20870/2025 (PR-GO-00063726/2025).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA PR/GO Nº 200, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que INSS, em decorrência das investigações conduzidas no IPL nº 2020.0011429/SR/PF/GO (Operação Jussara), procedeu a revisão do benefício previdenciário NB 41/164.964.217-0 (aposentadoria por idade rural), beneficiária Maria Elvira Fernandes Alves de Almeida, e constatou irregularidades em sua concessão, em outubro de 2015, pelo servidor ADÃO DIAS DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que após o encerramento das investigações conduzidas no indigitado inquérito policial, foi ajuizada ação penal tombada sob o nº 1011475-43.2020.4.01.3500, tendo sido os investigados (dentre eles o servidor do INSS ADÃO DIAS DE OLIVEIRA) denunciados pelos crimes de organização criminosa e de estelionato previdenciário pela concessão fraudulenta dos seguintes benefícios previdenciários: Beneficiário: PAULO HERMÍNIO CÉSAR NETO – NB 25/175.206.650-0; Beneficiário: LUCAS GABRIEL DA SILVA – NB 25/176.851.807-3; Beneficiário: TÁTILLA SILVA OLIVEIRA BESSA – NB 80/175.206.728-0; Beneficiário: DHIONATAN CARVALHO DE SOUSA – NB 21/176.851.664-0; Beneficiário: ZENITA ISA DE SOUSA OLIVEIRA – NB 21/176.851.539-2; Beneficiário: GERCI MARIA DE JESUS PEREIRA – NB 41/176.851.825-1; Beneficiário: JOÃO DOS REIS – NB 21/168.321.601-3; Beneficiário: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA – NB 41/176.851.685-2; Beneficiário: LINDINALVA DE BRITO PROFIRO SILVA – NB 41/176.851.800-6;

CONSIDERANDO que o MPF entendeu por bem se valer da base procedimental desta Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, para reunir os elementos de provas produzidos no indigitado inquérito policial para ajuizamento da ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos objeto da ação penal nº 1011475-43.2020.4.01.3500;

CONSIDERANDO que para o ajuizamento da ação de improbidade resta pendente a realização de diligências por parte do INSS em relação a apuração do valor do dano referente à concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários suso mencionados, diligências essas ainda não concluídas pela autarquia previdenciária;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já se encerrou, sem possibilidade de novas prorrogações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório MPF/PR-GO nº 1.18.000.002059/2024-28 em inquérito civil, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando apurar o dano causado pela conduta supostamente ímprobas imputadas aos investigados, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) adote-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único;

c) oficie-se novamente à Gerência-Executiva do INSS em Anápolis reiterando os termos do Ofício 1807/2025 (#22), já reiterado pelo Ofício 2578/2025 (#24), advertindo-se o destinatário acerca das consequências da omissão ou no retardamento injustificado às requisições do Ministério Público.

Cumpra-se.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 454, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO vistoria realizada pela signatária no período de 01 a 03 de dezembro de 2025 no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Paracatu/MG, tombado pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Paracatu/MG encontra-se tombado pelo IPHAN desde 2012 (Processo nº 1.592-T-10, Livro de Tombo Histórico, volume 03, às folhas 43-50, sob o nº 608, em 01 de outubro de 2012 e Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, volume 3, às fls. 13-20, sob o nº de inscrição 167, em 16 de julho de 2015), sendo o Núcleo Histórico de Paracatu caracterizado pela arquitetura tradicional, onde estão localizados 230 (duzentos e trinta) imóveis que compõem o patrimônio protegido;

CONSIDERANDO que, na vistoria realizada pela signatária no mês corrente, foram constatados danos à ambiência e visibilidade do Conjunto Tombado, em área de especial proteção ("zona ZNH1" - área objeto de tombamento pelo IPHAN), em razão da instalação desordenada de inúmeras placas/painéis publicitários e engenhos de publicidade, com aparente violação ao disposto no artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/1937, segundo o qual "sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto":





CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, IX, da Constituição da República de 1988, compete aos Municípios "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual", fazendo-se necessária a deflagração de ação coordenada de regularização e adequação das placas/painéis publicitários, engenhos de publicidade, além das pinturas dos imóveis localizados da zona ZNH1 do Conjunto Tombado, com a notificação e convocação dos proprietários/locatários para reparação integral do dano;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado ao 24º Ofício, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e ações do município de Paracatu/MG destinadas à regularização e adequação dos imóveis, bem como das placas/painéis publicitários e engenhos de publicidade localizados nos imóveis situados da zona ZNH1 do Conjunto Tombado de Paracatu/MG;

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Procedimento Administrativo, na forma dos arts. 8º a 12 da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em observância ao art. 11 da referida Resolução;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

c) a expedição de Recomendação ao município de Paracatu/MG, nos termos da minuta anexa, acautelando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no aguardo de resposta do ente municipal. Após, conclusos.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2025.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO os relatos apresentados pela Delegacia de Conflitos Agrários (DECA/PCPA) apontando a existência de um esquema sistemático de comercialização ilegal de lotes e direitos possessórios em áreas federais, especificamente no PDS Virola-Jatobá, Gleba Belo Monte e áreas reivindicadas como Fazenda Farrada e Rio Xingu;

CONSIDERANDO a desvirtuação da finalidade da reforma agrária por meio de algumas associações de fachada que, sob o pretexto de movimento social, promovem a venda de terras públicas ("grilagem"), conferindo falsa legitimidade a ocupações irregulares e dificultando a distinção entre beneficiários de boa-fé e criminosos;

CONSIDERANDO a correlação direta, apontada nas investigações policiais, entre as invasões de terras nessas áreas e o aumento expressivo de crimes ambientais, tais como desmatamento, queimadas ilegais e extração de madeira, inclusive em áreas de reserva legal;

CONSIDERANDO os indícios de atuação de organizações criminosas e facções nas áreas de conflito, com relatos de porte ilegal de armas de grosso calibre, coação de moradores, homicídios de lideranças e até cultivo de entorpecentes em áreas de assentamento;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de o INCRA exercer seu poder de polícia administrativa para fiscalizar a regularidade ocupacional, cancelando o cadastro de beneficiários envolvidos na compra e venda de lotes ou crimes ambientais, evitando que a autarquia valide situações consolidadas por ilícitos;

CONSIDERANDO a insegurança jurídica relatada pelas forças de segurança pública quanto à atuação em casos de "desforço possessório" imediato versus a necessidade de ordem judicial para reintegração de posse, bem como o risco da força policial ser utilizada indevidamente como segurança privada de particulares;

CONSIDERANDO a urgência em estabelecer orientações de boas práticas da Polícia Civil visando padronizar a resposta estatal aos conflitos agrários, garantindo a legalidade das ações policiais e a proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir, nas abordagens policiais e judiciais, o que constitui legítima reivindicação de reforma agrária e movimentos sociais daquilo que configura esbulho possessório criminoso e invasão de terras públicas para fins de especulação imobiliária;

CONSIDERANDO que, conquanto não incumba ao 2º Ofício da PRM de Altamira/PA o exercício do controle externo da atividade policial, constitui atribuição deste órgão de execução, vinculado ao sistema da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), zelar pela estrita observância das normas constitucionais de direitos humanos, direitos fundamentais e das decisões das Cortes Internacionais por parte dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para atuar nos casos de conflituosidade no campo que envolvam interesses ou a atuação de órgãos federais, cenário recorrente na região em virtude de grandes extensões de terra nos municípios interceptados pela rodovia BR-230 serem de propriedade da União ou estarem sob gestão do INCRA;

CONSIDERANDO, por fim, o consenso estabelecido na reunião de 18/11/2025 entre Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública do Estado do Pará e Polícia Civil (PRM-ATM-PA-00010429/2025) para a elaboração de orientações que norteiem a atividade policial e administrativa em cenários de conflito agrário e suas repercussões ambientais no município de Altamira e região;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar continuidade e organizar os encaminhamentos acordados na reunião interinstitucional, tornando oportuna a instauração de instrumento próprio para registrar as tratativas sobre as melhores práticas policiais e administrativas no tratamento de ocorrências relacionadas a conflitos no campo;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto "Registrar reunião interinstitucional realizada no dia 18/11/2025 entre a Delegacia de Conflitos Agrários da Polícia Civil em Altamira/PA, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Pará e Defensoria Pública do Estado do Pará sobre as melhores práticas a serem adotadas pela Polícia Judiciária no tratamento de ocorrências relacionadas a conflitos no campo, bem como organizar os devidos encaminhamentos da reunião".

Ao procedimento instaurado, junte-se a ata de reunião PRM-ATM-PA-00010429/2025 sob reserva.

PUBLIQUE-SE.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref. PP nº1.23.000.002582/2024-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002582/2024-94 a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objetivo de apurar irregularidades ambientais no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa.

Após as providências de praxe e cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 227, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos 1017245-66.2024.4.01.3600

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Termo Circunstanciado (TCO) nº 1017245-66.2024.4.01.3600 (anteriormente 1000218-38.2021.8.11.0084) que trata de um caso envolvendo A.S.R. (CPF: ***.089.932-**) como autor do fato referente à prática, em tese, do crime de mineração ilegal, especificamente a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença (art. 55 da Lei nº 9.605/98), localizada no município de Apicás/MT;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref. nº PRM-LDB-PR-00016529/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a possibilidade de eventual rescisão dos acordos de colaboração premiada celebrados com MARA RUBIA MAYORKA e SONIA MARA NASCIMENTO nos autos n. 5035490-05.2017.4.04.7000, condenadas nos autos da ação penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000/PR, relacionado à denominada "Operação Carne Fraca";

Considerando inadimplência de diversas parcelas do acordo, e que foram dados dois bens imóveis em garantia do pagamento dos valores, nos termos da cláusula 2ª, incisos I a V, dos acordos de colaboração celebrados com as r. colaboradoras;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 5ª CCR, para, sob sua presidência, promover as medidas necessárias ao adimplemento das parcelas acordadas, inclusive eventual execução dos bens dados em garantia nos respectivos acordos;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

II - dispensa-se a comunicação à 5ª CCR;

III - a remessa desta Portaria à DICIVE/PR/PR para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, atuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo", vinculado à 5ª CCR, sob o Tema: "acompanhamento das medidas necessárias ao adimplemento das parcelas acordadas nos acordos de colaboração premiada firmados com MARA RUBIA MAYORKA e SONIA MARA NASCIMENTO, inclusive eventual execução dos bens dados em garantia nos respectivos acordos; Grau de Sigilo "Normal";

IV - após, retornem-me os autos para análise.

Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.973, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: NF nº 1.26.000.000970/2025-18

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 20250023052, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão por Eduardo Moura, Vereador do Município de Recife.

Eis o relato dos fatos:

No dia 26 de março de 2025, o Representante realizou fiscalização no Almoxarifado Central da Saúde do Recife, localizado na Av. da Recuperação, nº 7008, Guabiraba, no exercício legítimo da atividade parlamentar de controle externo da administração pública.

Durante a visita, foram constatadas inúmeras irregularidades na gestão de medicamentos e insumos de saúde pública, tais como empilhamento inadequado de caixas, ausência de climatização eficiente, ambiente insalubre, falhas no controle de temperatura e armazenamento de medicamentos em locais sem segregação adequada, os quais podem ser confirmados pelas fotos em anexo (...)

De modo ainda mais grave, foi identificada a presença de grande quantidade de medicamentos vencidos, acondicionados junto a medicamentos ainda em uso, sem qualquer sinalização, isolamento ou separação física. Não havia registros visíveis de que os lotes vencidos estivessem em processo de descarte.

O armazenamento conjunto de medicamentos vencidos e válidos contraria normas sanitárias federais e representa risco iminente à saúde pública, além de indicio claro de negligência administrativa no controle de estoque e no ciclo de vida dos medicamentos adquiridos.

A situação observada foi integralmente registrada em vídeo, com imagens detalhadas dos ambientes, registros de validade dos produtos vencidos, condições físicas do local e ausência de controles logísticos adequados.

Segundo relatos de servidores da própria Secretaria de Saúde e documentos públicos, parte desses medicamentos foi adquirida com recursos provenientes do Bloco de Custeio da Assistência Farmacêutica Básica do SUS, conforme estabelecido pelas Portarias do Ministério da Saúde, o que atrai o interesse da União e, por consequência, a competência do Ministério Público Federal.

Cabe mencionar que, além dos medicamentos, o Município do Recife recebeu ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde, cuja destinação permanece incerta. Não foram encontradas informações públicas atualizadas quanto à sua entrada em operação, manutenção ou alocação nas unidades básicas de saúde.

A conduta omissiva da Secretaria Municipal de Saúde configura, em tese, má aplicação de recursos federais, violando os princípios constitucionais da administração pública e comprometendo a finalidade social das políticas nacionais de saúde.

A omissão no descarte adequado de medicamentos vencidos também causa dano ambiental potencial, considerando o risco de contaminação por descarte irregular ou acúmulo indevido de substâncias farmacêuticas em ambientes inadequados.

O conjunto das evidências aponta para falhas graves na gestão logística e financeira de insumos adquiridos com verbas federais, violando as normas de controle, rastreabilidade e prestação de contas exigidas pelas portarias ministeriais e pelas diretrizes do SUS.

Em anexo, o representante colacionou fotos (doc. 1.2).

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Recife, solicitando que:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;
- b) apontasse, detalhadamente, quais providências serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes;
- c) informasse se recebeu ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde e, em caso positivo, comprovasse a respectiva destinação.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1634/2025 - GGJ/GAB/SS, de 14 de maio de 2025 (doc. 12), a Secretaria de Saúde do Recife encaminhou os esclarecimentos prestados pela Secretaria Executiva de Administração e Finanças - SEAF e pela Gerência Geral de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU.

A Secretaria Executiva de Administração e Finanças - SEAF prestou as seguintes informações:

Informamos que o Almoxarifado Central da Secretaria de Saúde do Recife (SESAU) - Avenida da Recuperação, 7008 - Guabiraba Recife, realiza o controle de estoque por meio do Sistema Hórus, ferramenta adotada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que permite o registro completo dos produtos armazenados, incluindo dados de identificação, validade, codificação e demais características técnicas. Este controle informatizado possibilita o monitoramento contínuo dos medicamentos e insumos armazenados.

A estrutura física do almoxarifado conta com sistema de endereçamento por posição-paleta, o que garante a rastreabilidade dos itens, tanto no ambiente físico (por meio de sinalização nas estruturas) quanto no sistema. Isso facilita a localização, organização e segregação de produtos, conforme diretrizes da RDC nº 430/2020.

Quanto ao controle de validade e descarte, informamos que:

O sistema Hórus permite o acompanhamento preciso dos prazos de validade dos produtos. Quando identificada a proximidade da data de vencimento, são emitidos alertas internos, com o objetivo de priorizar a distribuição dos itens para consumo oportuno. Caso os produtos não sejam distribuídos a tempo, pode-se, pelo sistema realizar o bloqueio, impedindo as saídas do mesmo.

Após o vencimento (data base: dia/mês/ano), o item é dado como "inativo" no sistema, sendo então segregado fisicamente em área sinalizada, conforme protocolos estabelecidos.

Produtos vencidos ou danificados são armazenados em local específico, com controle de acesso e sinalização adequada, podendo ser destinados à troca com fornecedor (quando aplicável) ou ao descarte, mediante remoção por empresa especializada, devidamente contratada pela Secretaria de Saúde.

Assim, informamos que o Almoxarifado Central da Saúde encontra-se em conformidade com os critérios estabelecidos pela RDC nº 430/2020 da Anvisa, adotando práticas adequadas de armazenamento, controle, segregação e descarte de medicamentos e insumos de saúde.

A Gerência Geral de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, por sua vez, informou o seguinte:

Em atendimento ao ofício Nº 2454/2025, despacho 4999194 informamos que os 13 veículos abaixo mencionados na tabela abaixo são veículos doados pelo Ministério da saúde com o objetivo de Renovação de Frota do SAMU, conforme mencionado nos termos de Doação em anexo 5124526 5124529 5124530 5124534 A renovação da frota do SAMU 192 em todo o Brasil é uma iniciativa do Ministério da Saúde que visa substituir ambulâncias antigas e desgastadas por novas, com o objetivo de assegurar a qualidade do atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência. O programa prevê a entrega de novas ambulâncias para todos os estados e municípios, com o objetivo de universalizar o acesso ao SAMU 192 em todo o país.

As novas ambulâncias permitem um atendimento mais rápido e seguro, com veículos mais modernos e equipamentos de ponta. Contribuindo para a redução do tempo de resposta do SAMU 192, o que é crucial para o atendimento de urgências e emergências. Ressaltamos que os veículos (10) do último lote de doação foram emplacados e estão aguardando a finalização do processo do seguro para início de atividade.

Ambulância Chassi/ placa	Termo de Doação	Data de Recebimento Efetivo	Unidade/ Viatura
8AC907643NE221186/ SNM 2G77	267/DEZ 2022 MS	JAN 2023	USA 02
8AC907643NE221188/ SNM 2137	267/DEZ 2022 MS	DEZ 2024	USA 01
8AC907643NE223058/ SNM 2F47	012/JAN 2023 MS	DEZ 2024	USA 03
93YF62001SJ123775/ SOQ2I56	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF62007SJ930463/ SOQ2J86	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF6200XJS930439/ SOQ3G26	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF62000SJ930465/ SOQ3F46	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF62007SJ930446 SOQ3E96/	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF62006SJ930437/ SOQ3D76	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF62004SJ930405/ SOQ3B56	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF62006SJ930339/ SOQ3A06	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF6200XJS930375/ SOQ3C76	679/OUT 2024 MS	DEZ 2024	A DEFINIR
93YF62002SJ930421/ SOQ3A86	753/DEZ 2024 MS	JAN/2025	A DEFINIR

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Saúde do Recife aduziu genericamente que “o Almoarifado Central da Saúde encontra-se em conformidade com os critérios estabelecidos pela RDC nº 430/2020 da Anvisa, adotando práticas adequadas de armazenamento, controle, segregação e descarte de medicamentos e insumos de saúde”, tendo ficado claro que, em razão da utilização do Sistema Hórus, há o acompanhamento dos prazos de validade dos produtos.

No entanto, não ficou demonstrada a regularidade acerca do correto empilhamento, da climatização eficiente e da salubridade do ambiente.

Assim, oficiou-se novamente à Secretaria de Saúde do Recife, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse:

a) detalhadamente, a regularidade acerca do correto empilhamento, da climatização eficiente e da salubridade do ambiente do Almoarifado Central da Saúde;

b) se todas as ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde já entraram em operação, indicando a respectiva destinação, em caso positivo;

c) em caso de resposta negativa ao item anterior, informasse as razões de interesse público que justificaram a demora para a destinação das respectivas ambulâncias, bem como quais medidas estão sendo tomadas para agilizar o uso dos veículos.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 3500/2025– GGAJ/GAB/SS, de 21 de agosto de 2025 (doc. 16), a Secretaria de Saúde do Recife encaminhou, em anexo, o Despacho 2792 (5859187) e seus anexos fotográficos. Em complemento, o SAMU/SERMAC, parte integrante desta Secretaria, apresentou o Despacho 457 despacho samu (5843260).

O Despacho SESAU/SEAF/GGA/GUL Nº 2792/2025, de 15 de agosto de 2025 (doc. 16.2), possui o seguinte teor:

Em atenção ao ofício 4441/2025 do Ministério Público Federal, DOC SEI 5793932 que solicita informações quanto à regularidade das condições de armazenamento no Almoarifado Central da Saúde, especialmente no que se refere ao correto empilhamento dos materiais, à climatização eficiente e à salubridade do ambiente, informamos, com o devido zelo e responsabilidade, as providências que já foram adotadas por esta gestão:

Controle de Climatização:

Com o objetivo de garantir a conservação adequada dos insumos armazenados, foi implementado o monitoramento sistemático da temperatura em todas as áreas do almoarifado. Para tanto, foram instalados termômetros em todas as ruas (corredores) de estocagem, acompanhados de planilhas específicas para registro da temperatura em quatro horários distintos ao longo do dia. Essa medida visa assegurar que os materiais permaneçam dentro dos parâmetros térmicos exigidos para sua integridade e eficácia.

Medidas de Salubridade e Higiene:

Foi reforçado o cronograma de limpeza do almoarifado, com a ampliação das equipes responsáveis e a definição de escalas de higienização nos turnos da manhã e da tarde. Esta ação tem garantido maior controle sobre a salubridade do ambiente, contribuindo diretamente para a prevenção de contaminações e a manutenção das condições adequadas de armazenamento, conforme as boas práticas exigidas pela legislação sanitária vigente.

Organização e Empilhamento Adequado dos Materiais:

A fim de aprimorar a logística interna e evitar o empilhamento inadequado, foi realizada a redistribuição de medicamentos e materiais de limpeza entre as ruas do almoarifado, com base em critérios técnicos e considerando a variação de temperatura das áreas. Foram também organizadas ruas exclusivas para o armazenamento de materiais de limpeza, bem como áreas específicas para medicamentos controlados, itens de alto valor e produtos em quarentena, respeitando as exigências legais de segregação e rastreabilidade. As medidas acima descritas foram implementadas com o compromisso de garantir a segurança dos produtos armazenados e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

O Despacho SESAU/SERMAC/SAMU Nº 457/2025, de 14 de agosto de 2025 (doc. 16.3), por sua vez, contém as seguintes informações:

Em atenção ao ofício recebido 5793932, informamos que todas as ambulâncias repassadas ao Município do Recife pelo Ministério da Saúde encontram-se devidamente em operação, atuando como Unidades de Suporte Básico (USB) no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Metropolitano do Recife.

Ressaltamos que as referidas unidades estão plenamente integradas à frota, atendendo às demandas assistenciais de urgência e emergência pré-hospitalar, conforme protocolos estabelecidos e diretrizes do Ministério da Saúde.

É o relatório.

Insta relembrar, inicialmente, que o presente procedimento ministerial tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no âmbito do Almoarifado Central da Saúde do Recife, em especial: (i) empilhamento inadequado de caixas; (ii) ausência de climatização eficiente e falhas no controle de temperatura; (iii) ambiente insalubre; (iv) armazenamento de medicamentos em locais sem segregação adequada; (v) armazenamento conjunto de medicamentos vencidos e válidos; (vi) existência de ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde sem destinação.

De plano, por meio do Ofício nº 1634/2025 - GGJ/GAB/SS, de 14 de maio de 2025 (doc. 12), a Secretaria de Saúde do Recife encaminhou os esclarecimentos prestados pela Secretaria Executiva de Administração e Finanças - SEAF e pela Gerência Geral de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, por meio dos quais informou que o controle do estoque é realizado por meio do Sistema Hórus, que permite o registro completo dos produtos armazenados, incluindo dados de identificação, validade, codificação e demais características técnicas, o que possibilita o monitoramento contínuo dos medicamentos e insumos, inclusive a gestão do controle de validade e descarte.

Além disso, aduziu que a “estrutura física do almoarifado conta com sistema de endereçamento por posição-paleta, o que garante a rastreabilidade dos itens, tanto no ambiente físico (por meio de sinalização nas estruturas) quanto no sistema”.

Por conseguinte, a partir da primeira resposta da Secretaria de Saúde do Recife, percebeu-se a ausência de irregularidades consistentes em armazenamento de medicamentos em locais sem segregação adequada e em armazenamento conjunto de medicamentos vencidos e válidos.

Posteriormente, por meio do OFÍCIO Nº 3500/2025– GGJ/GAB/SS, de 21 de agosto de 2025 (doc. 16), a Secretaria de Saúde do Recife informou: (i) que foi implementado o monitoramento sistemático da temperatura em todas as áreas do almoarifado, medida que visa a assegurar que os materiais permaneçam dentro dos parâmetros térmicos exigidos para sua integridade e eficácia; (ii) que foi reforçado o cronograma de limpeza do almoarifado, com a ampliação das equipes responsáveis e a definição de escalas de higienização nos turnos da manhã e da tarde, garantindo maior controle sobre a salubridade do ambiente; (iii) que foi realizada a redistribuição de medicamentos e materiais de limpeza entre as ruas do almoarifado, com base em critérios técnicos e considerando a variação de temperatura das áreas, a fim de aprimorar a logística interna e evitar o empilhamento inadequado; e (iv) que todas as ambulâncias repassadas ao Município do Recife pelo Ministério da Saúde encontram-se devidamente em operação, atuando como Unidades de Suporte Básico (USB) no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Metropolitano do Recife.

Diante da segunda resposta da Secretaria de Saúde do Recife, verifica-se que as irregularidades em relação ao empilhamento, à climatização, à salubridade do ambiente do Almoarifado Central da Saúde e à destinação das ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde foram integralmente corrigidas.

Nessa toada, o art. 4º da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(Grifos acrescidos)

Infere-se, portanto, seja pela ausência de irregularidade, seja pela correção das irregularidades anteriormente existentes, que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando mais demonstrada qualquer irregularidade que enseje a adoção de providências pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017- CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. nº 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.980, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.002663/2025-63

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual José Alcides Lages Siqueira Neves apresentou reclamação contra a Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – FUNCERN, banca organizadora do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos em educação do Instituto Federal de Pernambuco – IFPE (Edital nº 39/2025).

O interessado afirmou que, ao requerer a isenção da taxa de inscrição, fundamentada no art. 1º, II, da Lei nº 13.656/2018, apresentou carteira de cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, documento que, segundo o edital do certame, seria suficiente para comprovar a condição de doador e, portanto, habilitá-lo ao benefício. Apesar disso, teve o pedido indeferido pela banca, sob a alegação de que o documento apresentado não atendia aos critérios legais.

Requisitadas informações à FUNCERN sobre o indeferimento da isenção pleiteada, a fundação sustentou que a negativa de isenção decorreu da interpretação literal e teleológica do art. 1º, II, da Lei nº 13.656/2018, segundo a qual a isenção é restrita aos candidatos doadores efetivos de medula óssea, não abrangendo aqueles apenas cadastrados no REDOME. A banca defendeu que a norma busca estimular a doação efetiva, e não apenas o cadastro, sob pena de esvaziamento do objetivo social da lei.

A FUNCERN também ressaltou que o próprio edital do certame (item 3.2, alínea “b”) delimita o benefício àqueles que comprovarem a realização da doação, e não o simples registro de intenção.

É o relatório.

A análise dos autos demonstra que o indeferimento da isenção pela FUNCERN encontra-se alicerçado em critérios objetivos em conformidade com os requisitos legais e tem respaldo jurisprudencial.

Extrai-se dos termos da disposição do art. 1º, II, da Lei 13.656/2018:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

(...)

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Verifica-se que a Legislação privilegia os candidatos doadores de medula óssea, do que decorre a correção da interpretação de que o mero cadastro do doador, sem a efetiva realização da doação não é suficiente ao preenchimento do requisito legal.

Nesse sentido são os arestos do Egrégio TRF 5ª Região sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI Nº 13.656/2018. COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EFETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por candidata ao Concurso Público Unificado do TSE (Edital nº 01/2024 - CPNUJE) contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para isenção da taxa de inscrição com base em seu cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). A agravante alegou que a Lei nº 13.656/2018 não exige a efetiva doação de medula óssea, sendo suficiente o cadastro como doador voluntário, e que já obteve isenção em certames anteriores com base nesse fundamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a isenção da taxa de inscrição prevista no art. 1º, II, da Lei nº 13.656/2018 exige a efetiva doação de medula óssea ou se basta o cadastro como doador no REDOME.

III. Razões de decidir

3. O Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou entendimento no sentido de que a exigência editalícia de comprovação da efetiva doação de medula óssea está em conformidade com o art. 1º, II, da Lei nº 13.656/2018.

4. A interpretação judicial prevalente considera que a mera inscrição como doador no REDOME não satisfaz o requisito legal para obtenção do benefício, sendo necessária a demonstração da efetiva doação.

5. A jurisprudência da Corte rejeita o argumento de que o edital teria inovado indevidamente, assentando que a exigência de comprovação da doação não extrapola os limites da norma legal.

6. A ausência de apresentação de documentação comprobatória exigida pelo edital, como a cédula de identidade e comprovante da efetiva doação, configura descumprimento dos requisitos para concessão da isenção.

IV. Dispositivo e teses

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A isenção da taxa de inscrição em concurso público prevista no art. 1º, II, da Lei nº 13.656/2018 exige a comprovação da efetiva doação de medula óssea. O mero cadastro no REDOME, sem a efetivação da doação, não é suficiente para obtenção da isenção. A exigência editalícia de apresentação de comprovante da doação e de cédula de identidade está em conformidade com a legislação vigente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.656/2018, art. 1º, II; CPC, arts. 85, §§ 11 e 14, e 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TRF5, MS 0810432-29.2024.4.05.0000, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, Pleno, j. 26.02.2025; TRF5, Processo 0800774-16.2024.4.05.8201, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.03.2025.

GGSL

(PROCESSO: 08156885020244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 20/05/2025) (grifo nosso)

PROCESSO Nº: 0810463-49.2024.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Tayna Rodrigues Da Silva Bittencourt

IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO e outro

ADVOGADO: Deborah Regina Assis De Almeida

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Arnaldo Pereira De Andrade Segundo

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. LEI Nº 13.656/2018. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EFETIVA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Federal Presidente da Comissão do Concurso Público para os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal - SJ/SE e Técnico Judiciário - Área Administrativa - SJ/SE, visando à concessão de ordem no sentido de suspender, quanto à impetrante, o item 6.3.1.2., alínea b, do Edital nº 17/2024 do Concurso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, por conseguinte, conceder, em seu favor, a isenção do pagamento da taxa de inscrição do certame, uma vez que é doadora de medula óssea junto ao REDOME.

2. Sustenta, em suma, que apresentou requerimento de isenção do pagamento das taxas de inscrição para os cargos suso mencionados, sendo ambos indeferidos por conta da não apresentação de atestado/laudo que comprove a efetiva doação de medula óssea. Ressalta que, embora seja notório o entendimento restritivo do IBFC sobre a Lei nº 13.656/2018, limitando o acesso dessa isenção apenas para quem

efetivamente realizar a doação de medula óssea, tal conduta administrativa é ilegal, pois contrária ao diploma legal mencionado, e arbitrária ao negar validade a documento público emitido pelo SUS declarando que o candidato é "doador voluntário de medula óssea".

3. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se candidato inscrito como doador de Medula Óssea no REDOME (Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea) faz jus à isenção da taxa de inscrição em concurso público.

4. A exigência editalícia de comprovação de efetiva doação de medula óssea para concessão de isenção da taxa de inscrição em concurso público está em conformidade com o art. 1º, II, da Lei nº 13.656/2018. A isenção prevista na lei destina-se aos efetivos doadores de medula óssea, e não aos meramente cadastrados como potenciais doadores no REDOME.

5. Precedentes do TRF5: PROCESSO: 08026045520194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/03/2020; PROCESSO: 08201779620234058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/05/2024; PROCESSO: 08014192020194058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/07/2022; PROCESSO: 08014218720194058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/08/2022.

6. Segurança denegada. Sem condenação em honorários ante a natureza mandamental da demanda.

DS

(PROCESSO: 08104634920244050000, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, PLENO, JULGAMENTO: 07/05/2025) (grifo nosso)

MANDANDO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. DOADOR DE MEDULA REGISTRADO NO REDOME. ISENÇÃO QUE DEPENDE DE DOAÇÃO EFETIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogel Escoffier Gomez da Silva, em face de ato praticado pela Comissão do Concurso Público para formação de cadastro reserva de pessoal (Edital 19/2024 TRF-5ª Região), presidida pelo Desembargador Federal Rodrigo Tenório, apontado como autoridade coatora, que indeferiu o pedido de gratuidade da taxa de inscrição formulado pelo impetrante, considerando que o candidato "não teria enviado um atestado ou laudo médico emitido por entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde que comprovasse a efetiva doação de medula óssea nos modelos do item 6.3.1.2., alínea "b" do Edital de Abertura".

2. Em sua inicial, o impetrante destaca que enviou imagem de documento que evidencia estar cadastrado como possível doador e que, mesmo após apresentação de recurso administrativo, o indeferimento foi confirmado e divulgado como resultado definitivo. Pontua que a Lei 13.656/2018 não prevê tal exigência adicional, mas a referida legislação apenas estabelece o direito à isenção para todos os candidatos que sejam registrados como doadores no REDOME, independentemente de terem realizado doação efetiva. Aduz que o indeferimento da gratuidade da taxa de inscrição com base em exigências não previstas em lei configura violação do direito do impetrante à isenção da taxa, conforme estabelece a legislação vigente e os princípios da administração pública.

3. Registre-se, de início, ser competente este órgão Plenário para apreciação e julgamento do presente pleito, na medida em que que o Regimento Interno do TRF5 estabelece, em seu art. 6º, I, "b", que compete ao Plenário processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer dos seus órgãos. Sendo assim, como o ato tido como coator é atribuído ao Presidente da Comissão do Concurso para provimento de servidores no âmbito da Quinta Região, Des. Federal Rodrigo Tenório, deve ser reconhecida a competência do Plenário deste TRF5. Ver: PJE 0800361-31.2025.4.05.0000, Des. Federal Rogério Fialho Moreira.

4. Ultrapassada essa questão, observa-se que prevalece o entendimento de que a exigência de efetiva comprovação da doação da medula óssea, prevista no Edital de regência do certame, que vincula tanto a Administração quanto os candidatos/interessados, como condição a fazer jus à referida isenção da taxa de inscrição, não ofende ao disposto no art. 1º da Lei 13.656/2018, que cuida do referido direito à isenção.

5. A legislação de regência não prevê aos cadastrados como potenciais doadores a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, mas sim aos candidatos efetivamente doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

6. Precedentes do TRF5 (2ª T., PJE 0820177-96.2023.4.05.8300, Rel. Des. Federal Convocado Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgamento: 14/05/2024; 7ª T., PJE 0801551-98.2024.4.05.8201, Rel. Des. Federal Leonardo Coutinho, julgamento: 22/10/2024)

7. Ordem denegada. Agravo prejudicado.

(PROCESSO: 08106419520244050000, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, PLENO, JULGAMENTO: 12/03/2025) (grifo nosso)

Ante o exposto, promovo o arquivamento da Notícia de Fato.

Cientifique-se o(a) representante dos termos desta promoção de arquivamento, facultando-lhe, no prazo de dez dias, a apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não tendo sido apresentadas pelo(a) representante novas razões e/ou documentos, encaminhe-se os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPPF.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.981, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002894/2025-77. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato para apurar a possível preterição de estudante da Faculdade Pernambucana de Saúde dos pré-selecionados com bolsa integral pelo ProUni.

A manifestante informa ter sido pré-selecionada para bolsa integral (100%) do PROUNI, referente ao semestre de 2025.2, para cursar graduação na Faculdade Pernambucana de Saúde, declarando que, após essa pré-seleção, recebeu mensagem oficial da instituição, por meio do aplicativo WhatsApp, convocando-a a comparecer para apresentação da documentação exigida para comprovação das informações prestadas no ato da inscrição.

Narra que a convocação ocorreu no último dia do prazo do PROUNI (05/09/2025, sexta-feira), restando-lhe menos de 24 horas totais e menos de duas horas em expediente comercial para reunir e entregar toda a documentação, inclusive aquela que dependia de reconhecimento

de firma em cartório. Afirma que, em razão do horário e do fato de não haver funcionamento de cartórios no fim de semana em seu município, somente conseguiu providenciar tais documentos na segunda-feira seguinte, arcando inclusive com os respectivos custos.

Sustenta que, ainda assim, remeteu à instituição todos os documentos necessários, à exceção daqueles que dependiam de cartório dentro do prazo exíguo inicial, complementando-os assim que foi possível, e que, posteriormente, foi surpreendida com a informação de que não estaria incluída entre as vagas disponíveis, embora tivesse ciência de que o curso contava com apenas seis bolsas integrais.

A estudante alega jamais ter sido informada de que não estava dentro do número de vagas oferecidas. Ao contrário, enfatiza que, na mensagem enviada pela faculdade, constava que a não apresentação dos documentos dentro do prazo implicaria sua desclassificação, o que, a seu ver, pressupõe o reconhecimento prévio de que a vaga estaria reservada em seu favor, pendente apenas da entrega e validação documental.

Nessa linha, afirma que, ao ser pré-selecionada, recebeu comunicação de que sua vaga estava reservada e que a matrícula dependeria exclusivamente da comprovação das informações prestadas, em consonância com o disposto no Manual do PROUNI/MEC, que expressamente estabelece que a pré-seleção assegura a reserva da vaga, condicionando a matrícula apenas à comprovação dos dados informados na inscrição.

Considerando esses fatos, a manifestante reputa ter havido desrespeito ao estudante, ao PROUNI e ao compromisso público assumido pela instituição de ensino, asseverando que não poderia ser colocada em uma espécie de “lista de espera dentro da lista de espera” após ter sido oficialmente pré-selecionada e formalmente convocada para apresentação de documentos.

Ao final, requer ao Ministério Público Federal: (a) a apuração de eventuais irregularidades ou fraudes no processo seletivo do PROUNI conduzido pela instituição mencionada; (b) a instauração de procedimento investigatório preliminar para coleta de elementos e provas; (c) a adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis, caso constatadas irregularidades; (d) a notificação da instituição para apresentação de documentos relativos às vagas ofertadas, listas de seleção, procedimentos internos e comunicações com o MEC/PROUNI; e (e) a adoção de providências voltadas à reparação ou prevenção de prejuízos a candidatos eventualmente lesados, incluindo, se for o caso, o reconhecimento de vagas e sua efetiva reposição.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofícios para que a FPS se manifestasse sobre esses fatos.

A AECISA, mantenedora da instituição de ensino superior em questão, esclareceu que a particular figurou na 38ª posição da lista de espera do PROUNI 2025.2 para o curso pretendido.

Informa que, para essa graduação específica, foram disponibilizadas somente seis bolsas integrais, ocupadas por candidatos mais bem classificados, em conformidade com a lista oficial do processo seletivo, não alcançando, portanto, a candidata em análise o limite de vagas ofertadas.

Ressalta que a instituição de ensino não tem obrigação de realizar contato direto individualizado com os candidatos, incumbindo a estes acompanhar, por meio do Portal do Candidato do PROUNI, todas as convocações, prazos e fases do certame, inclusive no que toca à manifestação de interesse na lista de espera e à apresentação de documentos.

Destaca que as informações oficiais pertinentes ao processo seletivo foram amplamente divulgadas no referido portal e constam de forma expressa no Edital PROUNI 2025.2, cujo teor teria sido integralmente observado pela instituição.

Para demonstrar isso, a AECISA transcreve, no ofício de resposta, trechos do edital que: (a) disciplinam a forma e o prazo para manifestação de interesse na lista de espera via sistema eletrônico; (b) estabelecem a disponibilização da lista de espera para consulta pela instituição e pelos candidatos; (c) determinam que os candidatos que tenham manifestado interesse compareçam à instituição, dentro de período previamente definido, munidos dos documentos exigidos; e (d) regulam o registro, no sistema, da aprovação ou reprovação do candidato pré-selecionado, bem como a emissão do Termo de Concessão ou de Reprovação da bolsa.

A partir dessas premissas, a AECISA assevera que a não efetivação da matrícula da candidata decorreu exclusivamente de sua classificação e número de bolsas oferecidas para o curso, afastando qualquer alegação de falha procedimental ou descumprimento das normas do programa PROUNI por parte da instituição de ensino.

Por fim, a entidade reafirma que atua em estrita observância às normas do Ministério da Educação e às diretrizes do PROUNI, comprometendo-se com a transparência e a isonomia em todas as etapas dos processos seletivos, e coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários no âmbito da apuração ministerial.

É o que se põe em análise.

A resposta da instituição de ensino superior demonstra a ausência de irregularidade. Realmente a manifestante não logrou colocação dentro do número de vagas com bolsa. E, para participar da lista de espera do PROUNI era necessário manifestar interesse por meio da página e entregar a documentação pertinente. Assim, a mera entrega da documentação não gerava direito à vaga

Além do item 6.3 do edital, que confirma essa necessidade, o item 6.4 também é claro no sentido de que há um registro da aprovação ou reprovação do candidato pré-selecionado em lista de espera com o termo de concessão de bolsa ou termo de reprovação ao final. Tal informação seria disponibilizada de 6 a 19 de setembro de 2025.

Portanto, a informação de pré-seleção enviada à candidata em 5 de setembro de 2025, conforme a captura de tela por ela enviada, referia-se ao item 6.3 do edital, o qual trazia exatamente a necessidade entrega da documentação pertinente, como ela própria narrou ter feito.

E, a ausência de bolsa para ela não decorreu da exiguidade do prazo para a apresentação de documentação, mas da sua classificação nas provas, atrás de candidatos com nota suficiente para as seis bolsas ofertadas.

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal, ou seja, sob o ponto de vista de tutela coletiva. Se irregularidade houver, é de caráter individual, aqui não avaliada, pois incumbe à noticiante, com advogado ou defensor público, fazê-lo.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se a noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.103, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 26 a 30 de janeiro de 2026 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria TRF2-PTC-2024/00194 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 26 a 30 de janeiro de 2026, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

MEMBRO	VARA FEDERAL	PERÍODO
JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR	8ª VF do Rio de Janeiro	26 a 30/01/2026
DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	22ª VF do Rio de Janeiro	
DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA	27ª VF do Rio de Janeiro	

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.111, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Exclui o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR dos feitos urgentes e audiências no dia 15 de dezembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR participará da conferência "Segurança pública nas rédeas da Constituição - um direito fundamental em (re)construção", na PRR4, em Porto Alegre/RS, no dia 15 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, no dia 15 de dezembro de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: 1.30.017.000380/2025-75. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento periódico e acompanhamento contínuo das ações administrativas adotadas pelos órgãos competentes para preservação, estabilização e futura requalificação da Fazenda São Bernardino, patrimônio histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no município de Nova Iguaçu/RJ;

DETERMINO a autuação de Procedimento Administrativo com objetivo de "Acompanhar as ações administrativas adotadas pelo Município de Nova Iguaçu e pelo IPHAN voltadas à conservação, estabilização e requalificação da Fazenda São Bernardino, bem tombado federalmente, diante de risco estrutural e deterioração progressiva". Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 220, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº1.30.001.006340/2024-25, instaurado com o escopo de apurar eventuais falhas de manutenção e danos na estrutura do muro do Hospital Universitário Gafreé e Guinle (HUGG), caracterizados por fissuras de grande abertura ocasionadas por árvores adjacentes à estrutura;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.006340/2024-25, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 254, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003119/2025-04, visando apurar supostas ilegalidades na edição e aplicação da Resolução ANP nº 758/20181, no âmbito da implementação do programa RenovaBio pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003119/2025-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Voltem conclusos para detida análise das respostas aos ofícios apresentadas pelo Ministério de Minas e Energia, ANP e Ministério do Meio Ambiente (Documentos 20, 21 e 28).

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 256, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003117/2025-15, instaurado a partir do recebimento do Ofício 0197/2025 CORE, por meio do qual a CAIXA encaminhou cópia do Relatório Conclusivo do PROCESSO DISCIPLINAR E CIVIL

RJ.4402.2023.C.500489 e da RESOLUÇÃO CRD - TURMA 01 - Nº 0083/2024, que deliberou pela adoção de medidas de cunho disciplinar em virtude de irregularidades praticadas pela ex-empregada JULIANA CAMELO DE PAIVA;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003117/2025-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 13, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000134/2025-51 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que visa apurar a suposta demora na finalização da obra passagem molhada no rio de Maria Pé, na travessa Nicolau Bezerra de Trindade, bairro Dinarte Mariz, Equador/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Equador/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Denúncia procedente do Blog do Dina.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
(em substituição legal)

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000135/2025-03 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que visa apurar representação que narra possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Florânia/RN na destinação de recursos recebidos por Emenda PIX.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Florânia/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: enúncia procedente do Blog do Dina.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 142, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "d"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e artigo 3º, caput da Resolução 164 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.29.000.003174/2021-93 apura o suposto transporte ilegal de Camarão Rosa (sem comprovação de origem regular), por Eni Valdemar Cardoso Feijó, (Processo IBAMA nº 02023.000695/2021-20);

CONSIDERANDO que este Inquérito Civil foi listado na Ficha de Avaliação do Ofício na Correição Ordinária 2025 com a recomendação expressa de instruir o feito com providências ou manifestações adequadas;

CONSIDERANDO o trâmite burocrático e moroso do processo administrativo no âmbito do IBAMA que, desde 2022, tem informado a permanência do processo (nº 02030.000695/2021-20) no Grupo Nacional de Preparação (GN-P) e, por fim, a conclusão do relatório de análise instrutória, aguardando a notificação do autuado para alegações finais (Of. 258/2025);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (art. 49), que regula o processo administrativo federal, determina que a administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir após a conclusão da instrução, salvo prorrogação motivada;

RECOMENDA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), representado pela senhora Diara Maria Sartori, Superintendente no Rio Grande do Sul, que conclua e profira decisão final relativa ao Processo Administrativo IBAMA n. 02023.000695/2021-20 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Em caso de acatamento, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a promoção das medidas recomendadas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designação de promotores(as) de Justiça para atuação em substituição aos(as) promotores(as) eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 107/2025/UNAD SUB PGJ ADM do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 1º de dezembro de 2025, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	20ª	Dandy de Jesus Leite Borges	20.12.2025 a 06.01.2026
	21ª	Jefferson Marques Costa	15.12.2025 a 06.01.2026
Ji-Paraná	3ª	Eiko Danieli Vieira Araki	15.12.2025 a 06.01.2026
	30ª	Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior	09 a 14.12.2025
		Eiko Danieli Vieira Araki	15 a 19.12.2025
		Marcília Ferreira da Cunha e Castro	20.12.2025 a 06.01.2026
Ariquemes	7ª	Dinalva Souza de Oliveira	20.12.2025 a 06.01.2026
	25ª	Dinalva Souza de Oliveira	20.12.2025 a 06.01.2026
	26ª	Dinalva Souza de Oliveira	20.12.2025 a 06.01.2026
Buritis	34ª	Fabiano Marques da Silva Santos	20.12.2025 a 06.01.2026
Cacoal	11ª	Daeane Zulian Dorst	01 a 19.12.2025
		Tiago Cadore	20.12.2025 a 06.01.2026

Cerejeiras	16ª	Ivo Alex Tavares Stocco	08 a 10.12.2025
		Thiago da Silva Picorelli	11 a 12.12.2025
		Vinicius Basso de Oliveira	20.12.2025 a 06.01.2026
Colorado do Oeste	8ª	Gabriela Barros Aburachid	15 a 19.12.2025
		Rodrigo Leventi Guimarães	20.12.2025 a 06.01.2026
Espigão do Oeste	12ª	Luciano Aquino Rodrigues	20.12.2025 a 06.01.2026
Guajará-Mirim	1ª	Leandro da Costa Gandolfo	20.12.2025 a 06.01.2026
Jaru	10ª	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	15.12.2025 a 06.01.2026
Ouro Preto do Oeste	28ª	Camyla Figueiredo de Carvalho	20.12.2025 a 06.01.2026
Pimenta Bueno	9ª	Gabriela Barros Aburachid	20.12.2025 a 06.01.2026
Rolim de Moura	15ª	Maira de Castro Coura Campanha	20.12.2025 a 06.01.2026
Vilhena	4ª	Elício de Almeida e Silva	08 a 12.12.2025
Alta Floresta do Oeste	17ª	Felipe Ramos de Oliveira Zahan Kloss	01 a 05.12.2025
			15.12.2025 a 06.01.2026
Alvorada do Oeste	18ª	Thiago da Silva Piroreli	01 a 05.12.2025
Costa Marques	5ª	Felipe Ramos de Oliveira Zahan Kloss	20.12.2025 a 06.01.2026
Machadinho do Oeste	32ª	Luis Tiago Fernandes Kliemann	20.12.2025 a 06.01.2026
Santa Luzia do Oeste	19ª	Rodrigo Nicoletti	09 a 10.12.2025
São Miguel do Guaporé	35ª	Beatriz Geraldini Magalhães Goulart	20.12.2025 a 06.01.2026

Art. 2º Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000152/2025-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000152/2025-37, tem por objetivo de verificar a viabilidade de implantação do EJA para os indígenas da aldeia Nova Mariano;

CONSIDERANDO que, em resposta aos questionamentos do OFÍCIO nº 1289/2025, a SEDUC pontuou que a ausência de estrutura física na aldeia Nova Mariano dificultava o atendimento imediato de implantação do ensino EJA, mas que está em curso levantamento diagnóstico para verificar a demanda reprimida;

CONSIDERANDO que também atua junto à Gerência de Provimento, Lotação e Avaliação de Desempenho da Secretária de Estado da Educação-GPLAD para averiguar a possibilidade de contratação de professor, bem como está em tratativas com a Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares COIFRAN, para verificar a possibilidade de construção de uma escola na localidade;

CONSIDERANDO que tramita neste ofício o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000202/2021-52, que trata de acompanhar as providências para construção de escolas na Terra Indígena Rio Mequéns, e que se aguarda resposta da SEDUC no bojo dos autos quanto ao plano de trabalho para os empreendimentos, nos termos do documento PRM-JPR-RO-00013810/2025;

CONSIDERANDO a determinação do DESPACHO 1421/2025;

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar junto à SEDUC a viabilidade de implantação de ensino EJA na aldeia Nova Mariano;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Aguarde-se a manifestação da SEDUC quanto às solicitações expedidas nos autos nº 1.31.001.000202/2021-52;

Com as respostas, voltem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000157/2025-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n.1.31.001.000157/2025-60, tem por objetivo atuar junto ao DSEI Vilhena a fim de propiciar a construção de lavanderias e a contratação de profissionais Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento Básico, para a aldeia Gakapy, na Terra Indígena Sete de Setembro;

CONSIDERANDO que, como diligência preliminar, solicitou-se ao DSEI/Vilhena que se manifestasse quanto aos pedidos (doc. 9);

CONSIDERANDO que, em resposta, informou a celebração do Contrato nº 61/2024, entre a União e a empresa BR Serviços e Construções LTDA., e que o referido contrato contemplava, além da Aldeia Gakapy, o atendimento de mais 14 aldeias, com início das obras pela Aldeia Gamir;

CONSIDERANDO que noticiou a ausência de vaga para AIS e AISAN na aldeia Gakapy, mas que a situação seria reavaliada no próximo plano de trabalho diante de eventual mudança no quadro populacional, epidemiológico e as demandas locais;

CONSIDERANDO a informação de que a aldeia Linha 12 Anine conta com AIS, AISAN e técnico em enfermagem, os quais podem atender às demandas dos moradores da aldeia Gakpy, em razão da proximidade das aldeias;

CONSIDERANDO a notícia de que na aldeia Gakapy não há registro de pacientes com comorbidades ou deficiência e que a EMSI (Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena) realiza entradas regulares na localidade;

CONSIDERANDO que se oficiou novamente ao DSEI/Vilhena, a fim de que informasse se havia previsão para o início dos serviços de construção de lavanderias indígenas, na T.I. Sete de Setembro (doc. 15);

CONSIDERANDO que, na derradeira manifestação, informou que a empresa não estava cumprindo o cronograma físico-financeiro pactuado no Contrato nº 61/2024, tampouco avançando satisfatoriamente na execução das obras;

CONSIDERANDO a instauração de Processo Administrativo de rescisão unilateral e que após os trâmites legais a Administração adotará o procedimento previsto para a continuidade da execução das obras (doc. 17 e anexos);

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as providências adotada pelo DSEI/Vilhena, para construção de lavanderias indígenas na aldeia Gakapy, da Terra Indígena Sete de Setembro;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Contate-se a representante, Associação Indígena Nayrab (doc.1), com cópia dos documentos 12 e 17, para ciência da manifestação do DSEI/Vilhena quanto à ausência de vaga para contratação de AIS e AISAN, mas que a comunidade poderá ser atendida pelos profissionais da aldeia Linha 12, bem como para ciência da rescisão do contrato que tratava da construção dos Módulos Sanitários Domiciliares.

Acrescente que esta Procuradoria acompanhará as providências adotadas pelo DSEI/Vilhena para a retomada dos empreendimentos do contrato rescindido.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias. Após, oficie-se ao DSEI/Vilhena, com referência ao Processo nº 25062.001198/2025-10, para que forneça informações atualizadas quanto aos avanços do Processo Administrativo de rescisão contratual unilateral, em face da empresa BR Serviços e Construções LTDA.

Com as respostas, voltem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Resumo: Acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades competentes a fim de garantir que os estabelecimentos de hotelaria e alojamentos turísticos no Estado de Rondônia observem as normas de proteção de dados pessoais, especialmente no tocante à proibição de arquivamento de cópias de documentos de identificação de clientes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República; e, artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a tutela do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 5º, XXXII) e, ainda, que o art. 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.31.000.001622/2025-90, autuada para "apurar a possível violação de dados pessoais por estabelecimentos de hotelaria no Estado de Rondônia";

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi subsidiada pelo Ofício Circular nº 10/2025/AC/3CCR, datado de 18 de junho de 2025, que trouxe ao conhecimento ministerial a notícia de que a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) entende que o arquivamento de cópia de documento de identificação pessoal dos clientes por hotéis e alojamentos turísticos viola as normas que estabelecem a proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO que tal prática pode ensejar a aplicação de sanções e violar direitos básicos do consumidor, além de diretrizes quanto a proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade formal à apuração e ao acompanhamento das medidas que visam à adequação dos estabelecimentos hoteleiros do Estado de Rondônia às normas de proteção de dados;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF e da Res. 174/2017 do CNMP, para "Acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades competentes a fim de garantir que os estabelecimentos de hotelaria e alojamentos turísticos no Estado de Rondônia observem as normas de proteção de dados pessoais, especialmente no tocante à proibição de arquivamento de cópias de documentos de identificação de clientes".

Para regularização do referido Procedimento Administrativo, DETERMINO:

1. Registrar a presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação, distribuição e cadastro dos autos com Assuntos/Temas CNMP: 1156 Direito do Consumidor).

2. Expeça-se Recomendação para que os estabelecimentos de hotelaria e alojamentos turísticos no Estado de Rondônia observem as normas de proteção de dados pessoais, especialmente no tocante à proibição de arquivamento de cópias de documentos de identificação de clientes. Encaminhe-se à SETUR e ao SINDHOTEL para divulgação e acompanhamento.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

PP: 1.31.000.001828/2025-10. EMENTA: Processo Seletivo. ICMBio. Supostas irregularidades na condução do Processo Seletivo. Ausência de irregularidades nos editais publicados. Padrão pré-determinado e público. Adoção de providências administrativas. Ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do Processo Seletivo Simplificado da área temática de Gestão de Unidade de Conservação do Núcleo de Gestão Integrada Cuniã-Jacundá/ICMBio, cujo Edital foi publicado em 18/08/2025.

Despacho 642/2025 de conversão de NF em PP, resumo dos autos e determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00037729/2025).

Ofício 2592/2025-GABPR1 encaminhado ao Coordenador Territorial do ICMBio solicitando que se manifeste, de forma pormenorizada, conforme abaixo: 1) quanto aos fatos alegados; 2) encaminhe as imagens do sistema interno de vigilância do prédio do Censipam (recepção), que evidenciam a atuação da senhora Mirele Fernandes dos Reis conduzindo o processo de seleção dos candidatos referente ao edital publicado em 13/11/2023 (Anexo VI); 3) encaminhe fotos, para que este Parquet possa identificar a senhora Mirele Fernandes dos Reis; 4) que medidas foram ou serão adotadas para solução e correção das irregularidades (PR-RO-00039338/2025).

Ofício 2593/2025-GABPR1 encaminhado ao Gerente Regional do CENSIPAM solicitando que se manifeste, de forma pormenorizada, conforme abaixo: 1) quanto aos fatos alegados; 2) encaminhe as imagens do sistema interno de vigilância do prédio do Censipam (recepção), que evidenciam a atuação da senhora Mirele Fernandes dos Reis conduzindo o processo de seleção dos candidatos referente ao edital publicado em 13/11/2023 (Anexo VI); 3) encaminhe fotos, para que este Parquet possa identificar a senhora Mirele Fernandes dos Reis; 4) que medidas foram ou serão adotadas para solução e correção das irregularidades (PR-RO-00039344/2025).

Aviso de recebimento de expediente pelo ICMBio (PR-RO-00039459/2025).

Ofício 29549/2025/CR-PV-MD e anexos, remetendo documentos e informando em síntese que eventuais irregularidades mencionadas não dizem respeito ao Censipam, uma vez que aquele Centro Regional não possui qualquer relação direta com a condução do processo seletivo em questão. O Censipam não teve participação na execução ou gestão do certame, cabendo ao ICMBio a integral responsabilidade pelos atos e procedimentos relacionados. (PR-RO-00041850/2025).

Certidão 371/2025 dando conta de que “foi recebido no dia 20/10/2025, no gabinete do 1º Ofício da PR-RO, arquivos constantes de dispositivo pen drive, mencionado no OFÍCIO Nº 29549/2025/CR-PV-MD – PR-RO-00041850/2025. Devido ao tamanho e quantidade dos arquivos, foi feita a inclusão em pasta do Google Drive, que pode ser acessada através do link abaixo: <https://drive.google.com/drive/folders/1hAu75FPicsRMsowaS3ONTPKIkOKbvNBT>” (PR-RO-00042090/2025).

Ofício SEI Nº688/2025/GR-1/GABIN/ICMBio, instruído com cópias de Nota Técnica 20 (SEI nº 022243730) e seus anexos, Solicitação de imagens 2023 (SEI nº 022244131), Solicitação Imagens ano de 2025 (SEI nº 022244143), Solicitação ratificação da solicitação de imagens 2025 (SEI nº 022244155) e Fotografia Mirele Fernandes dos Reis (SEI nº 022244953) (PR-RO-00046700/2025).

Despacho 790/2025 determinando o cumprimento de diligências complementares (PR-RO-00047352/2025).

Ofício 3057/2025-PRDC (PR-RO-00047481/2025) encaminhado ao ICMBio com os seguintes questionamentos:

i) informe detalhadamente quais as atividades de apoio desempenhadas pela senhora Mirele Fernandes dos Reis na função de Apoio Administrativo no Núcleo de Gestão Integrada Cuniã Jacundá, relativamente ao processo seletivo do ano de 2025 (vide Processo SEI 02119.002589/2025-45); ii) consoante informado na alínea “d” da Nota Técnica nº 20/2025/NGI ICMBio Cuniã-Jacundá (anexa), em qual período (início e encerramento) se deu o afastamento da senhora Mirele Fernandes dos Reis das ações de apoio administrativo do referido processo?; iii) relativamente ao processo seletivo de 2025 apresente a relação e qualificação de TODOS os servidores (incluindo apoio) que trabalharam em cada fase do aludido processo seletivo (inscrição, análise curricular e entrega de documentos complementares) do cargo Gestão de Unidade de Conservação NIVEL III, realizadas, respectivamente, nos dias 19 a 21/08/2025, nos horários de 08:30 à s 12h e das 14h à s 16:30h; dia 25/08/2025 e dia 08/09/2025; iv) relativamente ao processo seletivo de 2023 (Processo SEI 02119.002106/2023-41) apresente a relação e qualificação de TODOS os servidores (incluindo apoio) que trabalharam em cada fase do aludido processo seletivo (inscrição, análise curricular, prova de habilidade específica e contratação) do cargo de Agente de apoio às atividades de gestão socioambiental - NIVEL III, realizadas, respectivamente, nos dias 16 a 28 de novembro de 2023, nos horários das 09h às 11h e 14h às 17h; dia 19/12/2023, das 09 horas às 12h e 28/12/2023; v) apresente demais informações/documentação que julgar pertinente sobre os fatos em apuração.

Aviso de recebimento de expediente pelo ICMBio (PR-RO-00047734/2025).

Ofício SEI 709/2025/GR-1/GABIN/ICMBio e anexos, instruído com cópias de documentos relativamente aos quesitos apresentados (PR-RO-00049123/2025).

Com a juntada de documentos de respostas, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que se esgotou o objeto de atuação do MPF, não merecendo prosperar a presente investigação. Com base nas informações e dados prestados inicialmente pelo ICMBio, relativamente aos questionamentos realizados por esta Procuradoria da República, constatam-se algumas incongruências, consoante destacado no Despacho 790/2025 (PR-RO-00047352/2025).

Instado acerca das sobreditas incongruências, o ICMBio apresentou as respostas, conforme a seguir detalhadas:

i) informe detalhadamente quais as atividades de apoio desempenhadas pela senhora Mirele Fernandes dos Reis na função de Apoio Administrativo no Núcleo de Gestão Integrada Cuniã Jacundá, relativamente ao processo seletivo do ano de 2025 (vide Processo SEI 02119.002589/2025-45);

Resposta - Durante o processo seletivo simplificado (PSS) conduzido no processo SEI 02119.002589/2025-45, a senhora Mirele Fernandes dos Reis não desenvolveu nenhuma atividade de apoio nem teve acesso ao processo seletivo, tendo em vista que a mesma era candidata a uma das vagas apresentadas neste processo seletivo.

ii) consoante informado na alínea “d” da Nota Técnica nº 20/2025/NGI ICMBio Cuniã-Jacundá (anexa), em qual período (início e encerramento) se deu o afastamento da senhora Mirele Fernandes dos Reis das ações de apoio administrativo do referido processo?

Resposta – Tendo em vista que a Sr. Mirele Fernandes dos Reis participaria do processo seletivo para ATA nível III, na data de 21/07/2025 a mesma foi orientada verbalmente pelas chefias do NGI Cuniã Jacundá que não participasse em nenhuma das etapas de apoio administrativo e nem acessasse qualquer documento do referido processo seletivo. Sendo afastada, especificamente no processo SEI 02119.002589/2025-45, de toda e qualquer função de apoio.

iii) relativamente ao processo seletivo de 2025 apresente a relação e qualificação de TODOS os servidores (incluindo apoio) que trabalharam em cada fase do aludido processo seletivo (inscrição, análise curricular e entrega de documentos complementares) do cargo de Gestão de Unidade de Conservação NIVEL III, realizadas, respectivamente, nos dias 19 a 21/08/2025, nos horários de 08:30 à s 12h e das 14h às 16:30h; dia 25/08/2025 e dia 08/09/2025;

Resposta – Conforme a PORTARIA ICMBIO Nº 2703, DE 14 DE JULHO DE 2025, para o processo seletivo foi instituída Comissão Local responsável pela condução do processo seletivo inerente a contratação de Agentes Temporários Ambientais - ATA, para lotação no NGI ICMBio Cuniã-Jacundá em Porto Velho/RO, formada pelos seguintes servidores:

I – CRISTIANO ANDREY SOUZA DO VALE, Matrícula SIAPE nº1571912 (presidente da comissão e Analista Ambiental/Chefe Substituto do NGI Cuniã Jacundá;

II - PRISCILA SALOMÃO ELIAS, Matrícula SIAPE nº 1204764 (no período do processo seletivo estava como Técnica Ambiental e atualmente é Analista Ambiental);

III - JOÃO VITOR ARANTES AMARAL, Matrícula SIAPE nº 3301422 (Analista Ambiental).

Todos estes servidores participaram em diversos momentos das etapas de elaboração do edital de seleção: acompanhamento das inscrições, análise de documentos, curriculum e certificados comprobatórios, acolhimento e resposta aos recursos, elaboração das atas, publicação dos resultados e chamamento dos candidatos selecionados.

O referido processo seletivo contou com o apoio administrativo de Agentes Temporários Ambientais – ATAs nas seguintes atividades: recebimento das inscrições e organização dos documentos dos candidatos para análise da Comissão. São as ATAs: a - ALESSANDRA COIMBRA COSTA DA SILVA, CPF 053.739.612-80 b - VALÉRIA DA SILVA FREITAS, CPF 700.217.592-00 c - ANDRESSA BEATRIZ GOMES DA SILVA, CPF 038.186.392-13.

iv) relativamente ao processo seletivo de 2023 (Processo SEI 02119.002106/2023-41) apresente a relação e qualificação de TODOS os servidores (incluindo apoio) que trabalharam em cada fase do aludido processo seletivo (inscrição, análise curricular, prova de habilidade específica e contratação) do cargo de Agente de apoio às atividades de gestão socioambiental-NIVEL III, realizadas, respectivamente, nos dias 16 a 28 de novembro de 2023, nos horários das 09h às 11h e 14h às 17h; dia 19/12/2023, das 09 horas às 12h e 28/12/2023;

Resposta – Conforme a Portaria ICMBio Nº 3704, de 31 de outubro de 2023, para o processo seletivo foi instituída Comissão Local responsável pela condução do processo seletivo inerente a contratação de Agentes Temporários Ambientais - ATA, para lotação no NGI ICMBio Cuniã-Jacundá em Porto Velho/RO, formada pelos seguintes servidores: I - PAULO VOLNEI GARCIA, analista ambiental, matrícula 1513343 (presidente da comissão e Analista Ambiental) II - ELINALVA DE FREITAS VIEIRA RODRIGHERO, analista ambiental, matrícula 1730969 (Analista Ambiental); III - MAYA LOPES, analista ambiental, matrícula 3299096 (Analista Ambiental);

Todos estes servidores participaram em diversos momentos das etapas de elaboração do edital de seleção: acompanhamento das inscrições; análise de documentos, curriculum e certificados comprobatórios, acolhimento e resposta aos recursos, elaboração das atas, publicação dos resultados e chamamento dos candidatos selecionados.

O referido processo seletivo contou com o apoio administrativo de Agentes Temporárias Ambientais – ATAs nas seguintes atividades: recebimento das inscrições e organização dos documentos dos candidatos para análise da Comissão. São as ATAs: a - ALESSANDRA COIMBRA COSTA DA SILVA, CPF 053.739.612-80; b - ANDRESSA BEATRIZ GOMES DA SILVA, CPF 038.186.392-13.

Para as atividades relacionadas a aplicação de prova de habilidade específica e também na inserção de informações dos (as) candidatos(as) em planilha Excel, a Comissão de Seleção contou com o apoio da ATA abaixo descrita: a - JANAINA DE OLIVEIRA BIRIMBA, Agente Temporária Ambiental, CPF 006.002.582-46. Para as atividades relacionadas a aplicação de prova de habilidade específica a Comissão de Seleção contou com o apoio da Técnica Ambiental abaixo descrita: a - PRISCILA SALOMÃO ELIAS, Técnica Ambiental, CPF 029.394.841-04.

v) apresente demais informações/documentação que julgar pertinente sobre os fatos em apuração.

Reforçamos que todos os editais para seleção de agentes temporários seguem um padrão pré-determinado pela Instituição, com conteúdo muito parecido uns dos outros. Como esses editais ficam disponíveis para consulta pública, todos os(as) candidatos(as) que tenham interesse podem acessar as informações previamente e se prepararem para um processo seletivo, sem que isso caracterize obtenção de informações privilegiadas pelo(a) candidato(a).

A Política de Agentes Temporários Ambientais – ATAs no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio foi instituída pela Portaria ICMBio nº 633, de 07 de março de 2024 (SEI nº 17917987).

O Capítulo V da Portaria trata do Processo Seletivo, sendo que os Artigos 8º a 10º tratam exclusivamente dos editais, os quais reproduzimos abaixo, para esclarecimento:

Art. 8º O edital do processo seletivo deverá conter todas as informações pertinentes ao certame e deverá ser amplamente divulgado no site oficial do ICMBio e em outros meios locais.

Parágrafo único. As informações mínimas e obrigatórias do edital a que se refere o caput são: forma de inscrição, duração do contrato, validade, requisitos mínimos de escolaridade, área temática, vagas, níveis, critérios de pontuação, remuneração, fases da seleção, cronograma e município de exercício.

(...)

Assim, é possível concluir que no ICMBio há um modelo de edital específico predeterminado para cada área temática (como a gestão de UC, por exemplo), não sendo possível que as Comissões Locais ou chefias de unidades façam alterações nos critérios, requisitos e etapas dos processos seletivos para beneficiar determinados(as) candidatos(as). Como esses documentos podem ser acessados pelas pessoas (são públicos), aquelas interessadas em se prepararem para concorrer em um processo seletivo, poderão seguir as orientações desses modelos, bem como acessar editais de processos seletivos já finalizados e, com isso, terem mais chances de conseguir boa pontuação nesses certames. (destaques não originais)

Com efeito, conforme partes em destaque, não se observou, s.m.j., irregularidades na condução do aludido certame, precipuamente no que toca ao suposto favorecimento de determinados candidatos quanto ao edital publicado, tendo em vista que os editais são públicos, com conteúdo programático e acessos livres, que podem ser acessados no endereço: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/protecao/seja-um-agente-temporario-ambiental> desde o ano de 2018.

No mesmo sentido não se observam irregularidades quanto ao suposto favorecimento à determinada servidora que laborava anteriormente como terceirizada nas dependências do órgão, em razão de que fora afastada antecipadamente da participação e organização do referido certame, conforme processo SEI 02119.002589/2025-45.

Demais disso, relativamente aos certames de 2025 e 2023, o órgão editou, respectivamente, as Portaria ICMBIO 2703, de 14 de julho de 2025 e Portaria ICMBio 3704, de 31 de outubro de 2023 para instituição de comissões responsáveis pela condução dos processos seletivos, das quais a servidora Mirele Fernandes dos Reis não fez parte.

Diante disso, desnecessária a continuidade do presente procedimento, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que que o presente Procedimento Preparatório fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 37, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 283-PGJ, de 04 de dezembro de 2025 (SEI nº 1069437), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunica à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Promotora Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA, em virtude de licença maternidade, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LINCOLN ZANIOLO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 10 a 19 de dezembro de 2025, as funções de Promotor Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 38, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 280-PGJ, de 03 de dezembro de 2025 (SEI nº 1068838) e Ofício nº 281-PGJ, de 03 de dezembro de 2025 (SEI nº 1068855), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunica à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, CARLOS ALBERTO MELOTTO, em virtude de concessão de férias e folgas; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 07 a 16 de janeiro de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Arandu/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 780/GABPR3-AIM/PRTO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento:1.36.000.000584/2025-71. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 3ª CCR. CONSUMIDOR. Demora na entrega de diplomas pela Universidade Paulista (Unip) a egressos da unidade de Palmas. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por correção da irregularidade. (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a demora na entrega de diplomas pela Universidade Paulista (Unip) a egressos da unidade de Palmas.

Os autos foram autuados a partir da Manifestação n.º 20250036956, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão deste Ministério Público Federal, na qual foi relatado o seguinte:

"Aos 30 dias do mês de maio de 2025 foi noticiado que os formados da Universidade UNIP vem enfrentando dificuldade para obter o Certificado de Conclusão do Curso de Graduação. A declarante concluiu o curso de Enfermagem em 23/03/2022 e, até o presente momento, não conseguiu o diploma por morosidade da instituição, a prejudicando pois a mesma perdeu oportunidades de emprego por causa dessa situação. A declarante tem notícias de que não é a única que vem sofrendo com isso, que outros ex acadêmicos da instituição também estão enfrentando dificuldades em obter o diploma, inclusive, a declarante relata que o COREN dela está suspenso pois encerrou o prazo da entrega do diploma e que, enquanto estava no COREN, viu outros formados oriundos da UNIP na mesma situação."

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Unip em Palmas, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na Manifestação n.º 20250036956, informando se, de fato, há pendências de expedição de diplomas a egressos do Curso de Enfermagem e encaminhasse a lista dos ex-acadêmicos que ainda não receberam os diplomas, apresentando as razões para o atraso e informando as medidas adotadas para entrega efetiva dos diplomas a todos os seus egressos.

Em resposta, a Unip manifestou o seguinte, em resumo:

Inicialmente, esta IES esclarece que inexistente qualquer irregularidade na expedição dos diplomas, seja em Palmas ou em qualquer outra unidade da UNIP, pois enquanto Universidade é a própria instituição que confecciona e registra os diplomas de seus discentes, existindo um rigoroso crivo com relação aos requisitos institucionais e legais para que o documento, que possui caráter público e solene (o que se dá a partir de chancela do Estado, com fundamento na Constituição Federal), seja validamente expedido, livre de inconsistências ou irregularidades.

Dessa forma, encaminha em anexo a listagem de todos os diplomas emitidos por esta IES em Palmas/TO, demonstrando a inexistência de qualquer irregularidade no trâmite de expedição de diplomas. Necessário esclarecer ainda, que o prazo para emissão, entende-se, que deve ser considerado tão logo quando sanadas todas as eventuais pendências encontradas nesse sentido.

Assim, existe, em verdade, um trabalho que necessita também da colaboração do próprio aluno interessado, o que nem sempre ocorre dentro do esperado ou mesmo desejável.

Para que o trâmite de emissão do diploma se inicie, faz-se necessário que o discente, após a regular colação de grau, solicite junto à IES a emissão do seu diploma, o que pode ser realizado de maneira muito simples no próprio ambiente virtual do aluno, ocasião em que ele deve fornecer toda documentação obrigatória, devidamente atualizada.

(...)

No caso vertente, em que pese não se tenha disponibilizada a situação individual do(a) aluno(a) denunciante, é muito comum que o(a) aluno(a), ao concluir o curso e receber a declaração de conclusão de curso, documento hábil que comprova o nível superior para todos os fins, até o que o diploma seja entregue, ingressa com o pedido de registro profissional no COREN/TO e assim o consegue com o referido documento, mas o Conselho Profissional, por sua regulação interna, fornece o prazo de 01 (um) ano, em regra, para que o egresso forneça o Diploma, e uma vez que o prazo chega e por algum motivo haja inconsistência na emissão do documento pelos motivos supra, o discente atribui à IES um ônus que era seu que precisa ser sanado, de modo que os prazos da Portaria nº 1.095/2018 do MEC somente iniciam após o envio da documentação necessária para a regular expedição e registro. (destacou-se)

Dando seguimento à instrução dos autos, oficiou-se novamente à Unip, com cópia para seu Advogado constituído, solicitando que: (a) informasse se todos os exacadêmicos do Curso de Enfermagem que aparecem na listagem com o status de diploma "disponível" receberam o diploma ou foram devidamente notificados para retirada do documento; (b) apresentasse a relação de egressos do Curso de Enfermagem que ainda não tiveram o diploma expedido; e (c) informe, no caso da representante, por qual razão o seu diploma ainda não foi expedido.

Ademais, oficiou-se ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, solicitando que informe se há profissionais que concluíram o Curso de Enfermagem na Unip de Palmas e foram registrados no Conselho mediante declaração de conclusão de curso, mas, depois, foram suspensos pela não apresentação do diploma, indicando a relação desses profissionais, caso a resposta seja positiva.

Então, por meio do Ofício COREN-TO Nº 252/2025 / GABINETE / PRESIDÊNCIA, o Coren informou que:

"(...) constam 48 nomes (lista anexa) de profissionais de Enfermagem que realizaram a inscrição "com validade de 01 (um) ano" apresentando a declaração de conclusão de curso, momento em que foram orientados sobre a necessidade de apresentação do "Diploma" de conclusão para a renovação/emissão da Carteira de Identidade Profissional (CIP) definitiva. Contudo, estes profissionais seguem impedidos de renovar a CIP pela ausência de apresentação da certificação de conclusão do curso de graduação em enfermagem."

A Unip, por sua vez, informou que:

a) Atualmente, todos os diplomas são emitidos por meio digital, de modo que todos os discentes possuem acesso aos diplomas em tempo real tão logo emitidos, de modo que basta o aluno acessar o Portal do Aluno e ali já ter acesso ao documento que possui validade jurídica ampla, não mais sendo utilizado atualmente o diploma físico;

b) Segue em anexo a relação de egressos que ainda não receberam o documento, pelo qual esta IES reitera o que fora mencionado na primeira resposta a esta Douta Promotoria, pois são diversos os fatores que pode estar ensejando o seu não fornecimento para o momento, dentre eles a ausência de solicitação e envio da documentação necessária, mudança de nome, documentação enviada incompleta ou ilegível, gravames estes que podem ser entraves na emissão e registro do documento. Ainda, para sanar tais situações, todas estas ficam devidamente atualizadas e descritas no referido Portal do aluno;

c) Esta IES não teve acesso ao nome da representante, de modo que para o momento não consegue precisar exatamente qual o eventual gravame que possa estar impedindo-a de receber o documento, pelo que, oportunamente, esta IES solicita o nome da referida aluna, bem como o seu CPF, para que seja verificada a situação pontual da referida pessoa.

Em continuidade, contactou-se a representante que relatou que a questão relativa à emissão de seu diploma pela Unip foi regularizada, conforme Atestado (doc. 19).

Posteriormente, oficiou-se à Unip, por seu advogado constituído, com cópia da planilha apresentada pelo Coren/TO (doc. 15.2), requisitando que apresentasse um relatório, pormenorizado, sobre a situação de cada um dos 48 egressos da Unip/Palmas, listados pelo Coren/TO, indicando: (a) a data da colação de grau do egresso; (b) a data de eventual solicitação do diploma pelo graduado; e (c) se foram emitidos seus respectivos diplomas e, em caso de resposta negativa, especificando: (c.i) quais são pendências documentais remanescentes; (c.ii) quando o ex-aluno foi notificado das mesmas; e (c.iii) por qual meio.

Então, a Unip apresentou resposta nos seguintes termos, em síntese:

"[...] em atendimento ao solicitado, esta IES encaminha as informações em anexo, contendo os status dos documentos dos 48 (quarenta e oito) discentes, demonstrando o atendimento a estas demandas e documentos fornecidos aos egressos e ausência de falha na prestação de serviços, vez que os diplomas vêm sendo fornecidos, conforme anteriormente mencionado.

Ademais disso, esta IES aproveita o ensejo e encaminha a listagem geral dos diplomas emitidos dos alunos concludentes do curso de Enfermagem, demonstrando a inexistência de falha na prestação de serviços, corroborando com o que já fora outrora esclarecido, sobre as dinâmicas que permeiam o procedimento de emissão de diplomas e eventuais pendências documentais, bem como ausências de solicitações, conforme constam nas duas planilhas enviadas.

Nesse sentido, reitera, por oportuno, os fundamentos e explicações outrora descritas sobre a dinâmica que envolve o fornecimento dos diplomas, e sobretudo, a total ausência de prejuízo acadêmico e profissional dos alunos desta IES, como também já esclarecido, que enquanto o Diploma é confeccionado, os discentes recebem a Declaração de Conclusão de Curso, que supre o Diploma até sua entrega, pelo que, após vossa criteriosa e competente fiscalização, determinará o arquivamento do presente procedimento, permanecendo sempre esta IES, à disposição para sanar quaisquer dúvidas que possam remanescer."

Por fim, anexou planilha contendo os status dos documentos dos 48 (quarenta e oito) discentes informados pelo Coren, que constavam como sem diploma nos cadastros da autarquia e a relação geral dos diplomas emitidos dos alunos concludentes do curso de Enfermagem. Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que a investigação foi instaurada para apurar a demora na entrega de diplomas pela Unip a egressos da unidade de Palmas, tendo como ponto de partida a Manifestação n.º 20250036956.

A instrução demonstrou que a situação fática que motivou a denúncia foi resolvida, uma vez que a própria representante informou que a questão relativa à emissão de seu diploma foi devidamente regularizada pela instituição de ensino (doc. 19).

Não obstante à resolução do caso individual, a atuação ministerial prosseguiu para averiguar a dimensão coletiva da demanda, notadamente após o Coren/TO informar a existência de 48 profissionais registrados provisoriamente que estavam impedidos de renovar suas carteiras profissionais pela ausência do diploma definitivo.

Em resposta à requisição deste MPF, a Unip apresentou relatório pormenorizado (doc. 25.1), detalhando a situação individual de cada um dos 48 egressos listados pelo Coren/TO. A IES indicou os status das solicitações, e, nos casos de pendência, os motivos que obstavam a expedição, tais como a ausência de solicitação formal pelo discente ou a pendência de entrega de documentação obrigatória por parte do egresso.

A universidade sustenta, em suma, que o trâmite para expedição do diploma depende de solicitação ativa do graduado, acompanhada de toda a documentação exigida.

Desse modo, considerando que a irregularidade noticiada pela representante foi corrigida e que a situação coletiva foi devidamente esclarecida e individualizada pela IES, esgotou-se o objeto da apuração, não subsistindo, no momento, justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que a Universidade Paulista - Unip regularizou a pendência de expedição do diploma da representante e apresentou um relatório pormenorizado sobre a situação acadêmica e as pendências para a emissão dos diplomas dos 48 egressos listados pelo Coren/TO.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal; publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal; cientifique-se a representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 233/2025
Divulgação: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 - Publicação: terça-feira, 16 de dezembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**